



Direitos e justiça

FOCO NAS PESSOAS, NAS INSTITUIÇÕES,
NAS PRÁTICAS E NA NATUREZA

Obra em homenagem ao
Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos

Organizadores

Carlos Vasconcelos Rocha
Cristina Almeida Cunha Figueiras
Des. José de Ribamar Castro

Direitos e justiça

FOCO NAS PESSOAS, NAS INSTITUIÇÕES,
NAS PRÁTICAS E NA NATUREZA

Obra em homenagem ao
Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos

Organizadores

Carlos Vasconcelos Rocha

Cristina Almeida Cunha Filgueiras

Des. José de Ribamar Castro

DIREITOS E JUSTIÇA: foco nas pessoas, nas instituições,
nas práticas e na natureza: obra em homenagem ao
Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos

ORGANIZADORES

Carlos Vasconcelos Rocha
Cristina Almeida Cunha Filgueiras
Des. José de Ribamar Castro

AUTORAS E AUTORES

André Junqueira Caetano
Anna Cristina Machado
Antonilda Costa Oliveira
Breno Azevedo de Carvalho
Candice Vidal e Souza
Elyenni Célida da Silva
Flávia Alvim de Carvalho
José Luiz Quadros de Magalhães
Luís Flavio Saporì
Maria Carolina Tomás
Regina de Paula Medeiros
Robson Sávio Reis Souza
Thiago Pereira da Silva Flores

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO MARANHÃO**

Des. Paulo Sérgio Velten Pereira

Presidente

Ricardo Tadeu Bugarim Duailibe

Vice – Presidente

José de Ribamar Froz Sobrinho

Corregedor – Geral da Justiça

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Railander Quintão Figueiredo

Programa de Pós-Graduação e Pesquisa – ESMAM

Des. José de Ribamar Castro

Diretor

Carlos Alberto de Vasconcelos Rocha

Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais –
PUC MINAS

Desa. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro

Vice-Diretora

Assessoria Editorial

Jakelina Maria das Dores Portugal Fonsêca CRB13/519

Amudsen da Silveira Bonifácio

Secretário - Geral

Joseane Cantanhede dos Santos CRB13/493

Manoelle Moraes dos Santos CRB 13/921

Capa / Diagramação

Carlos E. Sales - Assessoria de Comunicação do Estado do Maranhão (TJMA)

As publicações Edições Esmam estão disponíveis para download gratuito no formato PDF. As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

D597 Direitos e Justiça : foco nas pessoas, nas instituições, nas práticas e na natureza : obra em homenagem ao Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos / Organização Carlos Vasconcelos Rocha, Cristina Almeida Cunha Filgueiras e José de Ribamar Castro - São Luís : ESMAM, 2023.
177p. : il.

Vários autores.

Disponível em formato eletrônico de *e-book*.

Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/bibliotecas/esmam/obras/303>

e-ISBN: 978-85-60757-27-5

DOI 10.55339/978-85-60757275

1. Direito penal. 2. Estatuto da criança e do adolescente. 3. Direito constitucional. 4. Direito ambiental. I. Rocha, Carlos Vasconcelos (org.). II. Filgueiras, Cristina Almeida Cunha (org.). III. Castro, José de Ribamar (org.). IV. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão. V. Título.

CDU 34
CDDir 340

Elaborada pela Bibliotecária Jakelina Maria das Dores Portugal Fonsêca – CRB 13/519.

As citações dos textos acadêmicos desta publicação foram elaboradas anteriormente à vigência da NBR 10520 : 2023.

ESSA OBRA É LICENCIADA POR UMA
LICENÇA CREATIVE COMMONS.



É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
<i>Carlos Vasconcelos Rocha</i>	
<i>Cristina Almeida Cunha Filgueiras</i>	
<i>Desembargador José de Ribamar Castro</i>	
PREFÁCIO	11
<i>Desembargador Lourival Serejo</i>	
REVERBERANDO DIREITO: uma análise da justiça restaurativa sob as perspectivas jurídica e sociológica	13
<i>Antonilda Costa Oliveira</i>	
<i>Luís Flávio Saporì</i>	
DOI 10.55339/978-85-60757275001	
A PRISÃO EM FLAGRANTE NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SEUS EFEITOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	37
<i>Breno Azevedo de Carvalho</i>	
<i>André Junqueira Caetano</i>	
DOI 10.55339/978-85-60757275002	
NARRATIVAS DE VIDA DE ADOLESCENTES QUE COMETERAM ATOS INFRACIONAIS GRAVES E CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA CAPITAL MINEIRA	55
<i>Elyenni Célida da Silva</i>	
<i>Maria Carolina Tomás</i>	
DOI 10.55339/978-85-60757275003	

**DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS
DOS FILHOS SEPARADOS PELA HANSENÍASE** 77

Thiago Pereira da Silva Flores

Regina de Paula Medeiros

DOI 10.55339/978-85-60757275004

SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: polícia ou política? 109

Robson Sávio Reis Souza

DOI 10.55339/978-85-60757275005

**TRAJETÓRIAS QUILOMBOLAS EM BUSCA DA CIDADANIA:
fortalecimento político e identitário em mumbuca (Jequitinhonha/MG)** 129

Candice Vidal e Souza

Anna Cristina Alvares Ribeiro Machado

DOI 10.55339/978-85-60757275006

**UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO E EPISTEMOLÓGICO COMO
RESPOSTA AOS NOVOS DESAFIOS APRESENTADOS PELO
ANTROPOCENO AO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL** 151

Flávia Alvim de Carvalho

José Luiz Quadros de Magalhães

DOI 10.55339/978-85-60757275007

SOBRE OS ORGANIZADORES (AS) 169

SOBRE OS AUTORES (AS) 169

APRESENTAÇÃO

Os trabalhos que compõem a presente coletânea têm origem em pesquisas desenvolvidas na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), na pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Sociais e em Direito. Eles são uma amostra restrita, porém instigante do amplo leque de diálogo e articulação dessas áreas de conhecimento na produção de análises com foco em questões centrais para a sociedade, o Judiciário e as políticas públicas no Brasil.

Em 2021, o Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da PUC Minas e a Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM) iniciaram uma inovadora cooperação institucional cujo centro é a oferta do curso de Mestrado em Ciências Sociais para servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Trata-se da primeira vez em que uma cooperação desse tipo é estabelecida no marco de um mestrado com turma especial, por um arranjo denominado Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), subscrito e normatizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por meio da Portaria 243/2019, possibilitando a titulação no campo das ciências sociais de diversos tipos de profissionais do Tribunal de Justiça. As pesquisas de dissertação dos mestrandos maranhenses estão em andamento e estarão concluídas ao final de 2023.

A obra ora organizada representa, também, uma homenagem ao desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, diretor da ESMAM no período fev. 2021 a fev.2023, reconhecido como um dos mais importantes gestores do TJMA na consolidação do Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da sua escola judicial.

Esta coletânea reúne textos muito diversos quanto à temática central. Porém, o que os unifica é explorar as interfaces entre Direito e Justiça. Nesse sentido, os capítulos colocam em foco a sociedade, as pessoas, as instituições, em particular aquelas do sistema de justiça e das políticas públicas e as práticas dos agentes sociais, políticos e institucionais. Especificamente, tornou-se imperativo colocar também

neste foco de preocupação e análise os impactos da ação humana na natureza.

O livro se estrutura por um conjunto de capítulos cujos conteúdos são adiantados a seguir. No artigo “Reverberando Direito: uma análise da justiça restaurativa sob as perspectivas jurídica e sociológica”, Antonilda Costa Oliveira e Luís Flávio Sapori chamam atenção para as origens históricas desse paradigma de realização da justiça criminal, além de detalhar seus principais componentes teóricos e de apontar os avanços internacionais nesse campo e as dificuldades enfrentadas no Brasil.

Em “A prisão em flagrante no crime de Tráfico Ilícito de entorpecentes e seus efeitos no sistema de Justiça Criminal”, Breno Azevedo de Carvalho e André Junqueira Caetano abordam um tema que demanda do aparato estatal atuações em vários planos e com a execução de ações concretas para o seu enfrentamento. Com foco no combate ao tráfico de drogas, os autores abordam criticamente o arranjo de instituições que engloba os subsistemas policial, judicial e de execução penal, cujas funções vão desde o policiamento, passando pela fase de apuração de responsabilidades até a execução da pena. Um dos elementos centrais que trazem na análise é que “*a política de enfrentamento e combate ao narcotráfico baseada em uma ostensividade cada vez maior gera efeitos diretamente nos processos decisório da Polícia Civil, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário*”.

Outro aspecto contemplado no livro envolve um dos graves problemas sociais no Brasil, que é a presença de adolescentes em práticas criminais. O texto de Elyenni Célida da Silva e Maria Carolina Tomás, “Narrativas de vida de adolescentes que cometeram atos infracionais graves e cumprem medidas socioeducativas na capital mineira”, apresenta os resultados de uma pesquisa sobre o envolvimento de adolescentes em atos infracionais graves, mormente, atos análogos aos crimes de homicídio, roubo e tráfico de drogas. As autoras analisam os principais fatores que se relacionam com o cometimento de atos infracionais, abrangendo aspectos correlatos à família, à relação com os pares, ao uso de drogas e à escola.

Não é raro que, muitas vezes, uma política pública em lugar de proteger acabe por violar os direitos de cidadania. Esse é um exemplo analisado por Thiago Pereira da Silva Flores e Regina de Paula Medeiros no capítulo “Da política pública de saúde a violações de direitos dos filhos separados pela hanseníase”. Além da apresentação dos elementos históricos gerais do problema abordado, a busca por reparação e o reconhecimento jurídico das vítimas são os focos principais da análise apresentada.

A contribuição de Robson Sávio Reis Souza nesta obra, com o texto “Segurança Pública no Brasil: polícia ou política?” é uma necessária reflexão sobre as

possibilidades e limites para uma política de segurança pública numa perspectiva democrática e de garantia de direitos. O autor demonstra que no nosso país “uma série de dificuldades relacionadas à formulação e implementação de políticas de segurança e justiça afetam a eficiência das agências encarregadas de conter a violência dentro dos marcos da legalidade democrática”.

Já o tema dos direitos das comunidades tradicionais quilombolas e sua busca por justiça é tratado em “Trajetórias quilombolas em busca da cidadania: fortalecimento político e identitário em Mumbuca (Jequitinhonha/MG)”. Nesse capítulo, as autoras Candice Vidal e Souza e Anna Cristina Machado analisam, com informação de pesquisa etnográfica, como comunidades quilombolas se apropriam de dispositivos legais para sua emancipação cidadã e legitimação territorial.

Os diversos temas mencionados nos capítulos anunciados nesta apresentação mostram desafios para buscar formas de garantir direitos e justiça. Além dessas questões, hoje o Brasil e o mundo estão frente a necessidade de encontrar formas jurídicas diante da realidade do antropoceno, em especial no direito internacional em matéria ambiental. É sobre isto que nos convida a refletir o capítulo “Um novo paradigma jurídico e epistemológico como resposta aos novos desafios apresentados pelo antropoceno ao direito ambiental internacional”, de autoria de Flávia Alvim de Carvalho e José Luiz Quadros de Magalhães. Neles, os autores apontam alternativas ecocêntricas, epistemológicas e decoloniais, que permitam ao direito proteger a natureza priorizando o equilíbrio entre a civilização e os ecossistemas da Terra.

Como vimos neste rápido percorrido pelos capítulos da obra, as frentes de ação, de intervenção, os focos de interesse, de análise, de preocupação, os níveis e âmbitos são muitos. Nossa expectativa é que estes textos, todos eles resultantes de pesquisas e análises acadêmicas, contribuam e inspirem outras investigações que ampliem o conhecimento sobre o Direito e a Justiça em nosso país.

Os organizadores

Carlos Vasconcelos Rocha

Cristina Almeida Cunha Filgueiras

Desembargador José de Ribamar Castro

PREFÁCIO

Há convites que trazem, em si, uma homenagem ao convidado. É dessa forma e com esse sentimento, que recebi o convite para prefaciar esta publicação, elaborada no contexto da pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Sociais, oferecida pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em cooperação com a Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM).

A ESMAM, que tive o prazer de dirigir por dois períodos, atingiu um nível elevado, em pesquisas e aprofundamentos dos temas jurídicos contemporâneos, por meio de aulas, cursos e debates. Essa evolução deveu-se à frequência dos cursos oferecidos e à implantação de pós-graduação do nível que ora se conclui, para magistrados e servidores.

Vejo, de certa forma, emocionado, a realização desse sonho que vivi à época em que fazia parte da diretoria da Escola. Por muito empenho da desembargadora Madalena Serejo, conseguimos apenas instituir a especialização em Direito Processual Civil com a Universidade Federal de Pernambuco.

O Poder Judiciário vive um período de maior grandeza, não só no Brasil, como em todos os países democráticos. O século XXI, em suas mutações incessantes, apresenta desafios renovados que requerem atenção dobrada para corresponder a esse estágio de desenvolvimento. Nessa perspectiva é que desponta o papel da ESMAM, ao proporcionar os meios para aprimoramento dos juízes e servidores, capacitando-os para formarem uma consciência crítica, aberta, habilitada a captar o *ethos* das grandes transformações sociais, políticas, econômicas e éticas, as quais estão presentes no que Eric Hobsbawm chamou de “a era dos extremos.”

A condição de jurista deixou de ser restrita àqueles que se dedicam somente ao estudo do Direito, em suas várias especialidades. Impõe-se hoje ao estudioso da ciência jurídica cultivar uma visão geral, em todos os ângulos em que se desdobra a contemporaneidade.

Temas como a justiça restaurativa, o tráfico de entorpecentes, a garantia da saúde e as políticas públicas, a política de segurança, os quilombolas e o direito ambiental alcançam vertentes de debates até pouco tempo relegados como conceitos eminentemente teóricos. Hoje, estão presentes no nosso dia a dia, exigindo o enfrentamento das suas circunstâncias e concretude.

Os pontos debatidos pelos filósofos da atualidade, como Agamben, Bauman, Byung-Chul Han e Harari, convergem para informarem, elucidarem e enriquecerem os debates sobre os problemas da pós-modernidade. E, então, surge a questão: qual a posição que os juristas devem assumir nesses debates?

Só a continuidade do estudo para além da sua formação profissional, rompendo o círculo da indiferença alienante, pode elevar o homem para que se torne senhor do seu espaço e desempenhe sua função com apoio em mandamentos éticos capazes de promover o bem-estar social.

Os alunos desta *pós* devem apoderar-se dessas ferramentas de conhecimento para elevarem a comunidade política em que estão inseridos, contribuindo para uma sociedade justa e mais saudável, em todos os aspectos.

Nesse sentido é que se mostra louvável o aprimoramento contínuo dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, para que sirvam com mais habilidade técnica a clientela que clama por uma justiça mais presente.

Parabéns aos autores e aos alunos pós-graduados. Parabéns à ESMAM.

Desembargador Lourival Serejo

REVERBERANDO DIREITO: uma análise da justiça restaurativa sob as perspectivas jurídica e sociológica

Antonilda Costa Oliveira
Luís Flávio Sapori

A modernidade consolidou o Estado como principal instância institucional de provimento da justiça no âmbito criminal. O processo histórico correspondente pode ser compreendido sob a perspectiva da transformação da ordem pública enquanto bem coletivo, de modo que paulatinamente coube ao aparato estatal a principal responsabilidade pela proteção da segurança física e patrimonial dos cidadãos como também pela punição dos criminosos. O ápice desse processo histórico ocorreu com a criação de desenhos institucionais atinentes à concretização das novas atribuições da esfera pública. Em outros termos, coube ao Estado a prevenção do crime através do policiamento ostensivo, da investigação policial e coleta de provas contra supostos autores de crimes cometidos e do julgamento desses indivíduos visando evidenciar a verdade dos fatos. E por fim o estado incumbiu-se de aprisionar os indivíduos julgados culpados e devidamente condenados (SAPORI, 2007).

A punição constitui o cerne normativo desse aparato institucional. Sua dinâmica envolve necessariamente a imposição da força física monopolizada pelo Estado. Ao se retirar da vida privada a prerrogativa de controlar o crime, dota-se a polícia, a justiça e a prisão de atribuição exclusiva de punir todos aqueles que violam as normas formalizadas no Direito Penal.

Não se pode afirmar que tal institucionalidade esteja ameaçada no século XXI. O Estado de Direito continua prevalecendo e seu aspecto punitivo não está *sob judice*. Entretanto, surgiu em décadas recentes uma abordagem doutrinária da justiça criminal que problematiza a suposta univocidade da punição na garantia da ordem pública. A perspectiva da justiça restaurativa insere-se, nesse sentido, como possível alternativa e complemento da justiça retributiva prevalecente.

A proposta do presente artigo é apresentar a justiça restaurativa, ressaltando sua história, seus referenciais doutrinários e a normatividade correlata no âmbito nacional e internacional. Para além da dimensão jurídica, apresentamos os principais estudos sociológicos realizados no Brasil sob o tema que se caracterizam pela abordagem da justiça restaurativa na prática. A devida compreensão da justiça restaurativa exige, portanto, uma abordagem interdisciplinar. Eis a pretensão da análise que se segue.

1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa começa assentar sua história em meio à desilusão com as abordagens estatais que não reabilitavam ofensores, muito menos diminuía a violência. Não obstante é importante destacar que a literatura aponta o advento desse paradigma de justiça como resgate de experiências das tradições dos antigos povos, que por meio de uma organização social, conseguiam resolver seus conflitos. Assim, cabe observar que a práxis restaurativa é mais antiga que a justiça estatal, de modo que Kay Pranis (2010, p.19) destaca o alicerce proveniente dos rituais aborígenes e culturas ancestrais. O sistema jurídico estatal contemporâneo nem sempre esteve presente na sociedade, antes dele já havia organizações sociais dotadas de tudo aquilo que faz parte a vivência social, inclusive os conflitos. Tomemos por exemplo os povos originários do Brasil, eles já viviam em sociedade antes da chegada dos colonizadores, logo os conflitos existentes eram resolvidos internamente por meio de seu próprio sistema de justiça.

Com a construção do conjunto formal de regras jurídicas, cria-se um sistema onde o Estado é o detentor legítimo do punitivismo penal para reprimir a violência, usando para tanto, a força da lei. A sociedade começa a nutrir a ideia de que quanto mais criminalização, endurecimento da legislação penal e um maior aparato repressor, se manterá a ordem social. Contudo, essa lógica punitivista não tem oferecido a resposta esperada e foi assim diante das limitações e carências do sistema penal vigente que ressurgem no início da década de 1970, alternativas inspiradas em comunidades primitivas que visavam trabalhar as necessidades e limitações do sistema em vigor. Começa-se a trilhar os caminhos de um modelo de justiça que busca no diálogo possibilidades para tentar resolver os conflitos, colocando no centro não mais o Estado, mas as partes envolvidas e a comunidade.

Narra a história que o berço das discussões iniciais acerca do movimento restaurativo, ainda que não necessariamente com essa terminologia, se dá em 1974, na comunidade de Elmira, cidade de Kitchener, província de Ontário, no Canadá, em decorrência de um ato de vandalismo realizado por dois jovens contra 22 proprietários, incluindo danos a carros, pneus furados e quebra de janelas. Um oficial de liberdade condicional que era responsável por apresentar o relatório de pré-sentença, Mark Yantzi, em meio uma reunião com o objetivo de se discutir que resposta cristã poderia dar a casos de furto, tendo sido levado à baila o caso de Elmira, chega a sugerir o encontro dos ofensores com as vítimas, mas abandonando a ideia logo em seguida. No entanto Dave Worth que era coordenador do serviço

de Voluntários do Comitê Central Menonita (MCC) de Kitchener, viu na ideia do oficial uma opção para tentar romper com os rumos normais da justiça criminal, mediante a frustração dos resultados da mesma.

A ideia foi levada até o juiz do caso, GH McConnell, que a priori não ficou animado com essa possibilidade, chegando a dizer que isso não poderia ser feito, mas posteriormente sua decisão assinalava que para resolver o caso, a restituição fosse realizada mediante o encontro dos ofensores com as vítimas. E assim, batendo de porta em porta, os dois jovens acompanhados por um oficial de condicional e o coordenador voluntário conversaram com as vítimas e negociaram a reparação dos danos e conseqüentemente tomavam consciência da responsabilidade dos seus atos. Dá-se o marco inicial do registro da primeira experiência utilizando uma prática restaurativa, qual seja, o Programa de Reconciliação Vítima e Infrator (VORP). Um dos jovens infratores do caso de Elmira, Russel Kelly, formou-se e se tornou um defensor do programa VORP, corroborando o que o juiz McConnell externou que às vezes o que alguém precisa é um pouco de direção na hora certa, o que pode levá-lo a ficar fora do sistema penal judicial.

Howard Zehr (2008, p. 162) afirma que, com o passar do tempo, o termo reconciliação, por ser ambíguo, foi sendo substituído por diálogo vítima-ofensor ou conferência vítima-ofensor (VOC). Assim o movimento foi se espalhando, chegando a alguns Estados americanos, como Elkhart e Indiana, onde se mantinha a organização do VOC que trabalhava em parceria com o Judiciário, mas era independente, sendo um sistema externo à justiça criminal. De início, boa parte dos casos atendidos pelo VOC nos Estados Unidos e Canadá eram decorrentes de dano patrimonial, sendo os mais comuns o furto e o furto qualificado.

Um registro em destaque quanto ao reconhecimento estatal desse novo paradigma se dá 1989, na Nova Zelândia, ao proclamar a “lei sobre atos das crianças, jovens e suas famílias”, introduzindo a Conferência de Grupos Familiares (FAMILY GROUP CONFERENCES - FGC) como parte de uma reforma legislativa, voltada ao sistema de justiça que atendia jovens em conflito com a lei, fazendo uso formalmente do enfoque das conferências de forma coletiva e buscavam resolver as demandas que envolviam a temática dos delitos juvenis. A observação do alto índice de jovens pertencentes aos nativos neozelandeses Maori detidos no sistema de justiça juvenil compeliu a essa novidade do movimento por parte do Estado, de modo a integrar práticas usadas pelo povo Maori como alternativa à justiça criminal vigente. Essa movimentação estatal fez a Conferência de Grupos Familiar esse diferenciar da Conferência Vítima-Ofensor, vez que a iniciativa neste último caso

veio da comunidade. Além disso, o FGC não utilizava a abordagem restaurativa somente a casos mais leves, mas também a casos mais graves de delinquência, se distinguindo dos demais programas até então existentes.

As Conferências de Grupos Familiares como alternativas para resolução de casos conflitivos causaram grande impacto e foram se difundindo em outros países. Na década de 1990 foi impulsionada de tal maneira que os estados e territórios australianos passaram a usar alguma forma de conferência de justiça juvenil (YJC). No Reino Unido começou-se a adotar formas alternativas para resolução de conflitos partindo da composição entre as partes envolvidas e se foi instigando outras formas de conferência em países da Europa e na África do Sul.

Os relatos citados acima estão entre os arrolados por Daly e Immarigeon (1998 *apud* ACHUTTI, 2016, p. 62-65) quando sinalizam que se pode apontar várias iniciativas, a partir dos anos 1970, como estratégias restaurativas, partindo da particularidade de promover a mediação entre vítimas e ofensores. Dentre elas destacam-se direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões, resolução de conflitos que buscavam desenvolver conselhos comunitários, o programa de reconciliação vítima-ofensor que iniciou no Canadá (1974) e nos EUA (1977), grupos de defesa dos direitos das vítimas e os círculos de sentença realizados no Canadá, ao longo dos anos 1980.

Pensando no termo “justiça restaurativa”, Gade (2018) destaca que a expressão aparece em alguns textos em período anterior aos anos 1950. Todavia o autor esclarece que ele não conseguiu estabelecer uma conexão do termo, no sentido de descrever uma forma de resposta ao crime, buscando a reparação do dano e restaurar, quando possível, o relacionamento harmônico entre os envolvidos. Dessa forma Gade revela que em contato com Howard Zehr, um dos notáveis e pioneiro expositor da justiça restaurativa, este confessou que foi em um ensaio de 1977, de autoria do psicólogo Albert Eglash onde ele encontrou a expressão, que serviu de inspiração para externar o novo paradigma de justiça que se distinguisse daquele empregado pelo sistema retributivo.

2 REFERENCIAIS TEÓRICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O movimento restaurativo começa pela prática, trazendo inquietações tais como, o que de fato viria ser a justiça restaurativa, em que se fundamenta, o que a diferenciaria da justiça punitivista, qual a metodologia, dentre outras. Intensificam-se os esforços pelos referenciais teóricos que poderiam nortear as respostas a tais indagações. Nesta esteira, no tocante ao arcabouço doutrinário desse novo

paradigma de justiça, este trabalho não tem a intenção de esgotar o assunto, procurando ancorar esta discussão em alguns autores com importantes contribuições.

O Americano Howard Zehr é sem dúvidas um dos grandes nomes da Justiça Restaurativa, sendo considerado um dos pioneiros na defesa desse novo paradigma. Ele articula uma sistematização teórica apontando estruturas que levem a pensar o crime, já não como uma ofensa ao Estado, que é a visão da justiça convencional, mas como uma violação de pessoas e relacionamentos. O autor provoca a sociedade a virar a chave ao pensar na resolução de conflitos, permitindo usar lentes diferentes das habituais. Delineia em suas obras as diferenças entre a lente retributiva e a lente restaurativa, descrevendo a construção da caminhada na busca por alternativas de justiça diferente daquela vigente, convidando a percorrer caminhos desde períodos bíblicos às práticas emergentes.

Zehr (2015) deixa claro que a justiça restaurativa é uma bússola e não um mapa, a sua construção deve ser feita de baixo para cima, ou seja, por meio das comunidades. Assim, não se tem uma receita pronta, mas cada comunidade é convidada ao diálogo e experimentação, norteadas pelos princípios ou ações-chave restaurativas, sendo eles: a focalização dos danos e necessidades, a abordagem das obrigações, envolvimento dos interessados, o uso de processos inclusivos e cooperativos, bem como, buscar os reparos dos danos. De posse desses princípios, cada comunidade vai desenvolvendo uma forma peculiar e condizente com suas necessidades e recursos. O autor destaca, contudo, que a justiça restaurativa não como objeto principal o perdão ou a reconciliação, ou seja, não é mediação, não se limita a ofensas menores ou ofensores primários, dentre outros. (ZEHR, 2015, p. 19-26).

Quando se fala que a justiça restaurativa não tem receita pronta, isto começa desde a definição, pois majoritariamente não existe um conceito fixo quanto a esse novo paradigma, até mesmo os fundamentos teóricos estão em constante construção. Zehr (2015) reconhece a necessidade de princípios e critérios e que existem muitos questionamentos quanto a definição desse novo paradigma de justiça. No entanto, apresenta para fins operacionais a seguinte definição:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2015, p. 54).

Outra referência na temática, Mylène Jaccoud (2005), ressalta que a terminologia justiça restaurativa, ainda que predominante, às vezes pode ser vista com outros termos tais como: justiça transformadora, transformativa, relacional, comunal, recuperativa e participativa. Destaca que muitos desses termos são originários de movimentos com traços restaurativos, usados por povos antigos que zelavam pela reiteração social, mas que vão desaparecendo com a organização e centralização dos poderes e o nascimento do Estado moderno. Todavia, ainda que os colonizadores, defensores da criação de um direito único e unificador coagissem as práticas habituais de resolução dos conflitos dos povos colonizados, estas não foram extintas completamente. A professora assinala que houve movimentos dos povos nativos em exigir dos administradores da justiça estatal que respeitassem as concepções de justiça já existente na sociedade daqueles povos, concepções essas que inspiram os modelos restaurativos.

Nessa perspectiva, Kay Pranis (2010), que é uma das grandes defensoras da justiça restaurativa, sendo referência do ponto de vista prático, enfatiza a importância do diálogo como meio de resolução de conflitos. Ela organizou em sua obra intitulada “Processos Circulares de Construção de Paz”, roteiros para sistematização de círculos de diálogo, sendo este um dos métodos mais usados na justiça restaurativa aqui no Brasil. Evidencia a autora que a organização do diálogo em formato circular simboliza os princípios fundamentais de liderança compartilhada, alicerçada na igualdade, conexão e inclusão. Isto proporciona foco, comprometimento e participação de todos (PRANIS, 2010, p. 11).

Segundo Tonet (2019), o australiano John Braithwaite em sua obra “Crime, Vergonha e Reintegração” apresenta importantes elementos para a justiça restaurativa ao distinguir dois tipos de vergonha, sendo elas: a estigmatizante e a reintegrativa. Na primeira, a denúncia é voltada para a pessoa do ofensor, o que poderá levar ao crime, já na segunda, o que se denuncia é o comportamento, possibilitando que se ofereça ao transgressor oportunidades para uma transformação. A vergonha reintegrativa é voltada para um olhar reflexivo do sujeito com relação aos danos provocados diante da comunidade a qual pertence, o que se difere da estigmatizante em que uma autoridade superior dessa comunidade faz a declaração da culpa, configurando uma submissão passiva. Braithwaite destaca que nas sociedades que trabalham com a “vergonha reintegrativa” o crime e violência têm baixos níveis (TONET, 2019, p. 29-30).

Paul McCold e Ted Wachtel (2003) colaboram na construção teórica da justiça restaurativa ao apresentarem o modelo da Janela de Disciplina Social, chamando a

atenção aos vetores de controle e de apoio no sentido do resultado da combinação entre eles. Em uma situação que decorre pouco controle e pouco apoio, resultará em uma disciplina social negligente, já nas circunstâncias onde se proporciona um excessivo apoio, mas não zela pela função do controle, o desfecho será uma janela social permissiva. Quando o inverso da última situação acontece, ou seja, existe controle excessivo e as omissões quanto ao apoio são presentes, se conceberá uma disciplina social punitiva. A justiça restaurativa estaria na direção de um ajuste adequado entre os vetores de controle, qual seja, delimitação clara de limites e a imposição diligente de padrões de comportamento, assim como o de apoio que abrange o cuidado, encorajamento e a assistência ativa, desenvolvendo uma preocupação social coletiva.

Os autores defendem que, por meio da cooperação e do equilíbrio, os conflitos sociais podem ser transformados, destacando que as abordagens decorrentes das combinações entre controle e apoio, quando punitivista, tendem a ser estigmatizantes, rotulando a pessoa negativamente. Na abordagem permissiva, também conhecida como reabilitadora, a tendência é deixar de levar o indivíduo a refletir profundamente acerca das consequências de seus atos. Em uma atuação negligente se verifica a indiferença e passividade, percebendo-se a inércia diante da falta de resposta frente a uma transgressão. Quando a abordagem é restaurativa, o movimento inclina-se ao encorajamento e envolvimento consciente e ativo das partes (MCCOLD; WACHTEL, 2003).

No Brasil, dentre os muitos autores que contribuem para estruturação teórica da justiça restaurativa, estão os que de forma empírica ajudaram a desenvolver projetos em torno dos movimentos restaurativos. Pinto (2005) destaca os espaços comunitários como lugares preferenciais para a concretização deste paradigma de justiça, sem a carga dos rituais jurídicos. Ele acentua o cuidado em não se copiar modelos internacionais, onde os hábitos jurídicos diferem dos nossos, como aqueles que se fundamentam em jurisprudências e costumes (*Common law*), não em códigos formais como o Brasil (*civil law*).

O autor enfatiza que mesmo com existência de leis que promovam práticas de justiça restaurativa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a abrangência não se limita a estas esferas, pois um dos pontos centrais é o resgate da convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime. Em projetos pilotos já desenvolvidos pelo Brasil, foram registrados a utilização da justiça restaurativa a situações que envolviam violência doméstica, relações de vizinhança e ambiente escolar (PINTO, 2005, p. 20).

Leoberto Brancher (2008) foi um dos precursores na temática no Brasil por meio do projeto “Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas”, ajudando a organizar um manual conjuntamente com Cláudia Machado e Tânia Benedetto Tedeschini. Entre tantas orientações estão os valores que devem nortear todo o processo restaurativo, as etapas dos procedimentos de círculos, o perfil daquele que será o coordenador dos círculos restaurativos, podendo ser adultos, jovens e adolescentes, que tenha a arte de saber escutar, a sensibilidade para com o sentimento do outro, demonstrando verdadeiramente o interesse em conhecer melhor a outra pessoa. (BRANCHER; TODESCHINI; CARVALHO, 2008, p. 10).

O advogado criminalista, professor e membro fundador da Escola Justiça Restaurativa Crítica, Daniel Achutti, detém expertise na temática, sendo seu objeto de pesquisa desde 2005. Em sua obra “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal”, que tem um viés crítico, o autor destaca três tendências importantes relacionadas as raízes da justiça restaurativa, sendo elas: os movimentos pelos direitos das vítimas e os temas feministas, o comunitarismo e o abolicionismo penal. O professor ressalta que as ideias defendidas pelos abolicionistas penais foram de grande valia para o desenvolvimento dessa nova perspectiva de responsabilização criminal, que é um dos pilares da justiça restaurativa.

Pensando em um modelo crítico da justiça restaurativa, Achutti (2016) argumenta que, para evitar implementação malsucedida desse modelo em solo brasileiro, o mesmo deve ser estruturado observando as seguintes características: regulamentação legal do sistema, vez que existe uma forte cultura legalista no Brasil; a autonomia dos núcleos ou serviços restaurativos; deve-se observar a singularidade de cada caso para evitar classificações e massificações dos conflitos; a participação ativa das partes; a refutação de estereótipos tradicionais, que fortalecem tanto a revitimização quanto a estigmatização; a presença obrigatória de profissionais metajurídicos, com objetivo de usufruir dos benefícios da interdisciplinaridade; as necessidades das partes devem ter atenção especial, sendo o acordo uma consequência disso; e uma necessária ligação da justiça restaurativa com a justiça criminal tradicional, com intuito de promover a redução do uso desta segunda.

3 A NORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Em um conciso levantamento relativo aos contornos normativos que orientam a materialização da justiça restaurativa, destaca-se a Resolução do Conselho Eco-

nômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) de número 2002/12, de julho de 2002, que busca impulsionar os Estados-membros a implementarem programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

Tonet (2019) defende que o marco inaugural da ONU começou na verdade com a Resolução 1999/26, acompanhada na sequência pela Resolução 2000/14 e pela Resolução 2002/12, que apresentou várias proposições, decorrentes de estudos realizados por especialistas do tema, dentre eles o conceito genérico que segue:

Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro. (TONET, 2019, p. 5)

A normativa 2002/12, mesmo desprovida de força vinculante, permitiu a difusão da justiça restaurativa, apresentando os princípios básicos a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, sendo eles: a **Maleabilidade**, pois pode ser empregado em qualquer fase do processo; a **Reserva Legal**, deve haver prova suficiente que sustente a denúncia com a autoria do ofensor; a **Consonância**, vítima e ofensor devem concordar acerca dos fatos; a **Confidencialidade**, não poderá a participação do ofensor ser usada como prova de admissão de culpa; **Voluntariedade da participação**, deve haver consentimento livre e voluntário das partes na participação; a **Retratibilidade de participação**, a qualquer momento no decorrer do processo, uma ou outra parte pode pedir revogação da participação; **Voluntariedade e Proporcionalidade** dos acordos, deve-se sempre zelar pela espontaneidade na hora da construção de um acordo, cuidando para que as obrigações decorrentes do mesmo, sejam razoáveis e proporcionais; **Respeito e equalização das diferenças**, se deve observar as disparidades, desequilíbrios e diferenças culturais entre os envolvidos; A **Segurança** é outro critério a ser obedecido, a começar pela escolha do caso a ser conduzido em processo restaurativo; A **Subsidiariedade**, não sendo o caso de processo restaurativo ou não tendo acordo, imediatamente os autos devem retornar para a justiça criminal; e a **Transversalidade** que consiste no fato de mesmo diante da impossibilidade de um processo restaurativo, se deverá estimular o ofensor a buscar se responsabilizar frente a vítima e a comunidade, apoiando a reintegração tanto da vítima como do ofensor à comunidade.

Deve-se destacar também alguns dispositivos aprovados pelo Conselho da Europa, tais como as recomendações elencadas desde o ano de 1985 a 2001, abor-

dando temáticas como a posição na vítima, simplificação da justiça penal, reações sociais a delinquência juvenil e outros. Já no âmbito Latino-Americano se acentua a Declaração da Costa Rica, apresentada em 2005 no seminário que tratava da construção da justiça restaurativa na América Latina. Em 2009, outro documento ganhou destaque, a Declaração de Lima, proveniente do primeiro Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa.

Muitos são os países que dispõem de normas conforme a Organização das Nações Unidas, como Nova Zelândia, Irlanda do Norte, Bélgica, Finlândia e Noruega, que contam com fortes dispositivos legais no sentido de impelirem os tribunais e o Ministério Público a encaminharem os casos para a justiça restaurativa. A Nova Zelândia, inspirada na tradição da comunidade Maori, foi uma das pioneiras no assunto, ganhando destaque a sistematização institucional de abordagem restaurativa em 1989 por meio da legislação nacional, através da normatização da Conferência de Grupo Familiar na justiça criminal, aplicando as abordagens na esfera dos processos de justiça juvenil, algo incomum na época (ZEHR, 2008, p. 174).

Em Portugal, dentre outras leis, tem a de nº 112 de 16 de setembro de 2009, que se destina a Encontros Restaurativos em caso de violência doméstica. Outro país com destaque para a previsão legal restaurativa é a Colômbia, que tem normatizações nesse sentido quanto ao Assédio no Trabalho (1010/2006) e até mesmo na Constituição como evidencia Parker (2005, p. 255):

Mais recentemente, a Colômbia começou a explorar a implementação de medidas explícitas da justiça restaurativa, o que não tem paralelo na América Latina. Em dezembro de 2002, o Congresso Nacional colombiano fez várias mudanças no artigo 250 da Constituição de 1991 que se refere às obrigações do promotor na investigação e instauração de processos de casos criminais. Entre essas mudanças estava a inclusão de justiça restaurativa. O parágrafo sete deste artigo agora dispõe: Para zelar pela proteção de vítimas, membros do júri, testemunhas e outros participantes em um julgamento criminal, a lei fixará as condições nas quais as vítimas poderão intervir no julgamento criminal e os mecanismos de justiça restaurativa. A ideia de justiça restaurativa foi incluída como componente da ênfase nos direitos das vítimas.

4 A NORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Nossa Constituição de 1988 dispõe de aberturas para criação de legislações que visem incentivar a conciliação e mediação, como é o caso da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essas fendas constitucionais vão de encontro com a Justiça Restaurativa, que tem registros de experiência brasileira desde a década de 1990, como é o caso do Projeto “Jundiaí: viver e crescer em segurança” (PRUDENTE, 2013, p. 86). Outros projetos foram desenvolvidos ao longo dos anos, porém, a trajetória para normatização começa em 2005, com a Carta de Araçatuba. O mencionado documento é fruto do “Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa”, na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo, tendo o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), como responsável por elaborar o relatório com a sistematização e avaliação das experiências dos projetos-piloto de justiça restaurativa em Brasília (DF), São Caetano do Sul (SP) e Porto Alegre (RS).

A Carta de Araçatuba pontuava os princípios e valores básicos da justiça restaurativa no Brasil, servindo para nortear ações que pudessem concretizá-la. A referida Carta foi a primeira de outras que foram sendo produzidas posteriormente, tendo em 2006 a Carta de Brasília e a Carta de Recife, em 2008 a Carta de Cuiabá e em 2010 a Carta de São Luís. Consequentemente, após várias experiências e relatos se chegou à normatização institucionalizada em 2012, por meio da lei federal 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O dispositivo prevê em seu artigo 35, III, “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em novembro de 2010, através da Resolução 125, começa a organizar a legislação no âmbito do Poder Judiciário direcionada ao tratamento adequado de resolução de conflitos. Dentre os planejamentos e metas do órgão judiciário, como os previsto na Portaria n.º 16 de 2015, estavam presentes o de implementação de projetos que oferecessem práticas restaurativas. Nesse sentido a meta 8 despertou manifestações de Penido, Mumme e Rocha (2016, 177-178):

Quando da instituição da referida “Meta”, acompanhados pela delegação de São Paulo, a qualquer meta quantitativa; buscou-se qualificar da melhor forma possível a implementação do conteúdo

respectivo. A preocupação era evitar que a Meta fosse “imposta de cima para baixo”, bem como que ela se baseasse apenas no número de procedimentos a serem encaminhados para o setor de Justiça Restaurativa. Buscou-se ressaltar a importância da implementação da Justiça Restaurativa se fazer de modo paulatino, participativo e, como já dito, com qualidade.

A preocupação dos autores já se direcionava para aquilo que veio ordenado no principal dispositivo quanto a justiça restaurativa na esfera do judiciário brasileiro, qual seja, a Resolução 225 de 31 de maio de 2016, fruto do grupo de trabalho instituído por meio da Portaria 74/2015, com objetivo de contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa. Assim ficou resguardado o zelo pela não desvirtualização ou banalização desse novo paradigma de justiça. A inquietação dos autores que se posicionaram contrários a meta no tocante a questão de se objetivar o alcance de grandes números de procedimentos restaurativos era de resguardar a fidelidade aos princípios e valores.

A Resolução 225/2016 considera a relevância da uniformização, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, buscando evitar disparidade de orientação e ação, zelando por uma boa execução, sempre respeitando as especificidades de cada segmento da justiça. A Resolução apresenta um conceito do novo modelo de justiça, apontando como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado com a participação dos envolvidos, dos apoios das suas famílias e dos demais implicados no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos. (CNJ, 2016)

Em seu art. 2º são apresentados os princípios que devem orientar a justiça restaurativa no judiciário, sendo eles: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

São muitas as abordagens feitas na Resolução 225/2016 e se observa que sofre constantes acréscimos, um exemplo é o artigo 29-A, acrescentado pela Resolução 458 de 06 de junho de 2022, destacando a fomentação de programas, projetos e

ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais. A atualização do dispositivo 225/2016 vai sendo realizado conforme a necessidade de aprimoramento da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

5 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Boa parte da população brasileira desconhece a Justiça Restaurativa, porém muitas são as práticas que vêm sendo administrada em várias partes do país. Azevedo e Pallamolla (2009, p.175) destacam que a questão dos conflitos passa a ser relevante no âmbito sociológico, que antes concentrava-se nas causas dos comportamentos desviantes, deparando-se com o fenômeno social voltado para os processos de definição e seleção dos indivíduos sobre os quais incide o controle penal. Ao pensar nessa problemática, surge a ideia de que as reformas do sistema de controle penal devem ser norteadas a partir da compreensão de tais fenômenos sociais, o que poderia apontar para mudanças do papel do Estado diante da resolução de conflitos.

A figura do Estado é evidenciada quando se fala em controle social e resolução de conflitos, ainda mais no Brasil onde a cultura do “Estado punitivista” e a nutrição da figura do inimigo que precisa ser combatido, tem raízes profundas. Deste modo, ao se analisar possibilidades de procedimentos que descentalizem esse controle sustentado no paradigma punitivista, apontando para um outro modelo como a justiça restaurativa, que direciona para o empoderamento das partes e não concentrada no Estado, vai requerer uma grande mudança cultural. Achutti (2013,p.178) ao fazer uma análise da experiência belga, ressalta a interação entre os mecanismos restaurativo se o sistema criminal, traçando possibilidades em solo brasileiro, ele enfatiza que exigirá rompimentos com o paradigma do crime-castigo, com alteração da distribuição do poder entre os envolvidos, neste caso, partes e operadores jurídicos e da redefinição de como os fatos legalmente classificados como delituosos são interpretados.

Santana e Santos (2018, p. 241) ressaltam que os fatos intitulados como delituosos advém de uma rotulação decorrente de uma escolha política localizada no tempo, sendo passível de releituras. Destacando que a Justiça Restaurativa enquanto política pública de segurança pública, tem potencialidade capaz de oferecer respostas aos comportamentos desviantes denominados delitos, tornando-se adaptável ao

ordenamento jurídico nacional, suscetível de ocupar o lugar da pena. Sinalizam, no entanto, que o modelo restaurativo não se apresenta como substituto do paradigma vigente, afirmando que ambos podem coexistir e se complementarem.

Temos várias experiências da justiça restaurativa espalhadas pelo Brasil, tendo sido alavancadas na maioria das vezes pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, sem, contudo, ficar claro os contornos de um planejamento macro. Um exemplo disto são os três projetos pilotos que começaram a dar corpo para a justiça restaurativa brasileira, iniciados em 2005, apoiados pela Secretária de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Sendo o de Brasília (DF) realizado no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre desenvolvido na 3ª Varado Juizado Regional da Infância e da Juventude e o de São Caetano do Sul, voltado para a Educação, tendo como um dos objetivos deste, a resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, a resolução de conflitos em casos de atos infracionais e para fortalecer as redes comunitárias (PRUDENTE, 2013, p. 134-135).

Estando o judiciário como principal indutor, um dos grandes desafios da justiça restaurativa é superar o risco de tornar-se uma extensão da rede de controle estatal. Dentre as ameaças temos a seleção direcionada de processo feitas pelo judiciário e os acordos realizados por meio das práticas restaurativas não serem valorizados pelo magistrado, especialmente no momento da fixação da pena, assim como a não aceitação dos processos restaurativos como alternativa à pena de prisão.

Na tentativa de evitar efeitos como os anteriormente citados, é imprescindível definir alguns critérios, dentre eles o de encaminhamento dos casos pelo sistema vigente aos programas restaurativos, dispendo sobre os casos passíveis ou não de remessa, e não deixando ao bel-prazer de cada agente estatal que faz os encaminhamentos dos mesmos. Outro fator importante é a necessidade de permanente avaliação do sistema restaurativo, visto que pode apontar dentre outros fatores, o quantitativo de indivíduos que fazendo uso desse novo paradigma de justiça, bem como, se estes tem conseguido se manterem afastados do sistema criminal (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 177-178).

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza material com mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa no Brasil, apresentando entre outras informações questões quanto ao monitoramento e avaliação desses programas. Conforme o documento, de 44 programas/projetos/ações de Justiça Restaurativa, 34(77%) possuem algum mecanismo de monitoramento e avaliação da implantação e desenvolvimento das respectivas práticas. Tendo como destaque a informação quanto ao grau de satisfação com a experiência restaurativa, presente

em 23 iniciativas (52% do total ou 67,6% dos programas que fazem algum tipo de monitoramento). Outros pontos como grau de satisfação com atendimento prestado e o controle do número de casos atendidos estavam presentes em um pouco menos que a metade dos programas. Já a gestão acerca do quantitativo de acordos cumpridos, somente 12 iniciativas fazia essa monitoração, o que corresponde a 27,3 % do total dos programas. (CNJ, 2019)

Em relação à avaliação, existem impasses a serem superados. Prudente (2013, p. 202) acentua que, mesmo os projetos pilotos acima mencionados, até hoje não foi oficializada uma completa e séria avaliação. Destaca que as considerações feitas quanto a esses projetos, decorrem de autoavaliação, realizadas por pessoas que de alguma forma desenvolvem as atividades no mesmo. O autor enfatiza que um dos projetos apresentou dados apontando 95% de satisfação por parte das vítimas, para ele isto poderia ser uma falha, por acreditar que representaria improvável perfeição do projeto, sendo que existem lacunas a serem observadas, a começar pela própria avaliação, que devem ser imparciais apontando as falhas e propostas para correções. Seria interessante saber quais projetos que iniciados por meio de parcerias, como o Poder Judiciário, conseguiram se manter com a saída dos parceiros ou se mantiveram os resultados.

Esse espectro da avaliação pode conduzir ao ceticismo, sendo este segundo Krenzinger, outra barreira da justiça restaurativa, pois leva à resistência de muitos autores oriundos das ciências sociais, apontando que geralmente esse evento advém da:

- a) incipiente base de pesquisas empírica e etnográficas; b) noções amplas e vagas de um enfoque de justiça que está em construção;
- c) pela necessidade de maturação dos experimentos e dos arranjos culturais que precisam ser reconhecidos e trabalhados localmente (KREZNINGER, 2020, p. 94 - 95).

Como já visto, a questão da avaliação quanto os impactos da Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro não é algo consolidado, sendo um modelo de justiça em formação. É mais complexo encontrar respostas para questões tais como: qual a forma de modelo restaurativo é adotada predominante no Brasil? Estaria o mesmo de forma implícita, proporcionando um aumento do controle social, tornando-se mais um tentáculo do aparato penal, ou ainda sendo visto como modelo minimalista que reduz os danos causados pela punição? (KREZNINGER, 2020, 95).

Reforçando a discussão, a construção de metodologias e medidas que avaliem os programas restaurativos vão muito além da criação de indicadores quantitativos, pois os números por si só não conseguiriam transpor os custos desse paradigma de justiça emergente. Diante da complexidade e particularidade de cada programa, caberá a estes desenvolverem os seus métodos de avaliação e de mensuração de resultados.

6 ABORDAGENS SOCIOLÓGICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Pallamolla (2009, p. 177) ressalta que as discussões acerca do movimento de justiça restaurativa no Brasil são recentes, tendo-se conhecimento da publicação das primeiras obras em 2004. Neste sentido, se pontuará um recorte das buscas realizadas na tentativa de se demonstrar como o tema restaurativo vem sendo abordado em produções acadêmicas dentro do viés sociológico.

Neste âmbito, o trabalho de Juliana Tonche e Kátia Sento Sé Mello (2022) apresenta informações importantes decorrentes de uma análise acadêmica que envolve a mediação de Conflito e Justiça Restaurativa, em um lapso temporal de 20 anos (2000 a 2019). Focalizaram trabalhos de mestrado e doutorado nas áreas de Antropologia, Ciência Política, Direito, Psicologia e Sociologia, sendo posteriormente ampliado, chegando ao quantitativo de 220 trabalhos com a temática de Justiça Restaurativa.

As autoras destacam que em estudos comparativos nessa matéria, entre Brasil e Canadá, que é um país onde a Justiça Restaurativa conta com uma estruturação e reconhecimento, academicamente são enfatizados por lá a questão relacionada aos povos originários. Esse aspecto canadense não se faz presente no cenário brasileiro, visto que ao se pensar em sistema de justiça não se tem o costume de se discutir culturas tradicionais de povos originários por aqui.

Tonche e Mello (2022, p. 6) apontam que se tratando de pesquisa empírica apenas 39,1% correspondem aos trabalhos de mestrado e doutorado com a temática restaurativa, não ficando claro a questão da metodologia utilizada em muitos trabalhos. Quando elas fazem a comparação entre dissertações (mestrado) e teses (doutorado), a justiça restaurativa ocupa 82,7% de dissertações e 17,3% em teses. Ao examina trabalhos por uma ótica de gênero de autores, se depararam com enorme desequilíbrio, fortalecendo a ideia de feminização na área restaurativa, visto que 70,5% dos escritos acadêmicos tem mulheres como autoras.

Ainda na análise das professoras, os principais conteúdos abordados envolvendo a Justiça Restaurativa foram sobre adolescentes em conflito com lei e a discussão do assunto na ambiência escolar. Neste último caso, se detectou que existe uma abrangência significativa no ensino fundamental e médio. Já no âmbito das faculdades de pós-graduação se observou que os trabalhos vão seguindo o movimento de expansão das discussões, assim, se detectou um aumento de temas como a questão da violência contra as mulheres e a justiça restaurativa.

É ampla a abrangência desse paradigma emergente, assim ela aparece vinculada a uma diversidade de temas, um exemplo é a questão do perdão, que está mais para o campo religioso e filosófico. O perdão é interpelado por Boonem (2016, p. 262) chamando atenção para o lugar do mesmo no movimento restaurativa, inclusive o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular (CDHEP), da qual a autora faz parte, trabalha com o perdão em formações de cursos voltados para a Justiça Restaurativa. Boonem aborda o sentido e a combinação do perdão ao paradigma emergente, estando o perdão na categoria do dom e da liberdade, sendo o movimento restaurativo um potencial criador para o primeiro, por ser um espaço de encontro e de reconhecimento mútuo enquanto seres humanos. Salienta-se que Howard Zehr (2015, p. 19) enfatiza que a Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão e a reconciliação, ainda que esta ofereça um contexto em que ambos poderão vir acontecer.

Outro tema interessante encontrado no levantamento acadêmico foi desenvolvido por Ana Laura da Silveira Girão (2020, p. 26) em seu estudo de dissertação de mestrado, tendo um olhar antropológico quanto a um projeto intitulado de “Bons Vizinhos”, desenvolvidos em condomínios do Programa Minha Casa Minha vida (MCMV), em Pelotas, RS. Tudo começa quando a Secretaria de Habitação do município esboça uma preocupação partindo da ideia de que os moradores dos empreendimentos habitacionais, em especial do programa MCMV, vinham de lugares distintos da cidade e que essas pessoas não estariam acostumadas a viverem em um condomínio e isto estava gerando muitos conflitos.

Foi criado então, um projeto piloto, “Bons Vizinhos” no Condomínio Buenos Aires, para onde foram encaminhados voluntários facilitadores da Justiça Restaurativa, para realizarmos Círculos de Construção da Paz com os moradores. Destaca-se que o município de Pelotas, desde 2017, tem um plano municipal de segurança Pública denominado “Pacto Pelotas pela Paz” no qual a redução da violência é um dos principais objetivos, encontrando-se no eixo Prevenção Social, o projeto “Circulando por Pelotas Justiça Restaurativa”. Desde o início de 2017 a junho de

2022 o projeto realizou cerca de 952 círculos, tendo participado 14.831 pessoas, estando presente em 58 escolas com 175 facilitadores formados.

Esta experiência da prática restaurativa do Círculo de Construção de Paz no Condomínio Buenos Aires, por meio da presença dos voluntários facilitadores, durou cerca de um ano, tempo em que vários conflitos foram solucionados e que se foi enculturando naquela pequena comunidade o diálogo para se resolver demandas. Isto ficou claro porque após a saída dos facilitadores os próprios moradores conseguiram manter essa política condominial. Com o êxito do projeto “Bons Vizinhos”, este foi se disseminando em outros condomínios do programa MCMV, chegando ao Residencial Eldorado em 2019, onde a Ana Laura da Silveira Girão fez uma abordagem etnográfica. No decorrer do trabalho, ela enfatiza que o projeto operava com várias possibilidades, não somente com situações conflituosas, mas também Círculos de Convivência, de Autoestima e de Solidariedade. O projeto também é motivado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pelotas, do qual o intuito é fazer parcerias com a comunidade, no sentido de evitar, prevenir e tratar conflitos, sem necessidade de abertura de um processo, para isso se faz uso de práticas restaurativas.

Outro achado acadêmico envolvendo a comunidade e a experiência de prática restaurativa foi realizado em parceria com o Programa Conjunto da ONU na Região do Nacional, em Contagem (MG) no período de 2010 a 2013. Teve como foco crianças, adolescentes e jovens, entre 10 a 24 anos, em condição de vulnerabilidade. Esse projeto propiciou uma ambiência para a justiça restaurativa que impulsionou a busca pela justiça comunitária. As ações eram assim norteadas:

Partiram de um eixo transversal ancorado em: a) Fortalecimento da coesão social; b) Revitalização dos espaços públicos; c) Fortalecimento da Justiça e da Polícia na relação comunitária; d) Prevenção e controle de delitos; e) Prevenção de fatores de risco/violência juvenil; f) Prevenção da violência contra a mulher, a criança e o adolescente. (CARVALHO, 2019, p. 341)

Carvalho (2019) destaca que a ideia da sua pesquisa era verificar as formas e impactos da materialização da justiça comunitária, tendo como marco teórico Clifford Geertz, no sentido de compreender o que todo Direito é saber local, pautando-se em racionalidades e sensibilidades jurídicas próprias de determinada cultura.

Ao entrevistar pessoas que fizeram parte do projeto, um dos relatos ressaltava que foi valoroso a questão de a comunidade não negar o problema, mas assumi-lo na tentativa de buscar tratá-lo. A justiça da Comunidade procurava proteger, não no sentido de “passar a mão na cabeça”, mas uma proteção enquanto pertencimento, enxergando os outros como iguais, era uma mudança no pensar em proteger-se do outro, buscando a segurança, para também proteger o outro, desenvolvendo o respeito e construindo identidade.

Entre muitos apontamentos importantes está a sensível diminuição nos homicídios de adolescentes naquela região no período de execução do projeto, mas também foram encontradas falhas tais como: questões da afirmação por parte do Programa Conjunto da ONU, que os envolvidos no projeto necessariamente não precisariam de agenciamentos do Estado para dar continuidade às ações do Programa, porém questões administrativas como definir o destinatário do projeto “Segurança com Cidadania” caberia ao Estado. Deu a entender que a escolha da região do Nacional não foi reflexo da autonomia da população local, mas deliberado pelos critérios e interesses das Agências da ONU e da administração pública do município. Além disso, foi identificado nos entrevistados o sentimento de abandono e descomprometimento por parte da ONU e do município ao final do período acima mencionado, prejudicando a continuidade do projeto.

Outro fator importante para o enfraquecimento do projeto foi a questão de se ter articulado práticas que demandam engajamento, sem que haja qualquer contrapartida financeira, vez que seria uma utopia acreditar em manter o projeto que requer tempo de dedicação, só com voluntariado, sem levar em consideração que os voluntários devem buscar garantir a subsistência familiar. Neste sentido a autora chama atenção para a reflexão quanto a questão da comunidade ser formada por indivíduos com baixo capital financeiro, delegar e estes a total sustentabilidade da continuação de um projeto que exige tempo para execução, é algo que precisa ser pensado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa já é realidade concreta em âmbito internacional e mesmo nacional, mas não se pode afirmar que seja algo pronto e acabado. Está em construção no próprio processo de implementação. Sob tal perspectiva, há amplo espaço para a produção de conhecimento das ciências sociais sobre essa temática, especialmente na sociedade brasileira.

Para Rolim e Fedozzi (2022) as questões das indefinições conceituais, somadas com diferentes abordagens teóricas, são desafios por parte do movimento restaurativo, o que leva a compreensão de que para se discutir as práticas restaurativas é necessária uma visão mais ampla e de forma transdisciplinar, permeados pelo campo do Direito, da Sociologia, Psicologia, Filosofia e outros. Destacam ainda que embora alguns teóricos apontem a Justiça Restaurativa como um novo modelo, apresentando as diferenças entre a mesma e o paradigma vigente, não se pode falar na pretensão do primeiro substituir este último, pois as práticas restaurativas nem sempre poderão ser aplicadas, por exemplo, levando em consideração os princípios e valores restaurativos, como a questão do voluntariado, se as partes não concordarem em participar, não haverá práticas restaurativas, logo a demanda deverá ser resolvida pelo sistema em vigor.

Diante da situação de conflitos em que se encontra o tecido social, o paradigma restaurativo vai ganhando força, propondo um outro caminho para as resoluções conflituosas. Mas é perceptível que este modelo tem grandes desafios para superar, ainda mais em uma sociedade de cultura normativista e punitivista, que valoriza aquilo que é bem definido. Em vista disto, Pallamolla (2009) evidencia que em muitos países a justiça restaurativa só foi incluída em suas legislações após anos de experiências. Quando se pensa em institucionalização, em decorrência da informalidade e flexibilidade dos programas, torna-se uma questão contravertida, pois legislar sobre o tema poderia tanto impulsionar o uso padronizado quanto se assumiria o risco de se impor limitações à diversidade de seus programas.

Os gargalos começam por entender que não existe uma definição fechada, o movimento restaurativo se faz entender pelos princípios e valores, outra questão é definir esse sistema enquanto política pública, requerendo ilustrá-la como tal, respondendo as várias indagações aqui suscitadas.

Outro obstáculo se encontra no protagonismo de quem está com a bandeira restaurativa em solo brasileiro, assim, tendo o Poder Judiciário como precursor, o movimento restaurativo chega a ser confundido como um instrumental do sistema vigente. Fica confuso saber qual relação vem sendo estabelecida entre o sistema consolidado vigente e o sistema emergente, que está em construção por meio da pluralidade de experiências diversas.

Mas o que sem dúvidas poderá ser uma das maiores dificuldades da justiça restaurativa é a questão da mudança cultural, da desconstrução daquilo que está posto, pois essa barreira cultural vai fortalecer movimentos contrários a essa ótica restaurativa. Será mais difícil somar esforços para entender e superar as limita-

ções impostas pela cultura punitivista, interferindo na credibilidade do sistema restaurativo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 154–181, 2013. DOI: 10.15448/1984-7289.2013.1.13344. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344>. Acesso em: 22 set. 2022.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, 173-184. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p173-184>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BOONEN, Petronella Maria. O Lugar do Perdão na Justiça Restaurativa. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 24, n. 3, 2016. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/9420>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto; MACHADO, Cláudia. **Justiça para o Século 21:** instituindo práticas restaurativas: manual de práticas restaurativas. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

BRASIL. **Lei n.º 12594, de 18 de janeiro de 2012.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa na Comunidade:** uma experiência em Contagem, MG, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

GADE, Christian. “Justiça Restaurativa”: História do uso internacional e dinamarquês do termo. In: NYLUND, A.; ERVASTI, K.; ADRIAN, I. (orgs.). **Nordic Mediation Research.** [S.l.; s. n.], 2018. DOI https://doi.org/10.1007/978-3-319-73019-6_3.

GIRÃO, Ana Laura da Silveira. **Bons vizinhos avocam para si a resolução de conflitos?** Uma etnografia com moradoras do Condomínio do Programa Minha Casa Minha Vida “Residencial Eldorado” de Pelotas/RS, que participaram de um projeto da Justiça Restaurativa e seus desdobramentos. 2020. 91 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas/RS, 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgant/files/2021/04/Dissertacao-Ana-Laura.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherinee *et al.* (orgs.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

KRENZINGER, Miriam. Desafios e tendências da justiça restaurativa no Brasil. In: MAIA, Rosimeire; CRUZ, Veronica. (orgs.). **Saberes plurais:** produção acadêmica em sociedade, cultura e serviço social. Rio de Janeiro: Editora UFRJ: Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2020. Disponível em: <http://www.editora.ufrj.br/DynamicItems/livrosabertos-1/CCNC-digital-v6.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça Restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA,

13., 2003, Rio de Janeiro. **Anais Eletrônico** [...]. Rio de Janeiro: [s. n.], 2003. p. 10-15. Disponível em: https://sites.ufpe.br/moinhojuridico/wp-content/uploads/sites/49/2019/12/jr-01-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa_Paul-McCold-e-Ted-Wachtel.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; De Vitto, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufero da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda. Diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça Restaurativa:** horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos fundamentos da justiça restaurativa.** [S.l.: s.n.], 2013. *E-book Kindle*.

ROLIM, Marcos; FEDOZZI, Luciano. Justiça Restaurativa e Reconhecimento. **Revista Contemporânea**, v. 12, p. 373-394, 2022. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1036/509>. Acesso em: 25 set. 2022.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5059/3678>. Acesso em: 18 out. 2022.

SAPORI, Luís Flavio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

TONCHE, Juliana; MELLO, Kátia Sento Sé. Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil: balanço de vinte anos de produção acadêmica. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 12, p. 347-371, 2022. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/978>. Acesso em: 20 set. 2022.

TONET, Graziela Lais; VIERA, Débora. **Tudo que você precisa saber sobre Justiça Restaurativa**. [S.l.: s.n.], 2019. *E-book Kindle*.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A PRISÃO EM FLAGRANTE NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SEUS EFEITOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Breno Azevedo de Carvalho
André Junqueira Caetano

1 INTRODUÇÃO

O crime de tráfico de drogas é um dos temas que demandam, do aparato estatal, atuações em vários planos, com a execução de ações concretas para o seu enfrentamento devido aos seus efeitos sociais, culturais e econômicos. O aumento do narcotráfico e, por conseguinte, das decisões de política criminal adotadas pelo Estado, marcadas pelo aumento do policiamento ostensivo e das prisões em flagrante, marcam a sociedade brasileira contemporânea.

No Brasil, o Sistema de Justiça Criminal – conjunto de organizações encarregadas de registrar, investigar e processar os fenômenos sociais classificados como crime pela legislação brasileira – é o responsável pelo enfrentamento do crime, desde o policiamento ostensivo até o eventual cumprimento da pena aplicada. Em outras palavras, trata-se de um arranjo de instituições que engloba os subsistemas policial, judicial e de execução penal, cujas funções vão desde o policiamento, passando pela fase de apuração de responsabilidades até a execução da pena (SAPORI; LIMA, 2017). O sistema de Justiça Criminal demanda a articulação das organizações policiais (Polícia Militar e Polícia Civil) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e a Polícia Penal, para o processamento dos delitos e a efetivação das devidas punições (RIBEIRO, 2010). O presente trabalho tem como hipótese a influência direta da atuação do policiamento ostensivo e as prisões em flagrante fruto dessa atividade no processamento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo Sistema de Justiça Criminal, representando um volume muito grande de instauração e finalização das investigações criminais

O início do processamento do fato criminoso pelo Estado é a sua comunicação, formal ou informal, a um agente público, geralmente integrante de uma das forças policiais –militar ou civil. Ato contínuo, o fato criminoso relatado será reduzido a termo em um Boletim de Ocorrência, que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, é denominado REDS (Registro de Evento de Defesa Social), preenchendo-se um formulário eletrônico parametrizado. O conjunto de dados desse

registro possibilita análises e estudos pertinentes e relevantes na área da segurança pública. Especificamente, a presente pesquisa utiliza de parte dos dados presentes no REDS.. Com a comunicação do fato e seu registro no sistema citado, temos o marco inicial de atuação do SJC e podemos analisar aspectos distintos da dinâmica de atuação de suas instituições.

Após a comunicação e registro do fato criminoso, a Polícia Civil, instituição responsável pela definição sobre a instauração da investigação (excluindo-se as ocorrências arquivadas ou que não tiveram providência), define o tipo de procedimento instaurado – flagrante ou não flagrante –, exercendo, em seguida, as atividades investigativas até a consecução e finalização das mesmas. Ao final da investigação criminal, a Polícia Civil estabelece a existência ou não do fato criminoso comunicado e seu eventual responsável ou informa a impossibilidade de indicação do autor do crime. Após a finalização da investigação, o procedimento, os elementos investigativos produzidos e as conclusões pontuadas pelo Delegado de Polícia são submetidas à análise do Ministério Público que deve avaliar o resultado e definir se existem elementos para que se dê início à Ação Penal.

O presente estudo tem por objeto, no âmbito do Sistema de Justiça Criminal, uma análise longitudinal, isto é, o acompanhamento, no tempo, do fato criminoso em tela, avaliando as ações executadas e a relação dessas dinâmicas com a prisão em flagrante, verificando o efeito da situação flagrancial inicial na instauração, finalização e resultado da investigação em relação aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes.

Analisaremos os efeitos da prisão em flagrante, na maioria das vezes fruto do policiamento ostensivo de atribuição da Polícia Militar, no fluxo do tratamento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo Sistema de Justiça Criminal. Será analisado o processo decisório da Polícia Civil de Minas Gerais pela instauração ou não da investigação criminal e o respectivo tipo de procedimento escolhido para o processamento da investigação, considerando a presença da prisão em flagrante e seus efeitos na finalização e no resultado da investigação, além da sua relação com o início da Ação Penal. A ideia central é avaliar, no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas, se o Sistema de Justiça Criminal está sendo pautado de alguma forma, inadvertidamente ou não, pelas prisões em flagrante, em sua maioria realizadas pela Polícia Militar.

2 A COMUNICAÇÃO DO FATO CRIMINOSO, A ATUAÇÃO DAS FORÇAS POLICIAIS E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O artigo 144 da Constituição da República determina que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através de diversos órgãos. Em âmbito estadual, as ações típicas de polícia são de responsabilidade das polícias civis (investigação criminal e ações de polícia judiciária) e militares (patrulha ostensiva), com a cooperação da polícia penal (guarda e transporte de presos). Cada uma delas atua dentro do seu espectro legal de investidura, conforme os parágrafos 4º, 5º e 6º, a seguir:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (BRASIL, 2020, p. 80-81).

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, prevê expressamente, na Constituição da República, a existência de várias forças policiais, sendo, em âmbito estadual, as polícias Civil, Federal, Militares e Penal. Registre-se que, em se tratando do Sistema de Justiça Criminal, suas instituições devem executar suas atribuições sem sobreposição entre elas, sob pena de desequilibrar o funcionamento das engrenagens do complexo sistema instituído.

Para o processo penal, as funções de polícia se distinguem em dois tipos: polícia administrativa e polícia judiciária. É de responsabilidade da primeira o policiamento ostensivo e preventivo, com íntima relação com a noção de segurança pública. Por outro lado, o termo *polícia judiciária* (Polícia Civil e Polícia Federal) engloba tanto a função de apuração da materialidade e autoria de crimes – investigação criminal – quanto a função de auxílio ao Poder Judiciário no cumprimento de diligências relacionadas à atividade jurisdicional criminal, conforme expresso no art. 4º do CPP: “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (BRASIL, 1941)

Em âmbito estadual, a Constituição da República previu uma dualidade de instituições policiais, separando-as de acordo com as funções e atribuições executadas. Cabe à Polícia Militar o policiamento ostensivo no intuito de coibir a prática do ilícito, enquanto compete à Polícia Civil as ações investigativas para a elucidação do fato criminoso ocorrido. No cotidiano das cidades brasileiras, o policiamento administrativo da ordem pública, através da prevenção e repressão aos crimes, continuou a ser exercido pelas polícias militares, ao passo que, às polícias civis coube o papel do policiamento judiciário e de apuração das infrações penais (LIMA *et al.*, 2000).

Partindo-se de uma concepção sistêmica, o fluxo é iniciado, geralmente, pela Polícia Militar, com o atendimento imediato ao acionamento por parte da população ou por meio do policiamento ostensivo propriamente. Isso gera, em relação ao crime de tráfico, inúmeras conduções em flagrante delito. Com a comunicação do fato criminoso e a inclusão das informações no formulário eletrônico do sistema REDS, o boletim de ocorrência é encaminhado para a Polícia Civil de Minas Gerais que o recebe em outra plataforma tecnológica denominada PCnet. A partir desta, o Delegado de Polícia analisa a existência de elementos que sustentem a instauração da investigação criminal e define se inicia ou não as ações investigativas, avaliando, inclusive, a presença de elementos que demonstrem a sustentação de uma prisão em flagrante delito.

Instaurada a investigação criminal, o Delegado de polícia e a equipe de policiais executam várias ações de interesse investigativo – coleta de depoimentos, análise de dados, busca e apreensões de documentos e objetos, perícias técnicas – na busca da elucidação do fato investigado, a identificação da dinâmica criminosa e das pessoas envolvidas. O fluxo da investigação é complexo e dinâmico, demandando sinergia entre todos os atores envolvidos na execução das mais variadas atividades investiga-

tivas na tentativa de elucidar o fato criminal, indicar a autoria delitiva e encaminhar procedimento ao Ministério Público para decisão sobre o início da Ação Penal.

A investigação criminal é a principal atividade desempenhada pela Polícia Civil. O seu pressuposto é o conhecimento ou a comunicação do delito por parte dos agentes investigativos, momento em que o Delegado de Polícia, figura central em uma fase importante do fluxo do SJC, define sobre a instauração do procedimento investigativo e qual tipo de procedimento será instaurado. A modalidade de procedimento a ser instaurado depende de alguns fatores, desde a pena prevista para o crime, passando pela existência ou não de elementos para o início do processo investigativo até a situação circunstancial da ciência do fato criminoso, uma vez que o suposto autor do crime pode ter sido conduzido em flagrante até a presença do Delegado de Polícia. Assim, de acordo com a presença de um ou mais desses fatores, é adequado a utilização de um dado tipo de procedimento, o que será delimitado na próxima seção.

É neste contexto que o presente trabalho busca avaliar a relação entre a prisão em flagrante e o resultado de investigação criminal, na medida que, no modelo de policiamento brasileiro e com base nas diretrizes governamentais do combate ao tráfico de drogas, prioriza-se uma atuação ostensiva por parte da polícia militar, o que sustenta um volume cada vez maior de prisões em flagrante sem um real efeito de desestruturação das organizações criminosas que comandam o tráfico. Manso e Dias (2018, p. 127) afirmam:

A razão é bastante clara: o modelo de segurança pública, baseado no patrulhamento territorial e nas incursões violentas e constantes aos bairros pobres, permaneceu intacto. Cabe a esses policiais, como eles próprios reconhecem, a arriscada tarefa de enxugar gelo.

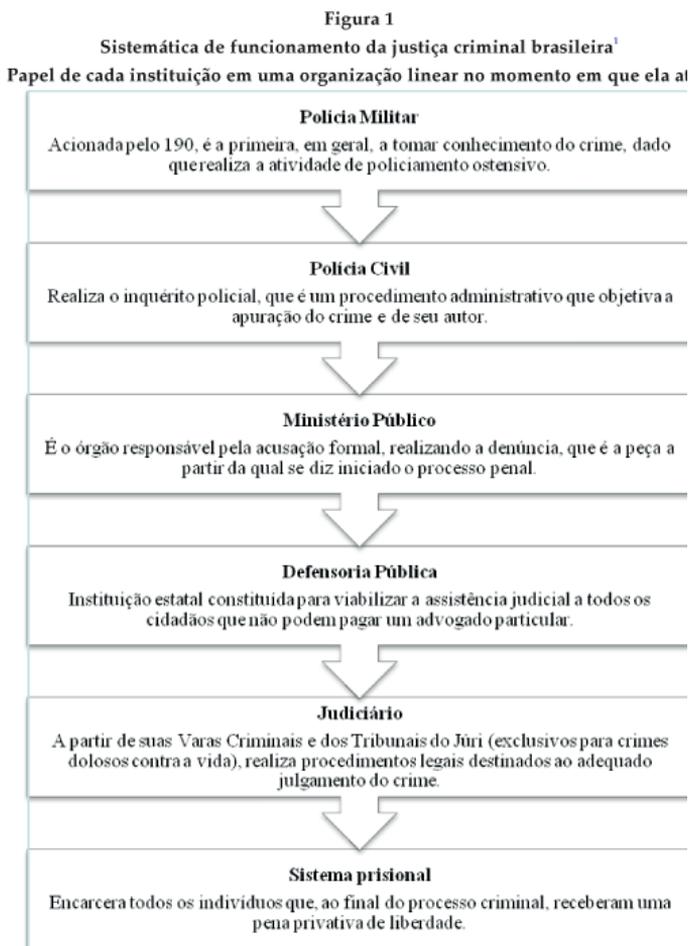
Após a investigação criminal pode-se chegar a três resultados: o fato não caracteriza crime, o fato é crime, mas não foi possível identificar o seu autor e o fato é crime com autoria identificada. Ao final da investigação, a Polícia Civil verifica a existência ou não do fato criminoso comunicado e seu eventual responsável. O Delegado de Polícia finaliza o procedimento e o encaminha, independentemente do resultado obtido, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para que se dê continuidade ao fluxo no Sistema de Justiça Criminal.

O procedimento investigativo é submetido à análise do Ministério Público que decide e adota uma das seguintes ações: solicita o arquivamento da investigação ao

Poder Judiciário, requisita o retorno do procedimento à Polícia Civil para novas diligências investigativas ou apresenta a acusação formal (denúncia) para o início da Ação Penal. No último caso, com o oferecimento da peça acusatória denominada denúncia, inicia-se o processo em âmbito judicial que, após todos os atos de instrução e produção de provas perante o Poder Judiciário, levará à decisão final do julgador, que definirá pela absolvição ou condenação do ou dos réus.

Em resumo, o caminho percorrido no Sistema de Justiça Criminal inicia-se pelo acontecimento do crime e a sua comunicação às instituições policiais (Polícia Militar ou à Polícia Civil), passa pela investigação criminal, é seguido pelo ajuizamento da Ação Penal, o seu julgamento com a aplicação da pena e o cumprimento desta (FIGURA 1).

FIGURA 1 - O Sistema de Justiça Criminal



Fonte: RIBEIRO, 2010.

3 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM LINHA DE MONTAGEM E O EFEITO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Uma questão que vem sendo discutida atualmente diz respeito à atuação das instituições componentes do Sistema de Justiça Criminal frente ao crime, indicando a existência de uma espécie de linha de montagem na qual as ações dos atores são pautadas por acordos informais que mantêm a produtividade do SJC. Este mecanismo geraria efeitos diretos nos processos decisórios de instauração ou não da investigação (LIMA; SAPORI,; RIBEIRO, 2021). A padronização das decisões dos atores que definem o processamento do crime, é reconhecida pelos juízes, os quais realizam encontros com os seus pares para delinear o padrão de operosidade, o tipo de sentença para determinados delitos e o modo como o fluxo processual deve ser estruturado no sentido de se obter maior produtividade com menor dispêndio de recursos humanos em temporais, porém com ressalvas quanto à qualidade do resultado final(SAPORI, 1995).

A investigação criminal se mostra a primeira atividade executada pelo Estado para o processamento do fato criminoso relatado pelo cidadão e gera, portanto, efeitos reflexos nas atividades das demais instituições e na sociedade, sendo de extrema valia o entendimento sobre a dinâmica adotada nesta fase, até mesmo para evidenciar de forma mais clara à sociedade e aos órgãos de controle, os fatores que, condicionam a escolha sobre quais casos serão investigados; Logo, para que o sistema de segurança pública e justiça criminal não caia em descrédito, é preciso desvelar os gargalos e o tempo real de processamento de um delito ao longo de todas as etapas do SJC, contribuindo para a previsibilidade de um evento social como o julgamento. (RIBEIRO; COUTO, 2014).

No fluxo do Sistema de Justiça Criminal a investigação goza de extrema relevância, uma vez que é caminho necessário para o ajuizamento da ação penal e o consequente julgamento para a penalização ou não do autor do crime. Ademais, é durante a investigação criminal que são coletados elementos que possam indicar a dinâmica criminal executada e os seus responsáveis. O propósito da investigação criminal é reunir elementos que atestem a existência inequívoca de delito e a indicação de seu possível autor, como esclarecem Távora e Alencar (2009, p.72) “[...] contribuindo para formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado”

É nesse contexto que os pesquisadores têm se pautado pela influência da prisão em flagrante sobre o Sistema de Justiça Criminal e as ações adotadas pelas suas ins-

tuições, a sua relação com critérios de seletividade ou sua influência nos índices de eficiência e de produtividade impostos aos atores desse complexo sistema. O flagrante, portanto, definiria o ritmo de trabalho entre as polícias, a Promotoria e o Judiciário, permitindo, assim, uma articulação informal, justificada pela própria legislação. (LIMA; SAPORI; RIBEIRO, 2021).

Importante destacar em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes que a situação flagrancial é recorrente, primeiramente, por se tratar de um crime permanente onde a localização e apreensão de substâncias entorpecentes é recorrente; em segundo lugar, em virtude da atuação ostensiva executada pela Polícia Militar e as diretrizes nacionais ao combate ao narcotráfico. Entretanto, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes demandaria do Estado uma atuação mais focada nas organizações criminosas e no financiamento da mercancia de entorpecentes, o que é alcançado apenas por meio da investigação criminal e não apenas pela ostensividade que leva a um grande número de prisões em flagrante com duvidosos efeitos práticos no fenômeno criminal. O trabalho de inteligência e investigação, que permite compreender o funcionamento das quadrilhas e estruturas criminosas – recepção, distribuição, lavagem de dinheiro, identificação de contas bancárias, paraísos fiscais –, seguiu desvalorizado pelas decisões da política criminal adotada pelo Estado brasileiro (MANSO; DIAS, 2018, p. 127).

De fato, a prisão em flagrante tem se mostrado um fator relevante para o entendimento do processamento do crime pelo Sistema de Justiça Criminal, critérios de seletividade, a existência ou não de uma frouxa articulação entre os órgãos componentes e a Justiça Criminal em linha de Montagem (LIMA; SAPORI,; RIBEIRO, 2021).

4 ANÁLISE DOS DADOS E AS EVIDÊNCIAS DO EFEITO DIRETO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Conforme salientado, este trabalho analisa os dados sobre o crime de tráfico de drogas longitudinalmente, desde a sua comunicação à Polícia Civil até o seu desfecho na Polícia Civil, a fim de estabelecer empiricamente as variações ocorridas ao longo do tempo, avaliando o fluxo dentro do Sistema de Justiça Criminal e a sua relação com a prisão em flagrante. Com esse objetivo, foram extraídos do sistema REDS¹ os fatos criminosos inicialmente registrados como tráfico ilícitos de entor-

¹ Registro oficial de crimes do Estado de Minas Gerais.

pecentes no ano de 2017 e as ações executadas pelas Polícia Civil de Minas Gerais foram acompanhadas até novembro de 2020. Objetiva-se com isso identificar o efeito da prisão em flagrante nas demais etapas do processamento do crime pelo Estado em Minas Gerais.

Conforme já descrito, crime formalmente registrado é inicialmente analisado pela Polícia Civil, que define pela instauração ou não do procedimento investigativo. Se instaurado, classifica-se o delito por tipo de procedimento. O delito relatado pode também ser arquivado por falta de elementos mínimos ou permanecer sem providência por parte da Polícia Civil. No ano de 2017 foram registrados oficialmente 31.860 crimes de tráfico ilícito de entorpecentes no estado de Minas Gerais, dos quais 96,6% foram formalmente instaurados em algum procedimento investigativo. Esse índice de instauração de procedimentos é bastante superior em relação a outros crimes, nos crimes de roubo, por exemplo, o volume de instauração não supera os 50% dos fatos relatados.

A Tabela 1, a seguir, apresenta a distribuição dos crimes de tráfico em Minas Gerais registrados em 2017 que deram entrada na Polícia Civil.

Tabela 1 - Distribuição de frequência e percentual dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes segundo encaminhamento – Minas Gerais, 2017

Encaminhamento	%	N
Instaurado	96.6	30,778
Arquivado	1.4	433
Sem providência	2.0	649
Total	100	31,860

Fonte: Registro de Eventos de Defesa Social e PCNET/Polícia Civil de Minas Gerais, 2017.

Em relação à Tabela 1, é importante ter em mente que há outras duas instâncias que podem dar origem a ocorrência como entrada no sistema REDS, quais sejam, os sistemas socioeducacional e prisional do estado. Em 2017, o número de registros de tráfico ilícito de entorpecente originado nesses sistemas foi 1.629, o que equivale a 5,3% do total de procedimentos investigativos instaurados. Em contrapartida, 6,3% originaram-se de ações da PCMG e 88,4%, da PMMG.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é considerado de consumação permanente, ou seja, em qualquer momento em que o agente for surpreendido com posse de substância entorpecente destinada ao comércio ele poderá ser conduzido e preso em flagrante delito. Analisando os dados do sistema REDS observa-se, na Figura 2, a seguir, que 79% dos procedimentos investigativos instaurados em re-

lação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes em Minas Gerais em 2017 foram fruto de condução em flagrante.

Figura 2 – Procedimentos investigativos pela PCMG e PMMG – Minas Gerais, 2017



Fonte: Registro de Eventos de Defesa Social e PCNET/Polícia Civil de Minas Gerais, 2017.

Nessa análise foram considerados como procedimentos flagranciais os seguintes tipos de procedimentos:

- I. Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD, com o envolvimento apenas de imputável,
- II. Auto de Prisão em Flagrante Delito e Auto de Apreensão em Flagrante por Ato Infracional (APFD-AAFAI), com envolvimento de imputável e de adolescente;
- III. Auto de Apreensão em Flagrante por Ato Infracional (AAFAI), com envolvimento de imputável e de adolescente E com envolvimento apenas de adolescente;
- IV. Boletim Circunstanciado de Ocorrência, (BOC), com envolvimento apenas de adolescente; e
- V. Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com envolvimento apenas de imputável nos caso de nova categorização do crime passando de tráfico para posse de substância entorpecente para uso.

Para os fins deste estudo, desagregamos esses procedimentos flagranciais pela origem do registro que sustentou a instauração do procedimento, ou seja, a força policial – se a Polícia Civil (PCMG) ou a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) – responsável pela sua execução. Como é possível observar na Tabela 2, 95,5% dos procedimentos flagranciais lavrados no período tiveram como origem a Polícia Militar, ou seja, do policiamento ostensivo.

Tabela 2 - Tipo de Procedimento x Força Policial – Crime de tráfico de drogas – Minas Gerais, 2017

Procedimento	PCMG		PMMG		Total	
	%	N	%	N	%	N
AAFAI	5,2	32	94,8	582	100	614
APFD	5.8	792	94.2	12.783	100	13.575
APFD-AAFAI	3.8	72	96.2	1.806	100	1.878
BOC	2.1	103	97.9	4.844	100	4.947
TCO	1.9	43	98.1	2.239	100	2.282
Total	4.5	1.042	95.5	22.254	100	23.296

Fonte: Registro de Eventos de Defesa Social e PCNET/Polícia Civil de Minas Gerais, 2017.

Em relação à Tabela 2, incluindo os registros de tráfico ilícito de entorpecente originados nos sistemas socioeducativo e prisional, acrescenta-se 951 procedimentos investigativos flagranciais, o que equivale a 3,9% do total de desses procedimentos em 2017. Nesse cenário, as participações percentuais da PCMG e da PMMG foram de 4,3% e 92%, respectivamente.

Seja considerando apenas as duas forças policiais, seja incluindo os sistemas socioeducativo e prisional, os resultados mostram que um percentual pequeno de procedimentos que culminou na prisão em flagrante do autor do crime teve como origem a Polícia Civil. É factível supor que sejam fruto de investigação criminal precedente. De qualquer forma, é evidente a prevalência do papel do policiamento ostensivo a cargo da Polícia Militar nas prisões em flagrante por crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A investigação criminal em relação aos procedimentos que possuem o envolvimento de indivíduos imputáveis – maiores de dezoito anos – são finalizadas após o relatório final de investigação e o consequente Despacho de Indiciamento. Este é o ato formal pelo qual o Delegado de Polícia imputa o crime ao autor. Para avaliarmos essa transição no trajeto do procedimento investigativo no âmbito da

Polícia Civil utilizamos o Teste Qui-quadrado e o Coeficiente de Kramer na análise da tabulação cruzada entre o resultado da investigação criminal e Despacho de Indiciamento, controlando-se pelo tipo de força policial. O Teste Qui-quadrado indica se há associação ou não entre as duas variáveis em questão. O Coeficiente de Kramer é matematicamente definido no intervalo entre 0 e 1 e indica a intensidade da associação. O valor nulo significa ausência de associação entre as variáveis em questão, ao passo que a unidade significa associação perfeita entre elas.

Analizando todos os procedimentos investigativos do tipo APFD, que pressupõe a prisão em flagrante de um autor originados nas duas forças policiais e nos sistemas socioeducativo e prisional, o percentual de procedimentos de 2017 com Despacho de Indiciamento é de 92,6%. No caso do procedimento do tipo IP, que envolve uma investigação não precedida de prisão, esse percentual é de 41,8%. O valor para o Teste Qui-quadrado é positivo para associação entre as duas variáveis e o Coeficiente V de Cramer é de 0,36.² Esses resultados indicam que a prisão em flagrante possui uma relação direta com o indiciamento do autor, vide quadro 1 abaixo

Uma vez encerrada a investigação criminal, o seu resultado é encaminhado ao Ministério Público – Titular da Ação Penal –, ou seja, órgão que define sobre o início ou não da acusação formal que portanto, pode adotar uma das seguintes ações: (a) solicitação do arquivamento do procedimento; (b) ajuizamento da ação penal; ou (c) determinação do retorno dos autos à Polícia Civil para novas diligências. Levando em consideração as ações possíveis do Ministério Público, criamos a variável Situação Final para os procedimentos investigativos encerrados e encaminhados, com três categorias: (i) concluído, o procedimento foi finalizado e não retornou para novas diligências; (ii) em tramitação, o procedimento não foi concluído; e (iii) retornado, o procedimento foi concluído, mas retornou à polícia civil para novas diligências.

Para analisar esse resultado – a situação final – realizamos análise bivariada entre procedimentos investigativos flagranciais (AAFAI, APFD e APFD-AAFAI) e não flagranciais (PAAI e IP) e Situação Final, controlando por força policial, se Civil ou Militar. Independentemente da origem inicial do registro – Polícia Militar ou Civil – os procedimentos flagranciais apresentam percentual de conclusão substancialmente superiores aos dos procedimentos investigativos não flagranciais. No caso dos procedimentos flagranciais com origem na PCMG, a média de

² Associação de intensidade média.

concluídos é 92% contra 66% dos não flagranciais (TABELA 3). Já no caso dos procedimentos flagranciais com origem na PCMG (TABELA 4), a média de concluídos é 89% contra 65% dos não flagranciais.

Tabela 3 - Situação final dos procedimentos flagranciais AAFAI, APFD, APFD-AAFAI e não flagranciais PAAI e ip originados na **PCMG** – Minas Gerais, 2017

Situação Final	Procedimento					Total
	AAFAI	APFD	APFD-AAFAI	PAAI	IP	
Concluído	87,5	92,4	95,8	70,6	61,6	79,3
Retornado	3,1	5,3	1,4	0,0	4,0	4,4
Em tramitação	9,8	2,3	2,8	29,4	34,4	16,3
Total	100	100	100	100	100	100
N	32	792	72	51	645	1592

Fonte: Registro de Eventos de Defesa Social e PCNET/Polícia Civil de Minas Gerais, 2017.

Tabela 4 - Situação Final dos procedimentos flagranciais AAFAI, APFD, APFD-AAFAI e não flagranciais PAAI e IP originados na **PMMG** – Minas Gerais, 2017

Situação Final	Procedimento					Total
	AAFAI	APFD	APFD-AAFAI	PAAI	IP	
Concluído	84,9	89,5	93,2	72,3	57,1	84,8
Retornado	1,0	5,8	0,7	3,1	2,5	4,6
Em tramitação	14,1	4,7	6,1	24,6	40,4	10,5
Total	100	100	100	100	100	100
N	582	12783	1806	1037	2211	18419

Fonte: Registro de Eventos de Defesa Social e PCNET/Polícia Civil de Minas Gerais, 2017.

O teste Qui-quadrado é estatisticamente significante para a associação entre as duas variáveis, tanto no caso de a origem ser a PCMG quanto no caso de ser a PMMG (QUADRO 1). Entretanto, há uma diferença na intensidade da associação, maior para a PCMG em relação à PMMG, como denota o Coeficiente V de Cramer. Apesar de ambos os valores estarem no intervalo em que a associação é classificada como moderada (0,2 a 0,399), a diferença é substancial. Os oito pontos percentuais de diferença se traduzem no fato de que a intensidade da associação entre as duas variáveis em questão no caso da PCMG é 29% maior que a associação observada no caso de a origem ser a PMMG. É importante frisar que nas Ciências

Sociais, associação entre duas variáveis qualitativas que resulte em Coeficientes V de Cramer superiores a 0,6 é um evento raro.

Quadro 1 - Indicadores de Associação entre Tipo de Procedimento e Situação Final por força policial

Indicador	PCMG	PMMG
Qui-quadrado (valor-p)	<.0001	<.0001
Coeficiente V de Cramer	0.36	0.28

Fonte: Registro de Eventos de Defesa Social e PCNET/ Polícia Civil de Minas Gerais.

Em síntese, os resultados encontrados a partir da análise dos dados do sistema REDS para Minas Gerais no ano de 2017 configuram-se em fortes evidências de que o estado flagrancial inicial do autor do crime que sustenta a instauração do procedimento investigativo tem influência na sequência do fluxo de atuação do Sistema de Justiça Criminal, no que se refere à Polícia Civil, e, em alguma medida, ao Ministério Público. A medida da diferença entre o a influência do flagrante está posta na diferença entre procedimentos investigativos concluídos e não concluídos, tanto com origem na PCMG quanto na PMMG, observados nos resultados apresentados nas tabelas 3 e 4. Ressalte-se, em relação aos procedimentos não flagranciais, notadamente o Inquérito Policial, que possui como premissa a execução de atividades investigativas mais complexas e duradouras, que o percentual de conclusão não alcança o patamar de três quartos (59,3%), contra 91% de conclusão no caso dos procedimentos APFD.

5 CONCLUSÃO

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a sensação de impunidade são temas recorrentes na imprensa nacional e internacional, em pesquisas acadêmicas, debates políticos ou mesmo no dia a dia da população, tanto por se tratar de uma temática que desperta o interesse de todos quanto pela vivência cotidiana da violência típica da modernidade. O narcotráfico é um crime que demanda do aparato estatal ações em várias esferas e o seu enfrentamento pressupõe decisões políticas que envolvem investimento nas forças policiais, modelo de atuação a este crime, ações sociais e econômicas além de tantas outras possibilidades.

O modelo de policiamento brasileiro possui previsão na própria Constituição Federal que tem como característica, âmbito estadual, uma dualidade de atuação, baseado em um policiamento ostensivo a cargo da Polícia Militar e a investigação

criminal qualificada a cargo das Polícias Civis. Historicamente e como bem ressaltado por Manso e Dias (2018), a diretriz da política criminal brasileira tem como escopo o robustecimento das forças militares estaduais para o enfrentamento armado e bélico da criminalidade, porém, com o crescente aumento e sofisticação das organizações criminosas principalmente com atuação no narcotráfico, este modelo se mostra cada vez mais falho.

A política de enfrentamento e combate ao narcotráfico baseado em uma ostensividade cada vez maior, gera efeitos diretamente nos processos decisórios da Polícia Civil, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário. Os dados analisados demonstraram que quase 80% dos procedimentos investigativos instaurados para apuração do crime de tráfico em Minas Gerais em 2017 foram baseados em uma situação flagrancial anterior. Importante salientar que tal fato também tem relação com a própria característica do crime que possibilita a prisão em flagrante com mais frequência em virtude da sua consumação permanente, principalmente na modalidade de ter a substância entorpecente em depósito para a mercancia.

Não obstante, o que chama mais a atenção é que a grande maioria dessas prisões em flagrante, 92%, é fruto da atuação ostensiva da Polícia Militar, o que tem íntima relação com o modelo de combate e enfrentamento ao tráfico adotado pelos estados da Federação e pode gerar baixo impacto na complexa cadeia de atuação das organizações criminosas. Uma intervenção mais drástica nas organizações criminosas demanda uma atuação mais focada na inteligência e mediante investigações criminais mais complexas. Entretanto apenas 4% das prisões em flagrantes efetivadas em Minas Gerais em 2017 tiveram como origem a Polícia Civil. Em suma, a grande maioria das prisões em flagrante, fruto do policiamento ostensivo, não tiveram como precedência uma investigação criminal. Conseqüentemente, na maioria das vezes se consegue atingir apenas o vendedor final da droga, com poucos efeitos na cadeia de produção, financiamento e distribuição das substâncias entorpecentes.

Por outro lado, o volume de produção de flagrantes – mais de 24 mil procedimentos ao ano em Minas Gerais no ano de 2017– impactam diretamente na produtividade e nos índices de fatos criminosos processados por todas as instâncias do Sistema de Justiça Criminal. Ao analisarmos os resultados das investigações observamos que, em relação aos procedimentos flagranciais, o percentual de finalização da investigação com a identificação da autoria é de quase 93%, enquanto nos procedimentos do tipo Inquérito por Portaria, nos quais as ações investigativas executadas devem ser de maior volume e complexidade, o percentual de indiciamento não alcançou 42%.

Os resultados demonstraram que a situação flagrancial exerce forte influência no indiciamento do autor do fato, sem que haja, no curso desses procedimentos, diligências investigativas de maior complexidade que sustentem uma definição mais robusta em termos probatórios sobre a autoria do crime. Destarte, na investigação criminal, função da Polícia Civil, a condução em flagrante inicial possui uma primazia em relação à positivação do resultado em comparação aos demais procedimentos investigativos. Os efeitos da prisão em flagrante não estão restritos à investigação criminal, na medida que, ao avaliarmos a situação atual dos procedimentos, observamos que mais de 90% dos flagrantes foram concluídos e passaram a ser processados na Justiça Criminal, enquanto o percentual dos demais procedimentos investigativos (a maioria Inquéritos Policiais) variam entre 50 e 60%.

O grande volume de procedimentos com origem em prisões ou apreensões em flagrante e o seu alto grau de incidência no crime de tráfico ilícito de entorpecentes podem resultar em um dado grau, constante, de produtividade do Sistema de Justiça Criminal e em funcionamento para atender o processamento destes delitos. A consequência potencial seria o comprometimento do processamento e o fluxo de intervenção estatal em relação aos demais crimes e procedimentos investigativos.

A análise realizada neste estudo, relativo a Minas Gerais e ao ano de 2017, mostram que a prisão em flagrante possui associação e contingência fortes com o resultado da investigação e a continuidade do tratamento do crime pelo Sistema de Justiça Criminal. Estaria o Sistema de Justiça Criminal sendo inadvertidamente pautado pela existência preliminar de um suspeito preso em flagrante? Esta é uma questão que emerge dos resultados encontrados neste trabalho e que demanda repensar o paradigma atual de enfrentamento da criminalidade organizada que comanda o tráfico de drogas no território nacional,

A Justiça Criminal em linha de montagem e o Sistema de Justiça Criminal parecem estar alicerçados na força legislativa, operacional e prática que possui a prisão em flagrante, principalmente em relação ao crime de tráfico de drogas. É necessário debate amplo, aprofundado e multidisciplinar sobre o modelo de enfrentamento ao narcotráfico e às organizações criminosas que o comandam, na medida em que, a lógica que permeia o Sistema de Justiça Criminal para este crime tende a ser cruel e focada na punição do pequeno traficante, dedicando-se a atuar, na grande maioria das vezes, sobre os inumeráveis e pequenos “pedaços de gelo” encontrados pelo modelo ostensivo sem alcançar o Iceberg e sua complexa cadeia de estruturação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto – Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. [Institui o] Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 1941. Retificado em 24 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 mar. 2020.

LIMA, Flora Moara; SAPORI, Luís Flavio; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Cooperação e escassez. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 467-478, 2021.

LIMA, Roberto Kant de; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula M. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 50, 2000.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime do Brasil**. São Paulo: Ed. Todavia, 2018.

RIBEIRO, Ludmila. A produção decisória do Sistema de Justiça Criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do estado de São Paulo entre 1991 e 1998. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, p. 159-194, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 mar. 2020.

RIBEIRO, Ludmila; COUTO, Vinícius. **Mensurando o tempo do processo de homicídio doloso em cinco capitais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário (2014). Disponível em: <https://docplayer.com.br/16413117-O-tempo-do-processo-de-homicidio-doloso-em-cinco-capitais-1.html>. Acesso: 1 ago. 2023.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 10, n. 29, p. 143-157, out. 1995.

SAPORI, Luís Flávio; LIMA, Flora Moara, O papel da prisão em flagrante na dinâmica do Sistema de Justiça Criminal em um município de pequeno porte da RMBH (MG). *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS; GT35, 41., 2017, [S. l.]. **Anais [...]**. [S.l.: s. n.], 2017. Tema: Violência, punição e desvio: reflexões teóricas e investigações empíricas. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt35-9/10930-o-papel-da-prisao-em-flagrante-na-dinamica-do-sistema-de-justica-criminal-em-um-municipio-de-pequeno-porte-da-rmbh-mg/file>. Acesso em: 1 ago. 2023

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora Podivm, 2009.

NARRATIVAS DE VIDA DE ADOLESCENTES QUE COMETERAM ATOS INFRACIONAIS GRAVES E CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA CAPITAL MINEIRA

Elyenni Célida da Silva
Maria Carolina Tomás

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte, em 2019, foram encaminhados 6.838 casos envolvendo adolescentes. Desses, 48,40% correspondiam aos atos infracionais análogos ao roubo, tráfico e uso de drogas. Verificou-se ainda que a maioria dos infratores tinham idade entre 15 e 17 anos e eram do sexo masculino (84,24%). Na mesma pesquisa, também buscou-se mapear o perfil socioeconômico dos jovens. Para tanto, 327 questionários foram respondidos, com base em seleção aleatória, em um universo de 4.022 indivíduos. O perfil predominante era de meninos pardos (57,93%), sem filhos (91,16%), solteiros (96,95%), com baixa escolaridade, sem ocupação profissional e renda individual. Entre os que declararam ter um trabalho, a renda pessoal é em torno de um salário-mínimo. (MINAS GERAIS, 2020a).

Conforme informações da Polícia Civil de Minas Gerais, entre os anos de 2018 e 2020, foram registrados os seguintes atos infracionais graves cometidos por adolescentes na cidade de Belo Horizonte: 178 (2,53%) casos de atos infracionais análogos aos crimes de estupro e estupro de vulnerável (quando a vítima tem menos de 14 anos de idade, ou está de alguma forma impossibilitada de consentir o ato sexual); 9 (0,13%) casos de atos infracionais análogos ao crime de extorsão; 163 (2,32%) casos de atos infracionais análogos ao crime de homicídio; 193 (2,75%) atos infracionais análogos ao crime de roubo; 458 (6,52%) casos de atos infracionais análogos aos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, acessórios e munições; e 6.026 (85,75%) atos infracionais análogos aos crimes previstos como tráfico de drogas. Os dados obtidos neste período demonstram que os atos infracionais graves (homicídios, roubo e tráfico de drogas) ocuparam posição importante no ranking das infrações cometidas por adolescentes na capital de Minas Gerais. De maneira que, dos 7.027 registros apresentados pela PCMG, 90,82% referiam-se a esses três atos infracionais. É importante destacar que os números apresentados consideram apenas os registros de ocorrências fornecidos pela Polícia Civil, ou

seja, não houve análise se o adolescente chegou à sentença judicial, confirmando a execução do ato infracional e sua autoria.

A partir do exposto, o objetivo deste capítulo é analisar a trajetória familiar, social e escolar de jovens que cometeram atos infracionais graves que estão apreendidos cumprindo medidas socioeducativas na capital mineira, para identificar os fatores que influenciam o cometimento de atos infracionais. Deseja-se saber quais aspectos da trajetória de vida pode influenciar o cometimento de atos infracionais pelos adolescentes. Para o estudo, optou-se por considerar três atos infracionais, aqueles de maior recorrência entre os jovens, com base nos dados do Tribunal de Justiça Mineiro e Polícia Civil de Minas Gerais, citados acima, sendo: ato infracional análogo ao crime de homicídio; roubo e tráfico de drogas. Cabendo destacar que, embora o último, isoladamente, não demonstre violência, frequentemente, apresenta-se relacionado a outros atos graves, especialmente o homicídio; seja para garantir a autoridade do traficante, seja para realizar vingança contra quem desafia o poder local.

Antecipadamente é importante definir adolescência, e embora existam outros conceitos, para os objetivos propostos, adotou-se por referência o termo legal apresentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois se encontram previstas nesta legislação as providências estatais aplicáveis aos adolescentes infratores. A adolescência é definida por meio de recorte etário, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 2º: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990). Além disso, o ECA, no art. 103, também define ato infracional: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990). Ou seja, compreende-se o ato infracional toda ação ou omissão cometida por criança e/ou adolescente, análoga à infração penal (que pode ser um crime ou contravenção penal).

Portanto, adolescentes cometem atos infracionais quando praticam atos que seriam considerados crime ou contravenção penal para o imputável (pessoa maior de 18 anos). Mas as responsabilizações pelos atos infracionais são diversas, justamente devido à condição peculiar dessa fase da vida. O adolescente infrator poderá ser submetido a medidas de proteção, art. 101 do ECA, ou medidas socioeducativas, art. 112 do ECA. Essas medidas incluem desde uma advertência até a medida de internação, ou seja, quando o(a) socioeducando(a) é inserido(a) em uma unidade socioeducativa em tempo integral, art. 122 do ECA, sendo assistido(a) nos estudos e outras atividades, no local do cumprimento da medida.

Diferentes fatores podem influenciar a trajetória dos jovens para que pratiquem atos infracionais. A família, a relação dos jovens com os pares, o uso de drogas e a relação com a instituição escolar já foram apontados por serem possíveis influências ao comportamento dos jovens, tanto como potencial para envolvimento em atos infracionais, ou fatores protetores (ROLIM, 2016b; GALLO; WILLIAMS, 2005; NARDI E DELL'AGLIO, 2012). Este capítulo dialoga com esses trabalhos tendo como objetivo contribuir para melhor compreensão do fenômeno, especialmente para o desenvolvimento de políticas públicas envolvendo crianças e adolescentes. Assim sendo, a pesquisa pretende auxiliar as discussões acerca do tema, abordando a trajetória de vida de jovens envolvidos em atos graves e/ou violentos, homicídio, roubo e tráfico de drogas. Para alcançar o objetivo foram realizadas entrevistas com adolescentes infratores de ambos os sexos e analisadas suas narrativas sobre família, amigos e escola. O artigo está dividido em cinco partes, considerando essa introdução. Na segunda parte, apresentamos a revisão da literatura, compreendendo a discussão sobre fatores associados ao cometimento de atos infracionais por adolescentes, em seguida abordamos a metodologia utilizada. Na quarta seção, são apresentados e discutidos os resultados da pesquisa; e, na última parte, são trazidas as considerações finais.

2 FATORES ASSOCIADOS AO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS PELOS JOVENS

Diferentes fatores podem influenciar os jovens a praticarem atos infracionais. Neste trabalho, o enfoque é em sua trajetória de vida, perscrutando importantes instituições como a família e a escola, bem como o conjunto de suas relações interpessoais, aqui considerado como relacionamento com os pares.

A família tem papel relevante na formação de crianças e adolescentes, na qual aprendem os primeiros conceitos, a linguagem, os comportamentos iniciais, entre outros aspectos relevantes para sua formação. Mas, família não é um conceito universal e imutável, ela vem se transformando ao longo do tempo e os autores Ariès (1986) e Ferronato (2015) esclarecerem muito bem sob esse entendimento. Goldani (2005) destaca que o modelo de família tradicional, composto basicamente pelos pais e filhos, está atrelado à classe média. Entretanto, principalmente entre as famílias das demais classes, chamadas de populares pela autora, há outras estruturas. O núcleo familiar é, em muitos casos, estendido por parentes e até não parentes, devido à precariedade financeira, há também maior número de famílias monopa-

rentais (especialmente mulheres com filhos). Ressalta-se que, indiferentemente da classe social, há, de maneira geral, uma maior diversificação de arranjos familiares no Brasil, além da diminuição do tamanho médio das famílias (TOMÁS, 2013).

Independentemente da constituição familiar, a influência da família na fase da adolescência é importante, pois é um período de transição entre a fase infantil e a adulta, em que o ser humano se torna menos dependente. Osório (1996 *apud* PRATTA; SANTOS, 2007) estabelece três importantes funções da família na vida do ser humano: biológica, psicológica e social; a função biológica é para garantir a sobrevivência; a psicológica relacionada ao suporte emocional, apoio em momentos de crise e auxílio na aprendizagem e desenvolvimento cognitivo. Por fim, a função social prepara o indivíduo para uma vida em sociedade, relacionada à cultura, crenças e valores, que serão o alicerce para vida adulta.

Ademais, se a família é uma instituição importante para a formação do ser humano, exercendo funções sociais e psicológicas, ela também pode influenciar escolhas vividas por seus membros, inclusive sua relação com a motivação e o envolvimento em atos infracionais. Para Rolim (2016b), um dos fatores que predis põe o indivíduo à criminalidade violenta é ter sofrido violência infantil, a exemplo de maus-tratos, violência sexual, descaso com a criança em suas necessidades básicas; assim a criança quando exposta a essas situações tem maiores riscos de se tornar um adulto violento e se envolver com a criminalidade. Vale destacar que o autor reforça que muitas pessoas expostas a estas condições não se envolvem em criminalidade, enfatizando que os fatores não são determinantes. Além dessas condições experimentadas no núcleo familiar, o autor inclui que “disciplina errática, ameaçadora e fortemente punitiva por pais e mães; supervisão fraca; rejeição das crianças pelos pais; vínculos afetivos frágeis entre pais e filhos”, também podem influenciar os filhos a se envolverem em atos infracionais. E, por fim, o autor destaca o papel do exemplo, ou seja, o fato de algum parente próximo já ter praticado crime, especialmente os pais e irmãos mais velhos.

De forma semelhante, Gallo e Williams (2005) destacam vários fatores que podem oferecer maior risco de crianças e adolescentes se tornarem violentos e/ou se envolverem em atos infracionais, com base na instituição familiar: comportamento delituoso dos próprios pais; abandono; violência, seja física, seja psíquica; regras muito rígidas ou, por sua vez, disciplina frouxa; agressões verbais e físicas, potencializando fatores estressores nos filhos e vivência da violência doméstica. No mesmo sentido, Nardi e Dell’Aglia (2012) abordaram que relações familiares fragilizadas e violentas são transpostas para o ambiente extrafamiliar dos adoles-

centes. Dessa forma, se no lar eles se acostumam com relações pouco afetivas e com traços de violência, tenderão a reproduzir o comportamento em suas próprias interações familiares ou fora da família, predispondo-os a atos infracionais, como resultado da agressividade reiteradamente vivida.

Além da família, os pares são figuras que influenciam muito o comportamento de adolescentes. Branco, Wagner e Demarchi (2007) estabelecem que, na adolescência, a relação interpessoal que era, até então, mais focada entre membros familiares, volta-se aos pares, que podem ser: colegas, amigos e até o par afetivo, em uma busca por afetos e conhecimentos. Santrock (2014, p. 307), por sua vez, define pares como indivíduos que “têm aproximadamente a mesma idade ou nível de maturidade”, por exemplo um conhecido, um membro de uma “panelinha”, vizinhos, amigos e participantes de um mesmo grupo de atividades, como um time esportivo. Dessa forma é natural e importante para o desenvolvimento que adolescentes busquem proximidade com outras pessoas da mesma faixa etária, por terem maior afinidade.

As influências dos vínculos estabelecidos com os pares podem ser de vários tipos. Santrock (2014) revela que há influências que são trocas enriquecedoras, em que os indivíduos aprendem a observar o outro, a desenvolver critérios de justiça e parceria na convivência. Habilidades que posteriormente poderão fazer parte de relações amorosas e conjugais. Entretanto, há também influências que podem resultar em comportamentos depressivos, isolamento, rejeição de valores adquiridos na família, atos contrários à lei e uso de drogas. Santrock (2014, p. 310), ao revisar outros autores, aborda que os adolescentes são propensos a seguirem os pares, especialmente nos comportamentos antissociais, a exemplo da prática de furtos, roubos e pichações e que adolescentes com baixa autoestima, ansiedade social e insegurança tendem a seguir mais os pares.

A relação dos jovens com as drogas, sejam lícitas (cigarros, bebidas alcoólicas e até medicamentos) ou ilícitas, pode ter conexão com o cometimento de atos infracionais. De acordo com Santos (2013), é possível a influência surgir na própria família ou entre amigos próximos, como argumentam Diehl e Figlie (2014). Em Belo Horizonte, no ano de 2019, apenas 8,37% dos adolescentes infratores afirmaram não usar nenhum tipo de droga, sendo assim, mais de 90% assumiram fazer uso de alguma substância entorpecente (MINAS GERAIS, 2020a).

As drogas são passíveis de causar muitos prejuízos à saúde física e emocional de uma pessoa, sendo difícil lidar com a dependência que causam. Mas, além disso, elas também influenciam a vida do usuário e do traficante em outros aspectos,

como o envolvimento em atividades criminais. Colle (2001 *apud* PEREIRA; SUDBRACK, 2008) mostra que os adolescentes usuários de drogas também têm dificuldades familiares em relação à autoridade, falta de limites e inversão na hierarquia familiar. Demonstrando como os fatores estão interrelacionados nas trajetórias de jovens infratores.

Pereira e Sudbrack (2008) concluíram que os adolescentes identificam três fases no envolvimento com as drogas. No primeiro contato, os jovens sentem prazer, alegam que a droga os ajuda a se relacionarem com outras pessoas e a ficarem mais corajosos para tomarem decisões arriscadas. Em um segundo momento, acontece o descontrole, aquele uso ocasional torna-se frequente, e, por fim, no terceiro estágio, passa-se a depender da droga para desenvolver as atividades diárias. Há ainda os adolescentes que começam a praticar atos infracionais, a exemplo dos atos análogos a roubo e a homicídio, para garantirem o uso das drogas.

Os fatores de risco para envolvimento com as drogas foram divididos por Diehl e Figlie (2014) em: individual, familiar, grupal, escolar, comunitário, ambiental/político, sendo os fatores de risco. Para os autores, a predisposição biológica; o fracasso escolar; a baixa autoconfiança e autoestima; o desejo por se expor a situações de risco, que causariam prazer, como dirigir em alta velocidade; o uso de entorpecentes pelos pais e irmãos mais velhos; a relação familiar marcada pela falta de regras, baixa coesão, supervisão e disciplina familiar; a convivência com pares/colegas que fazem uso das substâncias; a maior suscetibilidade à pressão dos pares; a ausência de regras e punições claras na escola; a facilidade em se adquirir substâncias entorpecentes nas imediações escolares; o pouco envolvimento na comunidade; a carência de atividades específicas para jovens e de trabalho adequado; a discriminação; a tolerância das normas quanto ao uso de drogas. Ou seja, há inúmeros fatores que podem levar os jovens a usarem drogas, o que dificulta a identificação de fatores isolados, reforçando o argumento de que eles são interdependentes na trajetória de vida dos jovens. De maneira geral, nota-se uma desconexão do jovem com instituições, e grupos que proporcionem um ambiente e relações estáveis emocionalmente e financeiramente.

Por sua vez, Diehl e Figlie (2014) citam fatores de proteção, contemplando igualmente o domínio individual, familiar, grupal, escolar, comunitário, ambiental/político, quais sejam: habilidades para resolver problemas; alta autoestima; vínculos intensos e proveitosos com os pais, com a comunidade e a escola; empatia; sustento emocional na família; regras familiares claras; ligação afetiva e produtiva com a família; pares que tenham saudáveis relacionamentos e engajamento em

instituições, quais sejam: comunitárias, religiosas, escolares, de lazer; escola participativa, que ouvem os jovens, têm regras claras, oferecem apoio e demonstram expectativas em relação aos jovens; comunidade que ofereça suporte, como atividades interessantes e diminuição do acesso à droga na comunidade. Dessa forma, as mesmas relações e grupos podem apresentar uma relação de proteção, tendo em comum uma maior conexão e laços afetivos com os jovens. Dessa forma, observa-se também que, para o combate de práticas de atos infracionais e uso de drogas, é necessário um conjunto de ações e o envolvimento de diferentes setores da sociedade, ou seja, há necessidade de uma ação coletiva e de um pacto social.

Considerando que a fase da infância e da adolescência é, ou deveria ser, marcada pela inserção do indivíduo em um ambiente escolar, e que, conforme visto acima, muitos jovens se envolvem em trajetórias criminosas justamente na transição para adolescência, por ser um período em que ocorrem grandes transformações de ordem biopsicossocial na vida humana. Rolim (2016a), com base na Teoria do Controle de Hirschi, demonstra que vínculos familiares, escolares e religiosos estabelecem laços emocionais e afetivos que ligam crianças e adolescentes aos pais, colegas e corpo docente, sendo de suma importância estas relações de afeto nas decisões dos jovens.

A relação entre atos infracionais e escolarização passa pela desigualdade socioeconômica entre os adolescentes, Ferronato (2015) discute que adolescentes de famílias com melhores condições financeiras dedicam-se aos estudos, enquanto os de famílias pobres têm como meta de vida a sobrevivência, muitas vezes deixando os estudos e até submetendo-se à prostituição, concluindo que a realidade sócio-histórica em que se inserem influenciará as escolhas. Desse modo, muitos jovens compreendem que estudar é a melhor opção para um futuro melhor, entretanto nem todos têm a mesma chance. Mas vale destacar que os fatores que afastam alguns jovens da escola não são apenas econômicos, como já colocado, há um contexto de rupturas e desconexões com outras instituições, como a familiar, há questões relacionadas à comunidade onde vivem, diferenças nas abordagens das escolas. Ademais, as trajetórias são distintas e há tanto jovens que deixam a escola e se envolvem com a criminalidade, quanto aqueles que, ao se envolverem com a criminalidade, param de estudar.

Pesquisa do TJMG (MINAS GERAIS, 2020b) demonstra que os infratores da cidade de Belo Horizonte, no ano de 2019, tinham baixa taxa de conclusão do ensino médio e fundamental. Apenas 0,91% declarou ter o ensino médio e 11,28% concluíram o 9º ano do ensino fundamental, sendo 1,22% aluno de escolas particulares. Destaca-se que os jovens entrevistados encontravam-se, maio-

ritariamente, na faixa de idade entre 15 e 17 anos e em defasagem escolar. Rolim (2016b) demonstra que laços enfraquecidos com a instituição escolar pode ser um fator que influencia o envolvimento com crimes. Se, por um lado, uma instituição escolar forte, acolhedora e inclusiva auxilia os jovens a terem uma trajetória longe da criminalidade. Por outro lado, ou seja, se os indivíduos se afastam da escola, não recebem o incentivo necessário para nela permanecer, isso pode ser um fator potencializador para se ligarem à ociosidade e à criminalidade.

3 METODOLOGIA

Para compreensão acerca das trajetórias de vida de adolescentes envolvidos em atos infracionais graves, e, tendo por referência a obra de Rolim (2016b), sobre a formação dos jovens violentos, desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa, entendendo ser a mais adequada ao objetivo deste estudo. Neste sentido foram realizadas entrevistas individuais, semiestruturadas e em profundidade com jovens infratores de ambos os sexos cumprindo medidas socioeducativas em Belo Horizonte. A escolha metodológica foi essencial para que se pudesse captar as perspectivas dos próprios entrevistados, permitindo-os contar suas histórias de vida, desejos e anseios.

Para realização da pesquisa foi concedida autorização pelo termo de consentimento assinado pelo diretor da unidade socioeducativa, o qual é o responsável legal pelos adolescentes participantes da pesquisa, mediante concordância expressa do entrevistado. Não obstante, também antes de iniciar as entrevistas, foi solicitada a prévia autorização ao Juizado e à Promotoria da Infância e Juventude, além da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo. A pesquisa também foi aprovada pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

No total foram entrevistados seis jovens, na faixa etária entre 16 e 18 anos de idade, sendo três deles do sexo feminino e três do sexo masculino. Foi entrevistado um jovem do sexo masculino e uma jovem do sexo feminino por cada um dos atos infracionais análogos a: homicídio, roubo e tráfico de droga. Destaca-se que, embora dois deles, Lucas e Sol, já tenham completado a maioridade penal, 18 anos, ainda cumprem medida de internação em unidade socioeducativa, uma vez que, conforme preceitos do art. 121, § 5º do ECA, a pessoa que comete ato infracional na adolescência poderá cumprir medida decorrente do ato praticado até completar 21 anos de idade. Vale ressaltar a dificuldade para se encontrar adolescentes do sexo feminino para serem entrevistadas, já que há uma maior preponderância de jovens do sexo masculino cumprindo medidas. Em Belo Horizonte, no momento da pes-

quisa, havia apenas 10 jovens do sexo feminino na unidade São Jerônimo, única de Minas Gerais que recebe infratoras para medida de internação.

Os entrevistados encontravam-se nas seguintes unidades: Centro de Internação Provisória Dom Bosco e a Unidade de Internação Santa Terezinha, que atendem jovens do sexo masculino, o Centro Socioeducativo São Jerônimo e Unidade de Semiliberdade Santa Amélia, que atendem jovens do sexo feminino. A primeira unidade, Dom Bosco, acolhe jovens do sexo masculino que estão aguardando sentença, ou seja, aqueles que, devido à gravidade do ato infracional cometido, necessitam de acautelamento provisório, conforme previsto no art. 108 do ECA. A Unidade de Internação Santa Terezinha e a Unidade de Cumprimento de Medida Socioeducativa São Jerônimo, por sua vez, recebem jovens que receberam sentença devido ao ato infracional praticado e estão cumprindo medida socioeducativa de internação, conforme art. 121 do ECA, sendo a primeira destinada ao sexo masculino; e, a segunda, ao feminino. Já a Unidade de Semiliberdade Santa Amélia tem por finalidade receber infratoras em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, conforme art. 120 do ECA, as quais podem sair durante o dia para trabalhar, estudar e desempenhar atividades autorizadas, sem supervisão, devendo retornar à unidade no período noturno.

As entrevistas ocorreram dentro das unidades em que os jovens estavam cumprindo medida, em uma sala reservada, na qual permaneceram somente a entrevistadora, o(a) entrevistado(a), este(a) sem algemas e uma assistente de pesquisa que fez as anotações, tornando desnecessária a gravação e a transcrição posterior das entrevistas. Não houve a presença de agentes socioeducativos durante a conversa, para que o ambiente ficasse mais confortável, evitando lembrar as oitivas próprias do sistema de segurança pública. O roteiro de entrevista contemplou temas relacionados a fatores pessoais e sociofamiliares, organizados em blocos, a exemplo de: drogas; interação com o grupo familiar; relação com a escola; colegas/amigos; polícia; sistema judiciário; cumprimento de medidas, entre outros. Cada entrevistado escolheu um codinome para se apresentar, sendo esse o que aparece na pesquisa, no intuito de garantir o anonimato.

Para complementação do material de pesquisa, os diretores disponibilizaram os relatórios institucionais, elaborados nas unidades, de cada adolescente, que foram utilizados para orientar e avaliar as informações obtidas nas entrevistas e auxiliar na análise da trajetória infracional. No mesmo intuito, foram aproveitados os dados dos sistemas REDS (Registro de Eventos de Defesa Social), PCNET (Sistema de Informatização e Gerenciamento dos Atos de Polícia Judiciária) e SIAME (Sistema

de Atendimento às Medidas Socioeducativas). A única entrevistada da qual não foi possível obter dados estatísticos foi Katrina, por ser residente de outro estado, sendo acessado apenas o relatório individual obtido na unidade.

4 TRAJETÓRIA INFRACIONAL DOS ENTREVISTADOS

4.1 Perfil dos Jovens Entrevistados

Entre os seis jovens entrevistados, cinco se autodeclararam pardos e um negro; todos solteiros e sem filhos; em defasagem escolar, ou nem mesmo estavam estudando; e, sem exceção, disseram ser usuários de drogas ilícitas, álcool e cigarro. O contexto familiar é de renda baixa; apenas dois tinham os pais vivendo juntos na mesma residência, os demais relataram famílias compostas apenas pela mãe ou pai e irmãos; além disso, uma entrevistada vivia em situação de rua, sem a presença de nenhum familiar

Os dados dos entrevistados sobre suas trajetórias infracionais são baseados em registros oficiais, PCMG e SIAME, tendo em vista que muitas ocorrências não chegaram ao conhecimento do Estado. O histórico individual é apresentado nas próximas subseções.

4.1.1 Os jovens que cometeram ato infracional análogo ao homicídio

Pedro, no momento da entrevista, tinha 16 anos, auto classificou-se pardo, morava com a avó paterna, o namorado desta, e estava cursando o primeiro ano do ensino médio. O adolescente se encontrava em unidade de internação provisória no Centro Socioeducativo Dom Bosco, em virtude da gravidade do ato praticado, duplo homicídio. A internação provisória prevê que o jovem fique acautelado por até 45 dias, antes da efetiva sentença acerca do procedimento ao qual responde. O jovem já possui três registros anteriores por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, nos anos de 2020/2021. Além disso, envolveu-se em outras ocorrências durante a internação, uma por possível overdose de abuso de drogas e uma lesão corporal em desfavor de um colega da unidade socioeducativa que também está cumprindo medida.

A jovem Sol foi apreendida em 2021 devido ao cumprimento de mandado de busca e apreensão por ato infracional análogo a homicídio e ocultação de cadáver, praticado contra o ex-namorado. Ela tem duas ocorrências de desaparecimento no ano de 2017, e uma por ameaçar um professor que confiscou seu telefone, no ano de 2016. A entrevistada também já foi citada em um registro em que outro

ex-namorado brigou na escola por ciúmes da adolescente. Ela tinha 18 anos, estava cursando o primeiro ano do ensino médio e se autodeclarou parda. Antes de ser apreendida residia com os pais e um irmão, pois havia deixado a casa do ex-namorado dias antes do homicídio.

4.1.2 Os jovens que cometeram ato infracional análogo ao roubo

Francisco, 17 anos de idade, estava cumprindo medida socioeducativa de internação por ter cometido, em coautoria com um rapaz imputável, ato infracional análogo ao roubo, vitimando um motoboy entregador de pizza. Ele possui sete REDS registrados. Tendo cometido atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, além de receptação de veículos e atos análogos a roubo; conta também com registros de lesão corporal, ameaças, danos e tentativa de autoextermínio. Sendo conduzido ao Centro de Internação Provisória por seis vezes, além de quatro conduções para unidade de internação. Francisco se declarou negro, estava cursando a oitava série do ensino fundamental e, no momento da apreensão, residia com a mãe.

A adolescente Katrina tem 16 anos de idade se autodeclara parda e estava no primeiro ano do ensino médio, além de estagiar na Ordem dos Advogados do Brasil, em Belo Horizonte. Ela é natural de outro estado, onde morava, com o namorado, até cometer o ato infracional análogo ao roubo pelo qual está cumprindo medida na Capital Mineira. Cumpriu a medida de internação, pelo mesmo ato infracional, em seu estado de origem e conseguiu a progressão para o sistema semiaberto. Foi transferida para a capital mineira em uma tentativa do judiciário para que houvesse aproximação entre ela e a mãe, que reside em Minas Gerais.

4.1.3 Os jovens que cometeram ato infracional análogo ao tráfico de drogas

Lucas, 18 anos de idade, pardo, com escolaridade até o sexto ano incompleto do ensino fundamental, estava apreendido em uma unidade socioeducativa da capital mineira. O jovem residia com a mãe, o padrasto e o irmão. Ele tem um histórico de passagens pelas unidades de semiliberdade, internação provisória e de internação. Os REDS envolvendo o adolescente incluem aproximadamente onze registros de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, fuga de unidade socioeducativa, uso de drogas e uma ameaça.

Keka, de 17 anos de idade, parda, vivendo em situação de rua desde os 14 anos, deixou de estudar quando cursava o sétimo ano do ensino fundamental, possui

duas internações por atos infracionais análogos ao tráfico. Dos dezenove REDs que possui, grande parte é de comunicação de pessoa desaparecida, evidenciando fugas de casa; além de ocorrências em que figura na condição de suspeita: furto, receptação e lesão corporal; havendo também e registros por brigas familiares envolvendo a adolescente, seus tios e irmão, e REDs de prestação de socorro por incêndio na residência da adolescente e outros em que precisou de atendimento médico, mostrando dificuldades de convivência em casa e situação familiar instável, com agressões mútuas entre membros da família.

4.2 A família na trajetória de vida dos jovens

Em relação aos jovens entrevistados, Pedro e Sol viviam com ambos os pais. Interessante observar que ambos cometeram atos infracionais análogos ao homicídio e, mesmo tendo os pais vivendo juntos em casa, os dois jovens relatam dificuldades de relacionamento afetivo com as mães e saída precoce de casa. Pedro saiu de casa para viver sozinho e depois foi morar com a avó paterna. Sol foi morar com o namorado (morto por ela meses depois). Os demais entrevistados não têm os pais morando na mesma residência, Francisco e Lucas residem com as mães, não tendo quase nenhum contato com os pais, embora ambos saibam quem são eles. Katrina morava com o pai e depois saiu de casa para viver com o namorado, que foi preso. Por fim, Keka morava com a mãe e saiu de casa, após a morte da avó materna, sua referência de vida, passando a viver nas ruas de Belo Horizonte, até o momento do cumprimento da medida socioeducativa.

Neste sentido, observa-se que indiferentemente da configuração familiar e dos laços biológicos entre os indivíduos, a relação estabelecida entre eles que é definidora para o tipo de influência que exerce, por exemplo, o relato de Pedro sobre o ódio que sente pela mãe, mas, por sua vez, o incentivo aos estudos recebido por Sol de seu pai. Ressalta-se também o baixo envolvimento dos pais na vida dos filhos, normalmente um deles era muito ausente, além da maioria dos entrevistados relatar que o envolvimento com atos infracionais começou após a saída de casa e rompimento de vínculos afetivos familiares.

Não obstante a relação entre os membros da família, a presença de um familiar que já se envolveu em crime é um fator importante, corroborando o estudo de Farrington *et al.* (1996 *apud* ROLIM, 2016b). Como exemplo, têm-se os casos de Francisco e Lucas, que foram apreendidos por terem cometido atos infracionais análogos a roubo e ao tráfico, respectivamente. Eles têm irmãos mais velhos tam-

bém envolvidos em crimes. Vale destacar que um irmão de Francisco foi morto; e o outro envolveu-se com tráfico, foi preso, mas atualmente está casado e não se envolve mais em crimes. Da mesma forma, um irmão de Lucas está preso devido a um suposto roubo cometido.

O exemplo de parentes próximos envolvidos na criminalidade pode representar aos mais jovens uma influência para seguirem a mesma trajetória. Rolim (2016b, p. 123), em referência ao trabalho de Sampson e Laub e destaca que é comum os jovens seguirem o exemplo da trajetória de vida dos pares, inclusive parentes, principalmente irmãos. Rolim (2016b, p. 85) cita ainda estudos realizados por Farrington e outros autores, em que se observa a intensa relação entre meninos que foram condenados pela prática de crimes e a condenação anterior do pai, da mesma forma essa relação é observada entre meninas e condenações anteriores das mães.

Outro fator relacionado à família é a convivência com a violência, tanto presenciando-a quanto sofrendo-a. Athens (1992 *apud* ROLIM, 2016b) explica que, na beligerância, o indivíduo tendo vivido o processo da brutalização, arma-se contra todos os demais indivíduos e pensa que exercer a violência é uma forma de se defender do mundo. O caso de Pedro ilustra essa questão, já que ele relatou sua trajetória de vida ligada a situações de violência psicológica causada pela mãe e o fato de ter presenciado o pai, a quem ele tanto preza, tentar suicídio duas vezes devido ao relacionamento com a esposa (mãe de Pedro). O adolescente saiu de casa e passou a praticar atos infracionais, inclusive tornando-se autor de homicídios. Outros exemplos são Katrina, que narrou violência física em casa, envolvendo, especialmente, brigas com a última madrasta. Keka, que relatou várias agressões físicas sofridas, mormente pela própria mãe; e até ter sido vítima de estupro pelo ex-namorado da avó materna. Desse modo, observa-se que a violência presente no ambiente familiar é um fator presente e importante para influenciar os jovens, tanto de forma direta como proposto por Athens (1992) quanto de forma indireta ao fugir de casa e ficar sem recursos para sua manutenção, por exemplo, levando o indivíduo a se envolver com grupos e atividades relacionadas a atos infracionais. Ou seja, não é porque o indivíduo apagou que cometerá violência, mas a presença de violência pode levar o(a) jovem para diversos caminhos.

Nas entrevistas realizadas, destaca-se igualmente o papel da família como fator protetor dos jovens para não cometerem atos infracionais. O primeiro exemplo se refere a Sol, que citou os conselhos positivos do pai e a necessidade de cuidar de um irmão com transtorno do espectro autista, como desestímulos para se envolver em atos infracionais. De todos entrevistados foi a única que não relatou envolvimento

com o tráfico, nem outros atos a exemplo do roubo, sendo que o ato infracional análogo a homicídio, segundo ela, deu-se, exclusivamente, devido à violência sexual e psicológica sofrida a que foi submetida pelo ex-namorado. Lucas relatou que vive em harmonia com sua mãe e padrasto, a mãe é a pessoa mais importante para ele e sempre o aconselha. O jovem atribui seu envolvimento com atos infracionais por ter deixado a escola e por ter usado o tempo livre nas ruas para envolver-se com pessoas que estavam praticando crimes e usando drogas. Já Francisco disse que se sente motivado a deixar de cometer atos infracionais por respeito e consideração à mãe que sempre o acompanha e o visita. Ele relata que não quer mais se envolver em atos infracionais e ser apreendido, pois a genitora não merece ficar visitando-o na unidade de apreensão.

A família tem, portanto, uma dualidade. Em alguns casos, os laços enfraquecidos e/ou violentos fazem com que os jovens busquem respostas em outras atividades e espaços, muitas vezes, relacionados à criminalidade. Mas, há também as relações que são protetoras.

4.3 A influência dos pares

O relato dos entrevistados com relação ao seu relacionamento com seus pares, incluindo colegas de escola, namorados, vizinhos, irmãos e companheiros de crimes, não foi vista, de forma geral, como saudável. Os entrevistados demonstram que não gostariam de voltar a se relacionar com os antigos colegas, pois consideram que não são boa influência, exceto no caso do relacionamento com os irmãos. A relação com os irmãos ou é distante, especialmente irmãos que não são bilaterais, ou é considerada boa, a exemplo de Francisco e Lucas. E mesmo quando os irmãos se envolvem em atividades infratoras ainda são, devido à boa relação, motivo de orgulho para eles.

Há casos em que os jovens não percebem, ou não querem reconhecer, a influência direta dos pares que são igualmente infratores, usuários e traficantes, em suas atividades infracionais. Entretanto, ao se analisar os relatos dos entrevistados, observa-se uma conexão entre os colegas de vizinhança e companheiros amorosos e o início da trajetória do uso de drogas e atos infracionais.

Durante a entrevista, Pedro relatou que começou a praticar atos infracionais, usar drogas e a se relacionar com traficantes da comunidade após sua avó paterna, que era considerada sua referência de vida, sair de casa. O adolescente disse que ele mesmo procurou os traficantes para usar e vender drogas. Pedro demonstra respeito e admiração pelo líder do tráfico local, a quem atribui o fato de ter o ensinado a matar

e a traficar, e que ele agora ensina o mesmo aos garotos iniciantes. Mesmo sem reconhecer a importância da influência dos pares, Pedro pratica atos infracionais com eles, ou para impressioná-los. O caso desse jovem é igualmente importante para se discutir como há uma interdependência da relação familiar e a relação com pares, assim o jovem percebe que o envolvimento com a criminalidade se deu em função das relações com a família, mas não pela influência dos pares. Além disso, há dificuldade em reconhecer a influência pela busca do respeito e sua autoafirmação.

Katrina, por sua vez, reconhece a influência dos amigos. Ela relata muito afeto pelos amigos e considera que são eles quem a apoiam, mas sabe que estar na presença destas pessoas não é bom para sua trajetória de vida, pois continuará usando drogas e praticando atos infracionais, assim Katrina pediu para morar com a mãe, em Minas Gerais, após cumprimento da medida socioeducativa a que foi submetida. O caso de Katrina também é um exemplo de como os fatores se correlacionam, neste caso, a relação familiar e os amigos, mas, diferentemente do caso de Pedro, a família aqui tem um papel protetor. Da mesma forma, Francisco relatou que reconhece que precisa se afastar dos relacionamentos atuais para construir uma vida diferente, longe da criminalidade. Ele deixou de ir à aula e começou a ter contato com pessoas no local em que mora para vender drogas, depois migrou para o roubo de veículos, atividade que realiza também junto com os colegas, e que foi o motivo de sua apreensão atual.

Outro tipo de relacionamento que é mencionado pelos entrevistados é a convivência com os irmãos. A jovem Sol disse não ter contato com as irmãs, mas sabe que elas usavam maconha, porém relata não ter sido influenciada pelo vício delas. Francisco tem dois irmãos bilaterais e um irmão paterno, que não conhece. Um dos irmãos, bilateral, foi morto após sair da mesma unidade de medida socioeducativa em que cumpre medida. Ambos os irmãos tinham envolvimento com o tráfico de drogas, mas, segundo Francisco, um deles se casou e deixou a criminalidade. Francisco relata bom relacionamento com o irmão e com a mãe, além do ex-padrasto, apenas o pai que é usuário de drogas vivendo em situação de rua, atualmente.

As relações amorosas que podem ser classificadas como relações familiares em alguns casos e relações com os pares, em outros casos, são marcadas pela presença da violência ou criminalidade, como no caso das jovens entrevistadas. Sol matou o ex-namorado devido às inúmeras violências sexuais e psicológicas sofridas por ela. Neste caso, a violência praticada pelo namorado foi o fator motivador do ato infracional análogo a homicídio. Katrina se envolveu com namorados mais velhos que estavam acostumados a vender drogas e a praticar roubo. Ela passou a fazer parte de

uma “facção criminosa”, cometendo homicídios, tráfico e até roubo, este último ato infracional foi o motivo de sua apreensão.

Os entrevistados relatam um conjunto de influências que os levaram a se envolver com os atos infracionais, a exemplo a relação enfraquecida ou conflituosa com a família, relacionamentos amorosos violentos, a presença de familiares, a exemplo de irmãos também envolvidos com atos infracionais, além de, em geral, não relatarem motivações e incentivos aos estudos, e o uso de drogas, o que está igualmente associado a diferentes aspectos de suas trajetórias infracionais.

4.4 Escola e as escolhas de vida dos jovens

A trajetória escolar dos entrevistados é marcada pelo atraso, abandono, mal comportamento levando à expulsão, mas também por muitos relatos de valorização do conhecimento e vontade de continuar os estudos.

Um aspecto importante a ser considerado é a trajetória escolar dos pais, mas, sobre isso, os entrevistados não tinham certeza do nível de escolaridade de seus pais, porém, consideravam que tinham estudado pouco. Todos entrevistados são de classe econômica baixa e relataram experiências diferentes em relação ao incentivo aos estudos pelos familiares. Pedro foi o que mais expressou entusiasmo com a escola e estímulo paterno quanto aos estudos, porém aos 10 anos já estava inserido na criminalidade no local em que mora, comprometendo a vida escolar. Ele disse que teve influência do pai que o estimulava a estudar, inclusive criando exercícios didáticos para ele. Sol também relatou que o pai a motivava a estudar, mas sem informar a maneira concreta de como fazia isso, inclusive no momento de sua apreensão, mesmo residindo com os pais, ela não estava estudando, voltando à vida escolar dentro da unidade socioeducativa.

Por sua vez, há aqueles que não são motivados pela família Katrina, por exemplo, ficou um ano sem estudar porque o pai não a matriculou. Já Keka reclama como a relação conflituosa com a mãe refletia diretamente em sua relação com a escola, além das constantes mudanças de domicílio. O caso de Keka demonstra também como a descontinuidade da frequência à escola pode estar associada à falta de estabilidade da vida familiar, a exemplo das constantes mudanças. Outro entrevistado que também menciona troca de escola por mudança de residência é Katrina, reclamando o quanto foi prejudicada por esta instabilidade.

Em alguns casos, a mudança de escola se dá com relação ao local em que se está cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade. A prioridade do sistema é a

de que o socioeducando não estude perto do local em que praticava o ato infracional, ou de sua residência, se for área de risco, para evitar perigo à integridade do jovem. Porém, à cada aplicação de medida eles podem ser trocados de escola e dificultar a regularidade escolar. Esse foi o caso de Lucas que, aos 15 anos, cumpriu medida longe de casa em semiliberdade e também com internação, mas como tinha o hábito de evadir da unidade a cada retorno mudava de escola.

No caso de Francisco e Lucas, em que foram relatados menos problemas familiares; o envolvimento com as drogas e atos infracionais iniciaram após o abandono escolar. Ambos relataram que, com maior tempo ocioso nas ruas, começaram a se envolver com criminosos da região onde moravam, que estavam envolvidos especialmente com o tráfico de drogas e uso dessas substâncias. Outros fatores são também importantes para se entender a relação dos jovens com a escola, como a experiência das irmãs de Sol, que, ao se casarem e terem filhos, pararam de estudar. Ao presenciar essa situação, Sol disse que não gostaria de seguir o mesmo caminho.

Os jovens fizeram algumas críticas à escola, como a falta de diálogo com a direção, o uso de drogas no espaço escolar, a aprovação sem apreensão de conhecimento e a falta de acompanhamento e apoio aos estudantes com dificuldades. Mas, mesmo neste contexto, alguns entrevistados expressaram o sonho de continuar os estudos, a exemplo de Katrina e Keka que querem estudar Direito; e Francisco, que deseja cursar Medicina. Ainda há de ressaltar que não foram apenas pontos negativos quanto à escola, Pedro teceu inúmeros elogios a todas instituições onde estudou. Lucas e Francisco disseram que deixaram a escola por imaturidade, não sendo as instituições responsáveis pela evasão.

A relação com a escola está relacionada com as relações familiares e também com os pares. Observou-se o enfraquecimento ou o conflito nos laços familiares, sobretudo maternos com os entrevistados; trocas constantes de escola, falta de estímulo para continuarem a frequentar a instituição educacional, sendo que nenhuma narrativa houve no sentido do corpo acadêmico buscar este aluno e acolhê-lo, muito pelo contrário, conseqüentemente vieram as faltas e a evasão escolar, com posterior envolvimento com pares usuários de drogas e criminosos, sendo o mesmo caminho seguido pelos infratores ouvidos no presente trabalho. Porém, a instituição escolar e os próprios responsáveis pelos adolescentes também são carentes de uma rede de relacionamentos e subsídios para auxiliarem os jovens.

A escola exerce, igualmente, importante fator de proteção aos jovens (ATHENS, 1992 *apud* ROLIM, 2016b). A escola pode auxiliar na detecção de

problemas que os jovens estão enfrentando e colaborar para cessá-los. Além disso, como relatado pelos próprios jovens, o tempo dentro da escola evita que usem o tempo em outras atividades. A escola também oferece um propósito de vida, entretanto há muito ainda em como transformá-la em um local mais acolhedor, em que os alunos sintam que realmente aprendem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aborda como as relações familiares, a relação com os pares e a escola são fundamentais para compreensão da trajetória de jovens infratores, demonstrando tanto o envolvimento com as drogas e o tráfico como outros atos infracionais. Os fatores não são analisados isoladamente e têm uma relação de interdependência. A sequência para o envolvimento em atos infracionais é diversa nas trajetórias, havendo aqueles jovens, que, por exemplo, deixam a escola e passam a ter mais tempo livre, assim, como aqueles que se envolvem com drogas e param de estudar.

Com relação à família, nota-se que relações conflituosas, marcadas pela violência e muitas vezes pela presença de parentes envolvidos com uso de drogas são fatores importante que influenciam os jovens; esses resultados corroboram outros trabalhos (ROLIM, 2016b; NARDI; DELL'AGLIO, 2012). Já, com relação aos pares, a busca por um caráter identitário pode levar a uma influência para se envolver em atos infracionais, mas, em alguns casos, uma dificuldade dos jovens de identificar essa influência, por isso a importância do suporte, tanto da família quanto da escola, na detecção e solução de possíveis problemas (BRANCO, WAGNER; DEMARCHI, 2007; SANTROCK, 2014; DIEHL; FIGLIE, 2014). O universo das drogas está presente em todos os casos analisados, seja por influência da própria família, ou de colegas, ou mesmo devido ao contato dentro da escola. Vale também ressaltar a importância do efeito protetor, principalmente da família.

Os resultados são importantes para se discutir políticas públicas da juventude, principalmente ao notar que é um conjunto de medidas que precisam ser observadas, por exemplo, oferta de atividades aos jovens, maior envolvimento da escola como instituição acolhedora, políticas de formação e entrada no mercado de trabalho. Além disso, o combate à criminalidade entre os jovens precisa considerar um comprometimento de diferentes instituições, como a família e a escola, ao exercer seus papéis de forma protetora. O trabalho também deixa espaço para uma construção de uma agenda de pesquisa no tempo, principalmente no que concerne às especificidades de gênero, tendo em vista tanto o menor número de jovens do

sexo feminino cumprindo medida, assim como o histórico de violência sexual e o papel importante de parceiros amorosos na inserção do mundo da criminalidade. Outro assunto que merece destaque, considerando os resultados deste capítulo, é o estudo das trajetórias por parte da família, principalmente aquelas em que havia apoio aos estudos e que ainda se fazem presentes visitando os jovens. Há, portanto, importantes aspectos a serem estudados sobre o tema, que podem ser posteriormente traduzidos em ações efetivas para melhoria da vida dos jovens.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- BRANCO, Bianca de Moraes; WAGNER, Adriana; DEMARCHI, Karina Adriani. Adolescentes Infratores: Rede Social e Funcionamento Familiar. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 21, n. 1, p.125-132. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/prc/v21n1/a16v21n1>. Acesso em: 17 maio 2021.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 set. 2020.
- DIEHL, Alessandra; FIGLIE, Neliana Buzi. **Prevenção ao uso de álcool e drogas: o que cada um de nós pode e deve fazer?**. Porto Alegre. Ed. Artmed. 2014.
- FERRONATO, Vivian Freitas O. A Importância da Família na Formação Social do Adolescente. **Revista de Educação**, [S. l.], v. 18, n. 24, p. 3-9, 2015. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/educ/article/view/3341>. Acesso em: 4 jun. 2021.
- GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Adolescentes em conflito com a lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. **Psicologia: teoria e prática**, São Paulo, v.7, n.1, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n1/v7n1a07.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

GOLDANI, Ana Maria. As famílias no Brasil contemporâneo e o mito da desestruturação. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 1, p. 68–110, 2005. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1681/1664>. Acesso em: 31 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Polícia Civil. Superintendência de Informações e Inteligência Policial: diretoria de estatística e análise criminal. **Relatório estatístico atos infracionais. Dez.** 2020a.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Relatório Estatístico: Vara Infracional da Infância e da Juventude Belo Horizonte 2019.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020b. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/CF/91/8D/3C/97003710AA63D4276ECB08A8/RELATORIO_FINALv004.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

NARDI, Fernanda Lüdke; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Adolescentes em Conflito com a Lei: Percepções sobre a Família. **Psicologia: teoria e pesquisa**, [**S.l.**], v. 28 n. 2, p. 181-191, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/06.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2022.

PACHECO, Janaína Thaís Barbosa. **A construção do comportamento antissocial em adolescentes autores de atos infracionais: uma análise a partir das práticas educativas e dos estilos parentais.** Tese (Doutorado em Psicologia do Desenvolvimento) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/6132/000525387.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PEREIRA, Sandra Eni Fernandes Nunes; SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. Drogadição e atos infracionais na voz do adolescente em conflito com a lei. **Psicologia: teoria e pesquisa**. v. 24, n. 2, p. 151-159, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n2/03.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento

psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo**, [S. L.], v. 12, n. 2, p. 247-256, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722007000200005. Acesso em: 12 maio 2021.

ROLIM, Dalmir Teixeira. Teoria do crime e suas correntes ao longo do tempo. **Direito Penal**. 2016a. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46774/teoria-do-crime-e-suas-correntes-ao-longo-do-tempo>. Acesso em: 3 set. 2020.

ROLIM, Marcos. **A formação de jovens violentos: estudo sobre etiologia da violência extrema**. Curitiba: Ed. Appris. 2016b.

SANTOS, Cristiane Rosa dos. **Relação entre pares: a perspectiva de um grupo de adolescentes em conflito com a lei**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/ppgp/images/dissertacoes/2012-2013/cristiane-rosa.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2021.

SANTROCK, John W. Adolescência. **Pares, relações amorosas e estilos de vida**. Tradução: Sandra Mallmann da Rosa. 14. ed. Porto Alegre: Ed. AMGH, 2014.

TOMÁS, Maria Carolina. Reviewing family studies: a brief comment on selected topics. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. L.], v. 30, n. 1, p. 171-198, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/TjjMrRHWS8NSFkNSzbZThMr/?lang=en>. Acesso em: 24 out. 2022.

ZALUAR, Alba. Juventude violenta: processos, retrocessos e novos percursos. **Dados**, v. 55, n. 2, p. 327-365, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/5Q3BGbTKG8P363WddMMV6WM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2021.

DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS FILHOS SEPARADOS PELA HANSENÍASE

Thiago Pereira da Silva Flores
Regina de Paula Medeiros

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a partir da década de 1930, a segregação das pessoas acometidas pela “lepra”, nome substituído por hanseníase, ganhou visibilidade, tendo sido editados diversos atos normativos referentes ao controle da doença. Em 1941, instituiu-se o Serviço Nacional da Lepra, e, com a conclusão da rede asilar do país, o isolamento forçado foi sendo aprimorado. A Lei n. 610/1949, que regulamentava a política pública em âmbito federal, intensificou a política de segregação dos doentes e a separação de seus filhos. Os “doentes” foram confinados em “leprosários” sanatórios, colônias, e seus filhos, ao nascerem, eram imediatamente separados em cumprimento à referida lei. Os filhos, ainda que “sadios”, eram encaminhados para as pupileiras, creches e educandários, onde passavam a viver sob os cuidados dos gestores e religiosas, rompendo, com efeito, os vínculos sociais e familiares.

Este artigo propõe discutir a questão social da hanseníase, as políticas públicas para o controle da enfermidade e as consequências psicológicas, sociais, familiares, morais e legais para os que se tornaram vítimas das manobras políticas relacionadas ao fenômeno hanseníase. Ele será dividido em três seções. Na primeira, serão apresentadas duas unidades de análise: o Sanatório Santa Isabel e a Pupileira Eunice Weaver. Na segunda, será feita uma leitura analítica das políticas de saúde pública e legislações que promoviam o isolamento compulsório à época, ilustrando com experiências relatadas por quem passou pelas instituições e as consequências psicossociais para os filhos que foram separados. Na terceira parte, serão destacadas as legislações e o processo judicial de caráter indenizatório, na atualidade, de violação dos direitos que reconhecem aquela política pública como errônea.

O texto que ora apresentamos é fruto de uma pesquisa realizada para a tese doutoral, defendida em 2022 no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC Minas (FLORES, 2022). Seu objetivo foi analisar os efeitos psicossociais da separação dos pais acometidos pela hanseníase de seus filhos e os efeitos na construção social das identidades e nos modos de vida dos referidos descendentes.

A metodologia utilizada foi a pesquisa etnográfica, com técnicas de pesquisa documental, observação participante e entrevistas em profundidade. Este estudo foi realizado em duas unidades de análise: Colônia Santa Isabel, na cidade de Betim (MG), unidade para o isolamento compulsório para tratamento da hanseníase, e a Pupileira Eunice Weaver, situada em Belo Horizonte (MG), unidade de acolhimento dos filhos.

2 UNIDADES DE ANÁLISE: Sanatório Santa Isabel e Pupileira Eunice Weaver

O Sanatório Santa Isabel teve seu início com a Lei Estadual n. 801, do Estado de Minas Gerais, de 2 de setembro de 1921, que autorizava a criação de “leprosários” nas regiões onde a doença grassasse com mais intensidade, abrindo um crédito específico para este fim. Logo em seguida, no mesmo ano, o Estado comprou uma fazenda, a quarenta quilômetros de Belo Horizonte, situada à margem do rio Paraopeba, com 605 hectares, servidos por estrada de ferro e de rodagem, para nela ser localizado o primeiro grande sanatório destinado a “leprosos” que residissem em Minas Gerais. O Sanatório Santa Isabel foi inaugurado em 1931, e o local era conhecido como Mário Campos II. Em 1938, com a municipalização da cidade de Betim, Santa Isabel passou a pertencer a esse município (LARA, 2008).

O Sanatório foi dividido em três diferentes áreas: 1ª) a área sadia, onde era a moradia dos trabalhadores e funcionários; 2ª) a área intermediária, conhecida como “observação”, destinada aos que tiveram contato com pessoas doentes, mas não manifestaram sintomas, e aos suspeitos, porém, sem esclarecimento diagnóstico; 3ª) a maior área física destinada aos doentes, com um complexo de edifícios para residências coletivas ou individuais e estrutura administrativa com capacidade para abrigar sete mil doentes (BETIM, 2010).

Desde o fim do isolamento compulsório e o início do processo de abertura de Santa Isabel na década de 1980, a grande maioria das residências individuais foi descaracterizada. Mesmo com as transformações físicas, alguns prédios permanecem com a arquitetura original. A antiga enfermaria, construída em 1931, foi reformada em 2018 e abriga um Centro de Memória da Hanseníase. Em se tratando de hanseníase, o Brasil possui um patrimônio material e imaterial imenso. Apesar de não existir um plano nacional de preservação dessas memórias, algumas boas iniciativas locais estão sendo executadas. Após o ano de 2007, com o reconhecimento de erro da política de isolamento e concessão de indenização especial pela

Lei n. 11.520/2007, tem crescido um esforço nas áreas das ex-colônias para a construção de pequenas salas de memória, com o objetivo de reunir objetos antigos, livros, reportagens e um grande acervo fotográfico.

Na atualidade, a Colônia Santa Isabel está inserida na Regional Citrolândia, uma das dez regionais administrativas do município de Betim. A origem do povoado é marcada pelos familiares de doentes que se mudaram para a região – para ficarem próximos aos membros doentes da família internados na Colônia – e por pacientes que fugiam do sanatório. Na atualidade, Citrolândia conta com cerca de trinta mil moradores (BETIM, 2010).

A Pupileira Eunice Weaver foi inaugurada em 1931, no bairro Horto, em Belo Horizonte. A unidade tornou-se a maior entidade destinada aos filhos dos portadores de hanseníase de Minas Gerais. Era administrada pela “Sociedade Eunice Weaver”, entidade filantrópica que gerenciava pupileiras em todo o Brasil. Hoje, o local ainda pertence à referida Sociedade, que, desde a década de 1990, mediante convênios com a prefeitura de Belo Horizonte, mantém uma creche que está inserida na rede educacional para crianças com idade entre 0 e 5 anos (CAMPOS; FLORES, 2012).

A Pupileira mantém uma arquitetura original preservada e possui um arquivo disponível para consultas externas, onde consta a documentação dos filhos separados do antigo Sanatório Santa Isabel.

A Creche Eunice Weaver tem área total de 6.400 m², ocupando um quarteirão em uma região valorizada de Belo Horizonte. Mesmo sendo de 1931, não existe nenhuma certidão oficial de tombamento do prédio.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ISOLAMENTO COMPULSÓRIO E AS INSTITUIÇÕES DE ISOLAMENTO DOS FILHOS

Na história mundial, a segregação compulsória de milhares de pessoas acometidas pela hanseníase, a partir do século XVIII, foi a forma mais avançada para se tentar controlar a doença, já que não existiam informações seguras sobre o modo de transmissão e o tratamento medicamentoso. Esse tipo de controle trouxe impactos diretos nas famílias e contribuiu para a formação de outros núcleos familiares nas instituições de isolamento.

Segundo Lilian Souza (2019), o final do século XIX é marcado pelos desafios enfrentados pela medicina para descrever, classificar e tratar algumas doenças que se tornavam endêmicas no Brasil. As ações sanitárias intervencionistas, com a cria-

ção de instituições para segregação e isolamento compulsório dos doentes, eram a forma possível de responder ao desconhecido e interromper a cadeia de transmissão dos casos de sífilis, tuberculose, sofrimento mental e “lepra”.

Como uma enfermidade milenar, a “lepra”, desde seu surgimento, provoca medo e repulsa; a doença está relacionada a maldição, praga e castigo divino. No Velho Testamento, em *Levítico* 13, 1-59, e 14, 1-57, consta a “lei do leproso”, que determina que o “leproso” deveria ser considerado impuro, andar com o cabelo sem pentear, roupa rasgada e suja, gritando: “impuro”, “impuro”; as casas onde moravam poderiam ser derrubadas, caso manchas fossem observadas nas paredes (BÍBLIA, 1969). Por essa razão, as pessoas acometidas pelo bacilo de Hansen viviam isoladas em vales ou cavernas, eram consideradas malditas e deveriam viver longe das cidades.

Registros apontam que a doença é conhecida há mais ou menos quatro mil anos na Índia, China e Japão, e já existente no Egito 2.300 anos a.C. A “lepra” foi difundida na Europa Oriental pelos exércitos persas, mais tarde pelos romanos, pelos sarracenos e pelas Cruzadas; no Ocidente, foi difundida pelos espanhóis e portugueses. Os fenícios foram responsáveis pelo surgimento da doença em toda a costa do Mediterrâneo; as expedições de Alexandre, o Grande, contribuíram para sua difusão na bacia oriental (CAMPOS; FLORES, 2012).

Apesar de as estatísticas apresentarem maior número de doentes entre os grupos de classe social mais baixa, Castro (2017) descreve relatos da doença na figura de reis como Balduino IV, que reinou em Jerusalém de 1174 a 1185; Roberto I, rei da Escócia, entre 1306 e 1329; Afonso II, rei de Portugal, de 1212 a 1223; e o rei da Sicília, Henrique VII, que, em 1998, teve o restante de sua ossada examinado por uma equipe de paleopatologistas, constatando-se sinais de hanseníase avançada. Todos tiveram seus reinados marcados pela doença.

Na Idade Média, foram realizados isolamentos dos pacientes em leprosários; muitos deles administrados por obras de caridade – como exemplo, citamos Kalaupapa (Hawaii), Chacachacare (Trinidad), The Basin (Victoria) e Spinalonga (Creta). A maioria dessas instituições localizava-se em ilhas para garantir a segregação dos enfermos (LIMA, 1946). Com tantas histórias e mitos relacionados à enfermidade, a hanseníase transformou-se em enredo de cinema, como nos filmes *Cruzada* (2005), *Coração valente* (1995), *Ben-Hur* (1959), *Papillon* (1973) e *Diários de motocicleta* (2004) (CASTRO, 2017).

A “lepra”, termo bíblico derivado do substantivo grego *leprós* – significando “coberto “de escamas” ou “áspero” –, passa a ser denominada hanseníase quando o médico norueguês Gerard Amauer Hansen identificou, em 1874, o bacilo *Mycobacterium tuberculosis*.

bacterium leprae como o causador da doença e o responsável por sua transmissão. Hansen defendeu a segregação como a melhor forma de conter o avanço da doença. O isolamento compulsório e a segregação dos “leprosos” tornaram-se exemplos mundiais de uma política de controle eficaz (VELLOSO; ANDRADE, 2002).

Com o avanço das medidas de saúde e a tentativa de se evitar a disseminação da doença no mundo, o isolamento compulsório ganhou grande adesão, sendo criadas novas instituições em áreas onde as barreiras físicas impediram que o indivíduo tivesse contato com a sociedade em geral. Tudo isso justificado pela proteção aos sadios contra uma doença que, além de ser de alta contaminação, não tinha cura. Desse modo, a política pública mundial de internamento compulsório ganha destaque.

Como patologia, a hanseníase é uma doença infectocontagiosa. Os sinais e sintomas podem ser observados no aparecimento de manchas na pele de cores branca ou vermelha acompanhadas por insensibilidade. Quando feitos diagnósticos tardios, a doença evolui para formas mais graves, ocasionando incapacidades físicas.

Os primeiros registros sobre focos da doença no Brasil foram fornecidos por pesquisas realizadas na então Capitania de São Paulo, em 1820, pelo Visconde de Oeynhausen (LIMA, 1946).

Vale ressaltar, que a hanseníase agrega os processos clínico-epidemiológicos e os aspectos sociais, culturais e religiosos. Além disso, a doença é de difícil diagnóstico, e o tratamento pelo uso de drogas potentes provoca reações medicamentosas e uma diversidade de complicações clínicas. A doença surge no Brasil trazida pelos portugueses com o início do processo de colonização do país. Para tentar controlar a doença, foi introduzida uma série de medidas governamentais ao longo dos séculos, com internações compulsórias e tragédias sociais que marcaram a história da saúde pública no Brasil (SAVASSI *et al.*, 2019).

Com o Decreto n. 5.156/1904, que previa a notificação compulsória da “lepra” – promulgado por Oswaldo Cruz quando assumiu a então Diretoria-Geral de Saúde Pública –, no Brasil a hanseníase passou a ter maior atenção do poder público e a fazer parte dos programas governamentais de combate às doenças transmissíveis. Até então, uma consulta médica só era disponível a quem pudesse pagar. Aqueles que não dispunham de recursos financeiros ficavam aos cuidados de benzedeadas ou hospitais filantrópicos de caridade, quase sempre subsidiados pela Igreja (MACIEL, 2007).

Com o referido decreto, passaram a ser de responsabilidade da União as pesquisas, o tratamento e a profilaxia das moléstias transmissíveis que aparecerem ou

se desenvolverem em qualquer parte do território nacional. Foi criada uma Superintendência exclusiva, que tinha entre suas funções a higiene domiciliar da população em geral, a coordenação da polícia sanitária e de tudo o que se relacionasse à profilaxia das moléstias contagiosas. A Superintendência estava subordinada à Direção-Geral de Saúde Pública (BRASIL, 1904).

O Decreto n. 16.300/1923, que regulamentou o Departamento Nacional de Saúde Pública, criou a Inspeção de Profilaxia da Lepra e determinou o isolamento das pessoas com a doença em sanatórios, hospitais, asilos e colônias agrícolas. Segundo o parágrafo 1º do artigo 139 do Decreto, as colônias poderiam ser equipadas com hospitais, creches, orfanatos e asilos para os incapazes, formando “vilas de leprosos”:

Art. 143. §2º. O doente que residir em habitação particular poderá nela aguardar, sob vigilância, a verificação do diagnóstico. Fora deste caso a transferência se fará desde logo para o local de isolamento provisório.

§4º Se a pessoa notificada negar-se ao exame, será requisitado auxílio da polícia para execução dessa providência e para o respectivo isolamento, uma vez o diagnóstico confirmado.

Art. 145. Concluído pelo diagnóstico positivo da lepra, a autoridade levará o fato ao conhecimento do doente, notificando-lhe também a obrigatoriedade do isolamento e a liberdade que fica o doente de levá-lo a efeito em seu próprio domicílio ou no estabelecimento nosocomial que lhe convier (BRASIL, 1923).

A partir da década de 1930, o modelo de segregação ganhou destaque no Brasil e foram editados diversos atos normativos referentes ao controle da doença. Em 1941, instituiu-se o Serviço Nacional da Lepra e, com a conclusão da rede asilar do país, o isolamento forçado foi sendo aprimorado. A Lei n. 610/1949 intensificou a política de segregação dos doentes e a separação dos filhos, que eram internados nas pupileiras (VELLOSO; ANDRADE, 2002).

A Lei n. 610 regulamentava a política pública em âmbito federal, autorizando a internação não só de portadores de hanseníase, mas também dos filhos e suspeitos que pudessem estar doentes, conforme os artigos 1º, 15, 16 e 17 da referida lei:

Art. 1º A profilaxia da lepra será executada por meio das seguintes medidas gerais:

I – Descobrimiento de doentes por intermédio de:

b) exame obrigatório de todos os “contatos”; ou comunicantes e dos suspeitos ou “observados”.

Art. 15. Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Art. 16. Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais.

Art. 17. Será exercida rigorosa vigilância sanitária sobre os doentes isolados em leprosários, os suspeitos e os que estiverem em observação, de modo que se torne fácil promover e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentas sanitários no tocante à lepra (BRASIL, 1949).

O isolamento era feito a juízo da autoridade sanitária nos termos da lei. O isolamento e a separação de pais e filhos ocorreram, inclusive, em relação a pessoas que já estavam curadas e que tinham ficado com lesões impressionantes e insupportáveis aos olhos da sociedade (LIMA, 1946).

Registros apontam que foram criadas cerca de 101 (cento e uma) instituições com esse objetivo no país. A medida reforçava o estigma, o medo, a discriminação e o imaginário negativo em relação às pessoas acometidas pelo bacilo, contribuindo para a segregação física, social, psicológica, histórica e geográfica, sob o argumento de proteger a sociedade ou os “normais” da contaminação dos doentes, fazendo a higienização das grandes cidades. Os sanatórios eram administrados pelas lideranças religiosas e seu corpo de funcionários era constituído pelos próprios pacientes internos, exceto os médicos (LARA, 2008).

Conforme Gomide (1991), o poder público acionou seus mecanismos de controle, utilizando todas as formas possíveis para identificar, no seio da sociedade, aqueles que eram considerados portadores da doença, a fim de isolá-los do convívio social.

Em 1968, a Lei n. 5.511, além de revogar a internação compulsória para Hanseníase no Brasil, estabeleceu normas gerais para a instituição e execução de campanhas de Saúde Pública promovidas pelo Ministério da Saúde. Nesse novo modelo, as campanhas eram instituídas, em cada caso, atendendo à necessidade de se intensificar e coordenar, em todo o território nacional, as atividades públicas e particulares de prevenção e combate, inclusive tratamento e recuperação – já que

constituem problema de interesse coletivo e exigem, para seu atendimento, providências especiais.

Tamanho era o terror da hanseníase e descaso para com os direitos das pessoas acometidas pela doença e seus filhos que, após sete anos da revogação da lei de isolamento compulsório, foram expedidos decretos e portarias que tinham como objetivo regulamentar as novas formas de tratamento da doença. Em 4 de agosto de 1975, o Decreto Presidencial n. 76.078 definiu nova denominação à Divisão Nacional de Lepra e à Campanha Nacional contra a Lepra, que passaram a se chamar, respectivamente, Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária e Campanha Nacional contra a Hanseníase.

Em 1976, foi publicada a Portaria n. 165, do Ministério da Saúde, que, além de ter abolido o termo “lepra” no “papel”, já que de fato o estigma persistia, garantiu o oferecimento de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde, e não mais em leprosários, sanatórios e colônias. A referida portaria estabeleceu como objetivo “*eliminar falsos conceitos relativos à alta contagiosidade da doença, à sua incurabilidade e à compulsoriedade da internação do doente*”, considerando que a hanseníase: 1. não é transmitida por simples contato, exigindo contato permanente, predisposição para a doença e baixa imunidade; e 2. é totalmente curável e pode não deixar seqüela alguma se diagnosticada a tempo e tratada de forma correta (LIMA, 1946, grifo nosso).

Na prática, o isolamento compulsório e a separação de famílias permaneceram até meados dos anos de 1980. Em geral, a política de segregação, sobretudo dos filhos, foi marcada por episódios de tortura, abuso sexual, privação ilegal da liberdade, castigos físicos, adoções ilegais e negligência estatal em relação à readaptação das pessoas, para que pudessem viver com autonomia. Essas graves violações a direitos humanos foram responsáveis por danos físicos, mentais, emocionais, materiais e sociais que impactaram diretamente a vida desses indivíduos.

4 NAS INSTITUIÇÕES DE ISOLAMENTO DE FILHOS

Políticas sociais para infância e juventude considerada desamparada e delinquente no Brasil não foram desenvolvidas apenas no campo da hanseníase. Marcilio (1997) resgata a história da adoção a partir da “Roda de Expostos”, modelo de “caridade” trazido pelos portugueses com a colonização do Brasil. A “Roda de Expostos” surgiu na Idade Média, principalmente na Itália. Foi desenvolvida como forma de caridade e ajuda mútua, sendo organizada pelas obras religiosas

missionárias, em Portugal, na cidade de Lisboa, que abrigou a primeira roda desse país. O objetivo da Roda era amparar crianças abandonadas, garantindo o anonimato do “Expositor”:

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar o vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado (MARCILIO, 1997, p. 55).

Segundo Marcilio (1997), a “Roda de Expostos” é considerada uma das instituições brasileiras de maior duração, quase 150 anos, sendo extinta apenas na década de 1950. As quatro maiores “Roda de Expostos” foram implantadas nas cidades de Salvador, em 1726; Rio de Janeiro, 1738; Recife, 1789; e São Paulo, 1825. Ao todo, o Brasil chegou a ter treze “Roda de Expostos” nas cidades de Desterro (SC), Vitória (ES), Cuiabá (MT), Porto Alegre e Pelotas (RS), Cachoeira (BA), Olinda (PE) e Campos (RJ).

As novas formas de exercer a filantropia, segundo Marcilio (1997), transformaram as rodas no primeiro modelo de assistência institucionalizada ao menor abandonado. A filantropia “moderna” adaptou-se aos anseios do Estado com o objetivo de “prevenir as desordens”. As ordens religiosas, nesse período, e a sociedade, em geral, iniciaram a fundação de orfanatos em todo o território nacional. O ano de 1930 é o marco da criação dessas instituições.

A década de 1930 coincide com a criação da “Sociedade Eunice Weaver”, entidade filantrópica que gerenciava “pupileiras” para filhos dos acometidos pela hanseníase em todo o Brasil, inclusive a Pupileira Ernani Agrícola. Algumas pesquisas analisam os desafios sociais que se iniciam a partir da adoção e os efeitos que podem gerar na trajetória de vida tanto daqueles que foram adotados quanto das famílias que os acolheram.

Cumprir observar que a adoção, nas palavras de Venosa (2012), é uma modalidade de filiação que busca imitar a filiação natural, sendo também conhecida como filiação civil, pois não resulta da filiação biológica, mas de pura manifestação de

vontade materializada por uma decisão judicial. A adoção, hoje, é um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, em que uma delas passa a ter o estado de filho, independentemente do vínculo biológico.

Quando se consolida a adoção, a família adotante procura romper, quando conhecidos, os vínculos com os pais biológicos e demais parentes consanguíneos. Para Venosa (2012), a adoção tem por principais efeitos a irrevogabilidade e a quebra de qualquer vínculo do adotado com a família biológica.

Os temas adoção e paternidade podem ser ainda mais complexos quando se trata da “adoção à brasileira”. Esta ocorre quando alguém dá declaração falsa e consciente de paternidade e/ou maternidade de criança nascida de outra mulher, sem observância das exigências legais para adoção. Lôbo (2003) aduz que os termos verdade e falsidade no registro civil e na biologia têm parâmetros diferentes: um registro é considerado sempre verdadeiro se estiver conciliado com o fato jurídico que lhe deu origem, da mesma forma que é sempre falso na condição contrária.

Diversas adoções foram realizadas clandestinamente nos preventórios brasileiros e nas colônias. Com o fim dessas instituições, constam da formação de novas famílias, consolidando o *status* de filiação de paternidade socioafetiva apregoado e, portanto, irrenunciável e intransferível, o que não importa na obstacularização de realização de exame de DNA visando ao conhecimento da identidade genética. O direito à paternidade e à filiação, na contemporaneidade, tem dois marcos: a paternidade socioafetiva e o DNA (LÔBO, 2003).

Paternidade socioafetiva é a relação que, procedendo da realidade social, se desenvolve entre aquele que apresenta um estado de filho perante aquele que socialmente possui um estado de pai. Assim, a relação social dá-se quando uma pessoa, de fato, cria, educa e acompanha o desenvolvimento de outro indivíduo, a ponto de configurar verdadeiro estado de pai e filho, ou seja, é aquela relação de afeto que, ao longo do tempo, vai criando raízes a ponto de, mesmo havendo uma verdade biológica, nascer uma verdade social (FACHIN, 1999).

Em nosso estudo sobre as famílias separadas pela hanseníase, salientamos que muitas crianças que passaram pelas instituições de acolhimento foram adotadas por famílias substitutas e tiveram novas identificações. Existem casos de duplo registro de nascimento e a existência de atestados de óbito forjados para encobrir práticas ilegais de doações de crianças realizadas por agentes estatais.

Oliveira, de São Paulo, descobriu, por volta de 2002, que era uma filha separada de pais acometidos pela hanseníase. Sua história está registrada em seu livro *Nascidos depois: a verdadeira história dos filhos dos pacientes de hanseníase separa-*

dos de seus pais pelo isolamento compulsório. Nas palavras de Oliveira, seus pais adotivos carregaram uma grande responsabilidade ao adotarem uma filha separada pela hanseníase:

Hoje eu sei que meus pais adotivos foram, antes de tudo, corajosos! Devem ter sofrido humilhados em algumas ocasiões, passaram por loucos, por irresponsáveis, afinal, quem sabia da história, sabia que eles haviam tomado uma decisão arriscada e até comprometedora. Não duvido de que muitas pessoas tenham se prevaído com ela e arrancado deles algum dinheiro, porque o maior segredo que guardavam era o cuidado de me preservar desta verdade até onde eles pudessem. E pasmem: a partir da minha adoção, eles, incontestavelmente, também foram “atingidos” pela hanseníase. Ser protagonista de uma história que representa medo e amor ao mesmo tempo, não tem sido confortável para mim e precisei buscar um meio de fazer a verdade aparecer para todos, de uma só vez, deixando claro aos maldosos e ignorantes, que venci os preconceitos, fui e sou muito amada pela família que me acolheu e, ao contrário das previsões invejosas de alguns, estou aqui, fazendo valer o nome que me deram, honrando cada espaço que me foi oportunizado por eles e não deixando de lado minha condição miserável de nascimento. Mas, acreditem ou não, todos nascemos e morremos iguais, não valendo o sacrifício de se despeitar um ou outro semelhante (OLIVEIRA, 2015, p. 65).

Oliveira conseguiu desvendar sua história biológica, conhecendo um pouco de suas origens. Sua história é uma exceção no contexto da hanseníase:

Desta forma, resgato minha vida biológica, minha dor pessoal que não tem começo, meio ou fim, mas que me fortalece para tentar acertar e seguir adiante por duas linhas: a da adoção que me protegeu e a da hanseníase, que preciso vencer. E a minha vida deu muitas voltas... O que eu posso dizer desta dupla existência é que a discriminação não me marcou porque sempre estive muito distante destes sentimentos pequenos, mas fica como que martelando na minha cabeça e no meu coração as pessoas, aos milhares, que foram separadas por decisões arbitrárias, que condenaram ao abandono muitos filhos e muitos pais. Estava explicado o pesadelo que eu tinha na infân-

cia, com uma mulher gritando; eu realmente havia vivido aquilo. Sei que, como eu, pessoas foram entregues para a adoção por causa da hanseníase na família e que nunca mais se reencontraram, roubando-lhes o direito à verdade sobre suas origens, onde bens materiais, inclusive, foram usurpados de inocentes e transformando esta ausência em problemas que serão carregados para sempre. Muitos como eu, possuem duas Certidões de Nascimento, fazendo parte de uma estatística mentirosa, que cobriu este país de vergonha e ainda cobre, porque a luta pelos direitos dos filhos separados mal começou! (OLIVEIRA, 2015, p. 66).

A autora não teve a oportunidade de conhecer seus pais biológicos, mas conseguiu juntar as peças e descobrir um pouco sobre eles:

Meu possível pai biológico, Paolino Luchetti, foi um marceneiro de origem italiana da região de Araraquara, também em tratamento nas colônias, que se suicidou com veneno para ratos em dezembro de 1956. Fatos de certa maneira relevantes, indicam que ele tinha duas famílias, duas esposas e muitos filhos, concluindo, então, que há muitos irmãos que não conheço, desde que, de fato, ele tenha sido meu pai biológico. Minha mãe biológica, Maria José Amélia, da qual continuo sem saber se é viva ou morta, sofreu todos os tipos de humilhações pelo Estado, reduzida a um número fictício entre os doentes, sem direito à maternidade, destituída, até, do direito de conhecer-me, como provo, com documentos que possuo e que certificam o livre comércio de adoções que nos transformaram em mercadorias baratas, indo de lar em lar, até encontrarem uma família que aceitasse a triste condição de abandono que o Estado nos impôs (OLIVEIRA, 2015, p. 70).

A obra de Oliveira (2015) é um dos registros mais importantes de que se tem conhecimento na atualidade sobre a separação compulsória de famílias com hanseníase. O texto é narrado em primeira pessoa. A autora relata suas descobertas e experiências em sua trajetória de vida. O registro histórico elucida e demonstra as práticas adotadas pelo Estado brasileiro para com esse grupo de pessoas.

Assim como o isolamento dos acometidos pela hanseníase, a separação de seus

filhos foi mundialmente recomendada como forma de se evitar o contágio da doença. O primeiro preventório criado com essa finalidade surgiu em 1880, na ilha de Molokai, no Havaí, Estados Unidos, tendo como idealizador o padre Damião, missionário belga que dedicou sua vida ao cuidado dos doentes e não achava correta a convivência de filhos sadios com pais portadores de “lepra”. O Preventório de Molokai foi a primeira instituição criada com a estratégia profilática de evitar a contaminação familiar (SOUZA, L., 2019).

A criação de instituições para acolher os filhos dos acometidos pela hanseníase fazia parte de uma política de separação caracterizada como não desejável, porém necessária à época. Do ponto de vista epidemiológico, o não convívio com pais doentes evitaria que a criança se tornasse o doente do futuro. As instituições que acolhiam esses filhos reuniam características filantrópicas, assistenciais e profiláticas, sendo as crianças consideradas internas e mantidas sob constante vigilância (CURI, 2006).

Na prática, esses filhos separados herdaram os “mitos de origem”, que são as narrativas morais e religiosas sobre a doença amaldiçoada, bem como as crenças e incertezas relacionadas à forma de transmissão, às sequelas, ao tratamento e aos danos físicos e psicológicos. Logo após o nascimento dentro das colônias, uma rede de “proteção” se formava em torno dessa criança para que fossem imediatamente separadas das mães.

Na organização da rede, os encarregados pelo traslado da criança não podiam ter acesso à mãe, nem as pessoas que a recebiam na pupileira. A administração da Colônia era responsável por repassar o nome do bebê escolhido pela mãe para o registro no cartório, feito pelo funcionário que transportava a criança para a creche. Porém, os funcionários que faziam a transferência eram apontados como culpados pelas mães, que insistiam em ter notícias do paradeiro de seus filhos, como explica Felix (2022):

Eu levava menino pra creche, nascia ali no predinho. Naquela época o Hospital e a maternidade era ali, a mãe quase que nem via o filho quando nascia. Do jeito que nascia, levava lá pro Horto. Tinha vez que a mãe nem via o filho. Às vezes ela tava meio complicada, a gente saía e ela nem via e não podia nem colocar a mão. Era muito rigoroso naquela época. O menino nascia, botava no balainho e a gente levava na Rural do Estado. Eu ia segurando o menino no balaio e tinha o motorista. Era bem arrumadinho os balaio de bambu! Aí chegava e

entregava lá. Tinha vez que os meninos chorava, tinha dia que não; mas não demorava, ia direto. As mães nem sabiam que era eu que levava as crianças. Depois eu ficava mais apertado, porque quando elas tavam bem e saíam do resguardo, elas vinham me perguntar e eu ficava sem saber explicar, porque eu nem conhecia a mãe. Eu não entrava lá não; entregava os meninos na portaria. “Ô, minha filha! Eu não posso falar nada do seu filho!” Eu chegava lá, entregava e acabou, já voltava. Muita gente falava: “Foi você que levou, você tem que dar conta!” Eu falava: “Uai, tenho que dar conta?” Tinha mulher que ficava nervosa comigo, mas não tinha mais contato e era tudo muito bem organizado, não tinha contato. Nós, funcionários da saúde, não tinha contato dentro da colônia, só na hora de trabalhar. Eu pegava a criança, levava lá e entregava e pronto. Acontecia, assim, às vezes tinha menino que chegava aqui que eu ia registrar em Betim lá no cartório. Tinha uma moita de bambu na chegada da curva [logo na entrada da cidade, o local hoje é conhecido como posto da curva]. O escrivão vinha atender nós ali na curva, doente não ia lá dentro, o escritório era ali de todo mundo da colônia. Eles não aceitavam a gente da colônia dentro de Betim.

Os pais biológicos não tinham qualquer autoridade sobre as crianças que ficavam aos cuidados dessa rede de “proteção”. Pais sem autonomia e crianças vulneráveis compunham o grupo social denominado por Monteiro (1995) de indivíduos que viviam em espaços de isolamento com sua morte social decretada.

Depois de adultos, ao descobrirem suas próprias histórias, os filhos tentam transformar essa dor em luta em prol de seus direitos. Como auxílio, buscam acolhimento no Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan), movimento social fundado em 1981, por ex-pacientes de hanseníase, profissionais de saúde, familiares e simpatizantes da causa. O Morhan é um dos movimentos sociais em atividade mais antigo do Brasil, com voluntários em todos os Estados brasileiros.

Helena, filha separada, após atingir a maioridade civil (18 anos), conseguiu investigar sua história, sua trajetória de vida e também de sua família. Perseguir o seu passado exigiu uma busca incansável que gerou muita angústia, especialmente depois que desvendou suas origens e as de sua família. Nesse processo, Helena tornou-se uma militante voluntária do Morhan e, atualmente, compõe a diretoria nacional

dos Filhos Separados, que lutam pela indenização como forma de reparar os danos provocados pelo desmantelamento das famílias decorrente da internação compulsória. Ademais, presta auxílio às pessoas que desejam resgatar a história de suas famílias. Abaixo, tem-se o relato de experiência de Helena que foi coletado em 2022:

As pessoas querem ter acesso à documentação de internação nas antigas colônias para resgatar as histórias da família. Geralmente, filhos, netos, tios, primos, sobrinhos acabam sabendo da história e tentam apurar os fatos. Em alguns casos, a hanseníase foi e é tratada como segredo de família. Já tive casos que as pessoas mais velhas da família em seu leito de morte contam esse segredo e os familiares iniciam uma busca por conhecer mais sobre essa história. Nesse sentido, eu auxilio essas pessoas a buscarem os locais certos para requerer a documentação. Eu procuro saber um pouco da história, entendo o caso e depois presto as informações. Quando os casos não são de São Paulo, eu aciono outros voluntários do Morhan nos estados onde os familiares passaram por esse isolamento. Todas as famílias que me procuraram conseguiram chegar ao final com a documentação em mãos. As pessoas sempre me ligam para agradecer. Eu me sinto muito feliz por causa disso. Tem muitos casos também da questão da doença, pessoas que são diagnosticadas atualmente e procuram informações sobre tratamento da doença e tiram dúvidas sobre as questões das sequelas. As coisas que não sei, busco ajuda com os “universitários da família Morhan”. Eu fico muito feliz em ajudar essas pessoas que passam por uma peregrinação até conseguir o diagnóstico. Infelizmente, esse diagnóstico, como demora muito, as pessoas já ficam com sequelas. Essas sequelas que as pessoas adquirem me deixam tristes. Ajudar essas pessoas me deixa extremamente feliz.[...]

Os Filhos Separados também buscam essas informações para ter acesso ao seu próprio passado e para garantir seus possíveis direitos à indenização. Eu escuto as histórias, procuro entender principalmente qual instituição aquele filho ou filha tem como referência, e oriento os caminhos para se conseguir as informações pessoais desses filhos junto às instituições. Temos vários grupos de WhatsApp do Morhan por estados. Eu busco e passo informações por esses grupos. No Facebook também temos grupos com mais de mil participantes.

Na questão dos filhos, tenho casos que as pessoas estão procurando parentes, principalmente irmãos, as pessoas me passam os nomes e a gente tenta, né, pelas redes sociais. Infelizmente nessa questão eu não consigo ajudar, encontrar parentes é muito difícil, a gente não consegue resultado, é triste o que aconteceu no passado. Muitos irmãos se perderam, foram mortos, vendidos, torturados, são histórias que escuto e que peço a Deus que me dê forças para continuar ajudando esses filhos. São histórias muito tristes. O meu coração chora junto com essas histórias. Thiago, você não tem noção dessas histórias. Essas histórias deveriam ser divulgadas. Você não tem noção do que esses filhos separados passaram e ainda passam. Tenho relatos de uma filha separada que foi ameaçada pela antiga diretora da instituição na atualidade, porque essa filha deu uma entrevista e relatou como era a vida nesse lugar (HELENA, 2022).

Numa das visitas feitas à antiga Pupileira Eunice Weaver, onde funciona atualmente uma creche, Gabriela, a diretora, falou sobre os registros dos internos ainda armazenados lá (relatos obtidos em 2022):

A planilha tem quase 3.000 crianças, só que a planilha tem alguns em duplicidade e outros faltosos. Tem os que não foram registrados, eu acho que depois que eles pararam de enviar as crianças, os filhos da hanseníase, o que era normal, porque já tinha acabado a política de exclusão, aqui ficou um tempo como uma espécie de Febem, que hoje seria o socioeducativo. Só que saiu de um espaço físico para hanseníase, para um espaço também de exclusão. Aí depois também parou a ideia. Aí depois transformou-se na ideia de assistência, como uma creche ou projetos de assistência social. O último filho que veio pra cá, o arquivo se confunde. Porque em algum momento conviveu um pouco o pessoal da Febem com os remanescentes dos filhos da hanseníase. A gente tem um arquivo ali até 1984. Tem uma mistura ali, esse tem um registro que as vezes tem foto 3x4, as fichas mais recentes. Uma coisa angustiante das fichas é a questão da letra, além do desrespeito natural, é um desrespeito ao nome e a idade. As letras são garranchos, você deduz o nome da pessoa, dificulta pra gente procurar (GABRIELA, 2022).

Descrever a política de isolamento compulsório da hanseníase é descrever uma série de atrocidades pelas quais os indivíduos que foram isolados passaram, tanto nas colônias quanto, principalmente, nas pupileiras. Os constantes relatos de maus-tratos verbalizados desencadearam uma série de barreiras que impediram que os internos tivessem uma vida “normal”: são os traumas experimentados resultantes da separação dos pais; o cotidiano das instituições; as limitações sociais impostas pela condição de filhos de hansenianos; e a saída, seja pela idade, seja pela lei federal instituída.

Além das privações a que as crianças eram submetidas nas instituições, muitas adquiriram sequelas físicas permanentes, como é o caso de José Raimundo (informações relatadas em 2022):

Lá no preventório, eu não tinha roupa, não tinha nada, era mendigo, era macacão que a gente usava, tudo igual. Uma vez eu fugi, a polícia me achou, me bateu e levou para o preventório. Lá eu levei mais na cara. Eles juntavam três, quatro e batiam na gente, jogavam a gente pra cima, batia na orelha, onde estourou todos meus ouvidos e me deixou surdo.

As condições precárias existentes dentro das pupileiras interferiram na formação das crianças, que, não raro, aprendiam apenas a assinar o nome e algumas simples contas de matemática. Como consequência, a inserção no mercado de trabalho é quase impossível, como relata Luiza (informações relatadas em 2022):

Eu quero trabalhar pra eu conseguir manter esse equilíbrio emocional que tem dentro de mim, porque todas as noites é que vem os distúrbios, a lembrança, a falta do amor, do carinho. Você saber que você foi tirada da sua mãe, colocada num balaio, jogada como lixo, isso dói. Eu queria ter minha mãe perto de mim, mesmo sem os dedos, mas eu sabia que tinha alguém do meu lado pra contar minhas histórias, contar meus problemas, poder contar com essa pessoa. Tem milhões de filhos separados, que têm distúrbios mentais, não puderam estudar. Eu não tenho estudo, mas Deus me deu o dom de ler e escrever. Vivo em dificuldades financeiras, conto com a ajuda e colaboração de amigos, já que emprego eu não consigo.

Os filhos separados tiveram suas vidas prejudicadas pelo Estado, o que se pode caracterizar como “O dano ao projeto de vida”. Este, por sua vez, é um tipo de prejuízo que atinge diretamente a realização pessoal e/ou profissional do indivíduo. É o rompimento da meta de vida, sendo ele mais extenso do que o dano moral. O direito à reparação é uma das configurações mais claras da indivisibilidade dos direitos humanos, na medida em que evidencia a impossibilidade de separar o indivíduo em uma dimensão material e outra moral/psicológica. O indivíduo é uno, e o conjunto de normas jurídicas precisa garantir essa unidade física e moral (e também espiritual), bem representada no projeto de vida, ou, em outros termos, no direito ao desenvolvimento e à plena realização de suas aspirações (SESSAREGO, 1996).

As instituições destinadas aos filhos dos acometidos pela hanseníase não dispunham de um sistema escolar bem estruturado; a quarta série era o máximo que as instituições ofereciam. Ao saírem do confinamento, algumas pessoas não tinham condições de completar os estudos. Essa falta de escolaridade e de mão de obra especializada interfere na busca de melhores colocações no mercado de trabalho.

Em seu relato obtido em 2022, Helena, ao recordar sua infância no Educandário, destaca que o mundo se resumia ali dentro. Ela não tinha em mente que existia vida na parte externa e recorda-se dos castigos que sofria na instituição:

Tomei uma surra de vara de marmelo nas costas nuas, eu não tenho em mente a pessoa que fez isso, lógico foi uma adulta, mas não lembro, se uma pessoa chegar pra mim e falar: Helena, foi essa pessoa? Eu não sei, não tenho a imagem da pessoa, apaguei da minha memória. Ai a gente saiu do banheiro e colocaram a gente de joelho assim, com as mãos para o alto [nesse momento, se levanta da cadeira se ajoelha e coloca as mãos para o alto, ilustrando como foi a posição do castigo]. Nós ficamos bastante tempo com esse castigo assim, não sei falar o tempo. No dia seguinte, eu tinha que passar pelo médico, pelo seguinte: o que foi dito no dia seguinte, que eu teria que passar pelo médico, a mulher virou e falou assim pra mim ‘Você vai ter que passar pelo médico. Mas se perguntarem o que é isso nas suas costas, você vai ter que falar que passou no arame farpado. Se você não falar isso, quando você voltar aqui vai ter outro castigo’. Aí eu fui, passei pelo médico, eu lembro que sentei em cima de uma cama, acho que é maca né, e tinha um homem e uma mulher, isso eu lembro, não

lembro da fisionomia. O médico falou: ‘O que é isso nas suas costas?’ Eu falei que tinha passado no arame farpado. Ele perguntou de novo, lembro até hoje: ‘O que foi isso na suas costas?’ Eu passei no arame farpado. Morreu o assunto (HELENA, 2022).

Entrevistada em 2022, Dada conta a sua experiência:

No Preventório São Tarcísio, de primeiro, era as irmãs que olhava nós, mas as irmãs veio pra cá, pra Colônia, deixou nós na mão das moças. As próprias moças que foram arrancadas das mães, que criou nós e elas judiava, batia. Eu já não gosto de verdura, tenho pavor, que elas obrigava a gente a comer verdura. Se a gente não comesse, ficava de castigo. A Maria Helena sempre me batia porque eu não comia verdura. Me pôs de castigo lá no pátio, em cima das pedras, de joelho. Deixou eu ficar lá um tempão. Ficamos no São Tarcísio de sete a doze anos. Depois nós foi pro Pindorama. Até que no Pindorama não teve muita covardia, foi legal. A gente apanhava e ficava de castigo (DADA, 2022).

Para os maus-tratos, não havia critérios. Paulo (entrevistado em 2022) também trouxe, em sua narrativa, situação semelhante:

Aproveitavam da nossa fragilidade, aproveitavam da nossa inocência, que nós era pequenininho ainda, não tinha noção da coisa e eles faziam o que queriam com a gente. A comida não era das boas, vou falar a franqueza. Brincar não era igual se brinca hoje, por liberdade. Era um sofrimento a realidade da coisa, na época você era obrigado a tudo. A gente apanhava, comia mal... As coisas aqui eram obrigadas, por exemplo, obrigava a gente ser católico, fazer as coisas que eles queriam. Tudo era rígido, apanhava [...] De tanto apanhar, eu cheguei bater minha cabeça no chão (PAULO, 2022).

Os relatos sobre os castigos físicos e outras formas de violência às quais nossos colaboradores foram submetidos nas instituições nos remetem aos estudos de Inhana Souza (2019). A autora identificou em seus personagens violência física, institucional, social e psicológica, escassez de comida e rompimento dos vínculos

familiares, demonstrando que esse grupo de filhos separados passou nessas instituições por modelos de violações de direitos bem parecidos, praticados pelo Estado brasileiro, responsável por essas crianças.

É necessário destacar que boa parte das memórias relatadas não é apenas de castigos aceitáveis para a época; os relatos remetem a crimes que foram cometidos contra crianças que estavam sob a tutela do Estado. Como apresentado por Maricato (2020), estamos inseridos na análise de um grupo vulnerável e historicamente negligenciado pelos poderes públicos, como se vê no relato obtido em 2022 de José Raimundo (2022):

Agora eu não digo que o educandário educa alguém. Os presos na cadeia vivem melhor do que uma pessoa que é internada num orfanato. Eu apanhava tanto, que uma vez eu apanhei tanto com vara de marmelo, por fim me deram chute no saco, que eu comecei a urinar sangue. Não tinha como pedir socorro a ninguém. Eles batiam e jogavam a gente pra cima; batia na orelha, onde estourou todos meus ouvidos. Eu, naquela época, urinava na cama. Eu sabia que todo dia eu ia apanhar; eu apanhava, mas apanhava demais. Na hora da comida, era uma porcaria: era mingau com bicho, arroz e feijão com bicho, não podia pedir pra colocar um pouco mais no prato. Aquele que fazia isso apanhava. Era meu caso, eu apanhava demais. Como a comida não me satisfazia, eu andava pelo pasto no meio das cobras, lagartas, procurando gabirola pra comer. Eu chupava limão pra matar a fome, porque a fome lá era negra.

[...]

Voltando ao educandário, lá a gente praticava sexo entre uns e outros, os mais velhos estupravam os mais novos. A gente não podia falar nada, senão apanhava. Não podia reclamar com a diretora, senão apanhava. Essa foi a vida que eu levei ali, na minha infância. Eu não conheci um carrinho, não conheci uma bola, não sei o que é soltar uma pipa. Hoje eu tenho até inveja dos meus meninos. Eu sinto inveja de ver as crianças brincarem. Eu dei uma vida melhor para os meus filhos.

Resgatar os vínculos familiares era o sonho de muitos filhos que foram separados. Dada (relato coletado em 2022) tentou reconstruir os laços rompidos com sua

irmã e descobrir o paradeiro de sua mãe. Ao atingir a maioridade, ela foi em busca do pai, como relata:

Aí eu vi que abriu a colônia pros sadios entrar, eu vim pra cá. Quando eu fiquei sabendo que os sadios podiam entrar na colônia [Santa Isabel], foi muito bom, ter abrido pra entrar aqui, eu fiquei aqui. Eu morei com meu pai. Ele não gostava de mim, mas me aceitou. Ele conversava com a Raimunda, ela morava na casa do seu Antônio Ferreira. Morava eu e meu pai. Ele tinha casado de novo, mas depois a mulher morreu e ele não casou de novo. A convivência de nós dois era pedra aqui, pedra ali, me xingava, falava que não gostava de mim, que gostava mais da Raimunda. Eu também falava: “Eu também não gosto do senhor! Já que o senhor não gosta de mim, eu também não gosto do senhor, não! Raimunda é melhor que eu?” “É, ela é melhor que você. Ela conversa, me dá bênção, aceita me dar um beijinho no rosto, mas você não. Eu não aceito nem você me dar bênção, nem pegar na minha mão.” E foi assim até ele morrer. Quando ele morreu, a gente tava de mal. Mas a culpa toda é dele, isso até que não me incomoda não. Fiquei até livre, fiquei mais tranquila, ficou melhor pra viver. Com a Raimunda eu sempre combinei. Só um dia que eu e ela ficou de mal, mas depois a gente fez as paz (DADA, 2022).

O rompimento dos vínculos familiares, somado à falta de uma política de reintegração familiar, torna os relatos de conflitos comuns aos filhos que tentaram se reintegrar às suas origens biológicas. José Raimundo (relato coletado em 2022) voltou a conviver com sua mãe, mas, nas palavras do nosso colaborador, não foi uma relação fácil:

Quando cheguei em Belo Horizonte, primeira pessoa que procurei foi minha mãe, mas chegando ali na entrada de Citrolândia, não podia entrar. Me arrancaram de dentro do ônibus. Eu não tinha o dinheiro do ônibus da passagem pra voltar. Minha mãe conversou com o Zé Bicas, aí me deu o dinheiro da passagem pra voltar. Eu fiquei com minha mãe uma hora, voltei no ônibus de cinco horas. Mas a minha mãe era bipolar. Minha mãe era assim, colocava um pra brigar com o outro. Minha mãe tinha uma doença que ela roubava as

coisas dos outros e escondia, e fazia um brigar com o outro tanto que a minha mãe acabou morrendo assim. Um belo dia, a minha mulher trouxe ela pro hospital aqui. A minha mulher era fumante e saiu pra fumar, quando ela voltou pra dentro do hospital, as enfermeiras tavam ouriçadas com ela. Minha mulher começou juntar as coisas pra ir embora e minha mãe falou: “Por que você tá indo embora?” “A senhora falou com as enfermeiras que eu bati na senhora.” “Não! As enfermeiras são tudo doidas, elas tão querendo que você não fica comigo.” (JOSÉ RAIMUNDO, 2022).

A ideia do afeto como princípio fundador da família tem sido utilizada para se contrapor à ideia da origem biológica nos debates atuais sobre família, assim como vimos nos estudos de Fonseca (2015). A autora destacou que, antigamente, a concepção de mãe ficava limitada à procriação pelo ato biológico. Com o passar dos tempos, essa concepção é ampliada para aquela que desejou a criança, independentemente da questão biológica.

No contexto dos filhos separados, a mãe biológica de fato não teve a possibilidade de construir esse afeto com seus filhos. Em contraponto, nossos colaboradores tiveram poucas experiências de afeto como princípio fundador de família, uma vez que alguns permaneceram institucionalizados e os que passaram por adoções não viveram essa realidade de afeto com uma pessoa que representasse uma mãe.

Após o fim da institucionalização, os filhos separados ficaram expostos a vários contextos. Alguns formaram novas famílias, outros não tiveram oportunidades de ter um companheiro ou filhos, cada um viveu uma realidade distinta.

5 LEGISLAÇÕES E PROCESSO JUDICIAL DE CARÁTER INDENIZATÓRIO NA ATUALIDADE: o reconhecimento de um erro

A internação compulsória não foi uma política pública exclusiva para os acometidos pela hanseníase; embora seja apoiada no discurso de tratamento para diversas doenças, é conhecida historicamente como instrumento para lidar com minorias sociais que se tornam um problema a ser resolvido. Como política pública, a internação compulsória cumpriu o objetivo de sanear as cidades, segregando os considerados inaptos do convívio social – que eram as pessoas portadoras de hanseníase, tuberculose, doentes mentais e mendigos –, recolhendo-os e encaminhando-os a instituições de isolamento compulsório (MONTEIRO, 1998).

As legislações de 1968 e 1976 foram promulgadas com base nas técnicas científicas mundialmente conhecidas em temas de saúde. Mesmo assim, os isolamentos compulsórios e a separação de pais e filhos foram praticados para a hanseníase até o ano de 1986. A grande diferença entre o isolamento desenvolvido para a hanseníase e aquele praticado com outras doenças é que o segundo foi reconhecido como crime de Estado.

O isolamento compulsório da hanseníase no Brasil já foi reconhecido por quatro diferentes instâncias – Poder Executivo nacional, Superior Tribunal de Justiça, Governo do Estado de Minas Gerais e Governo do Estado do Rio de Janeiro – como crime de Estado e passível de indenização. Priorizamos a Lei Federal n. 11.520/2007; a Lei n. 23.137/2018, do Estado de Minas Gerais; o Decreto n. 47.560/2018, do Estado de Minas Gerais; e o Processo Judicial n. 5024703-73.2015.4.04.7100, do Rio Grande do Sul, que indenizou um casal de irmãos, filhos de pais com hanseníase, sendo estes os primeiros filhos separados no Brasil a ganharem na Justiça o direito a uma indenização da União.

A perpetuação do isolamento compulsório, associado aos danos sofridos por essas pessoas, levou à aprovação da primeira lei indenizatória no Brasil no campo da saúde pública, reconhecendo as graves violações a direitos humanos decorrentes dessa política pública. Tal reconhecimento se deu pela promulgação da MP 373, de 24 de maio de 2007, convertida na Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007, que garantiu e garante a toda pessoa internada compulsoriamente para o tratamento da hanseníase em algum hospital-colônia no Brasil até o ano de 1986, o direito a uma indenização mensal e vitalícia paga pela União. Na atualidade, aproximadamente dez mil pessoas foram indenizadas pela União no valor de R\$ 1.966,00 (valores atualizados).

Em seu último ato público como governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel, do PT, assinou a Lei n. 23.137, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados em Minas Gerais – primeira lei reparatória de filhos separados pela hanseníase no âmbito internacional. Três dias após a assinatura da lei, o então governador publicou o Decreto n. 47.560, que a regulamenta.

Apresentamos a Lei n. 9.732/2022, do Estado do Rio de Janeiro, promulgada pelo governador Cláudio Castro em 21 de junho de 2022, reconhecendo como crime a separação das crianças de seus pais ocorrida no desenvolvimento da política de internação compulsória da hanseníase. Como forma de reparação, os filhos separados de seus pais até 31 de dezembro de 1986, do Estado do Rio de Janeiro,

fazem jus a uma pensão mensal e vitalícia no valor de dois salários-mínimos, pagos retroativamente à data de promulgação da lei.

A legislação fluminense contempla o universo reparatório reivindicado por esse grupo de pessoas. O *caput* da Lei n. 9.732/2022 foi assim redigido: “Obriga o Estado do Rio de Janeiro a reparar as vítimas da segregação parental decorrente da política sanitária de contenção da hanseníase”, delimitando o direito de receber a indenização mensal e vitalícia no valor de dois salários-mínimos àqueles que “comprovarem vínculo filial com pessoas atingidas pela hanseníase afastadas compulsoriamente do convívio com os pais em decorrência da política de contenção sanitária vigente até 31 de dezembro de 1986” (RIO DE JANEIRO, 2022).

Examinamos o Projeto de Lei n. 2.104/2011, que garante aos filhos separados os mesmos direitos conquistados pelas pessoas acometidas pela hanseníase, e a Lei n. 11.520/2007, que prevê o recebimento de um salário e meio pagos mensalmente pela União. Em julho de 2022, o projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, terceira comissão em que o projeto tramitou na Câmara dos Deputados em Brasília. Com o fim da tramitação da legislação na Câmara dos Deputados, desde dezembro de 2022 o Projeto de Lei se encontra no Senado Federal com o número 3.023/2022. O texto aguarda análise e aprovação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Depois, é necessária a aprovação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), aprovação no plenário do Senado Federal e sanção presidencial, para de fato se tornar lei.

O reconhecimento de crime de Estado para com os Filhos Separados já obteve êxito também nas vias judiciais. Em março de 2015, um casal de irmãos entrou na Justiça do Rio Grande do Sul pedindo à União uma indenização por danos morais, por terem sido submetidos às instituições destinadas aos filhos das pessoas acometidas pela hanseníase. No final de 2018, o Supremo Tribunal da Justiça (STJ) decidiu que o caso configura “um quadro de alienação parental forçada por políticas governamentais equivocadas” e que a União deverá indenizar os irmãos em R\$ 50 mil cada, com valor atualizado com os índices fixados pelo juiz da primeira instância. Cada irmão recebeu a quantia de R\$ 85.000,00, e se tornaram os primeiros filhos separados pela hanseníase no Brasil a ganhar na Justiça o direito a uma indenização da União (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

O processo de separação compulsória foi reconhecido como crime de Estado por três diferentes instâncias do Poder Executivo – a União, o Estado de Minas Gerais e o Estado do Rio de Janeiro –, feito inédito no que tange às políticas públicas de saúde no Brasil. Não bastasse o reconhecimento, a Justiça Federal brasileira

também reconheceu a política de separação compulsória para os filhos que foram institucionalizados como passível de reparação indenizatória, processo já concluído nas três instâncias da Justiça Federal, criando outra possibilidade, agora jurídica, de repercussão geral.

O caminho judicial tem sido acionado em processos coletivos e individuais em favor dos filhos separados por todo o Brasil. Assim como aconteceu em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, nas assembleias legislativas estaduais de São Paulo, Espírito Santo, Goiás, Pará e Amazonas tramitam, em suas comissões parlamentares, projetos de lei que visam a indenizar esse público em âmbito estadual.

É importante destacar que mesmo com o reconhecimento de erro e pagamento de indenizações, no caso da hanseníase, a política de internação compulsória e separação de famílias vem se repetindo no Brasil, sendo uma crescente para os usuários de *crack* (FLORES, 2018). Essa violação e o desrespeito aos direitos e garantias constitucionais, além das sequelas sociais futuras, podem trazer gastos públicos no que tange às políticas públicas reparatórias, ou seja, o erro se repete. A reparação financeira onera mensalmente os cofres públicos e se mostra insuficiente para reparar as mazelas sociais provocadas pelo isolamento.

6 CONCLUSÃO

Identificamos que as pessoas que foram acometidas pela hanseníase e seus filhos separados foram submetidos ao total controle estatal, o que gerou consequências psíquicas e sociais que estão muito além da compreensão patológica da doença; estão na ordem da moral, do estigma e interesse político. Com o fim da estratégia pública de isolamento compulsório no caso da hanseníase, que possibilitava o reencontro familiar e a construção de vínculos afetivos e sociais, os filhos adultos a que tivemos acesso, na maioria das vezes, tinham adquirido problemas cognitivos de aprendizagem, de capacidade para o trabalho e para o convívio social e familiar, além de graves danos psíquicos, emocionais e sociais. Nesse contexto, a organização social para reivindicar e conquistar seus direitos torna-se mais custosa. O retorno dos filhos para a Colônia Santa Isabel, para conviverem com os pais, foi conflituoso em função do não reconhecimento da paternidade, por não saberem lidar com os papéis de pai e de filho, ou por dificuldades de construir laços de sociabilidade, já que se tornaram pessoas estranhas.

Nesse sentido, é importante apontar para a dupla responsabilidade do Estado: primeiro, em promover a separação; depois, em incentivar as crianças que se torna-

ram adultas a voltarem ao convívio dos seus pais, sem nenhum acompanhamento técnico que promovesse a reinserção social entre pais e filhos. A separação familiar trouxe prejuízos incalculáveis para a vida dessas pessoas.

Os Filhos Separados foram privados dos primeiros organizadores sociais adquiridos nos primeiros meses de vida, já que eram isolados nas instituições de acolhimento. A falta desses organizadores sociais, principalmente da figura que representasse o papel da mãe, distribuindo afeto, carinho e amor para essas crianças, provocou traumas e sequelas graves, em comparação com crianças que não foram separadas ao nascerem. Em suas narrativas, os participantes desta pesquisa evidenciavam os castigos físicos e outras formas de violência que podem ser traduzidas em atrocidades praticadas contra crianças que estavam sob a tutela do Estado. Abusos sexuais, assunto ainda tabu em nossa sociedade, foram relatados com frequência pelos nossos interlocutores, sendo impossível dimensionar o tamanho real desse problema nessas instituições de acolhimento.

A luta por uma legislação que recupere parcialmente os erros políticos e sanitários e a esperança em uma indenização mensal e vitalícia podem se tornar elementos importantes na superação dos traumas do passado.

As análises identificaram que a intervenção estatal influenciou e ainda influencia na construção social das identidades, no modo de vida e nos vínculos afetivos e parentesco, produzindo consequências psicológicas e sociais traumáticas na vida dos interlocutores, as quais interferem nos projetos futuros, na inserção no mercado de trabalho e na constituição de estruturas familiares. As políticas públicas indenizatórias possibilitam ajuda material, mas se mostram incapazes de sanar essas mazelas.

REFERÊNCIAS

BETIM. Prefeitura Municipal. **Cadernos da memória:** patrimônio cultural de Betim. n. 4. Fundação Artístico-Cultural de Betim (FUNARBE). Organização: Ana Cláudia Gomes. Colaboração: Adriana de Araújo Lisboa e Otília Sales Neta *et al.* Betim: Paulinelli, 2010.

A BÍBLIA Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução: João Ferreira de Almeida. ed. rev. e atual. Brasília, DF: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BRASIL. Lei n. 11.520, de 18 de setembro de 2007. Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a

isolamento e internação compulsórios. **Diário Oficial da União**, 19 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/L11520.htm. Acesso em: 8 set. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Portaria n. 165, de 14 de maio de 1976**. Disponível em: ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpssp/bibliote/informe_eletronico/2011/iels.jul.11/Iels122/E_PL-673_2011.pdf. Acesso em: 8 set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 76.078, de 4 de agosto de 1975**. Altera a denominação de órgãos do Ministério da Saúde e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76078-4-agosto-1975-424627-norma-pe.html>. Acesso em: 8 set. 2018.

BRASIL. Decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904. Dá novo regulamento aos serviços sanitários a cargo da União. **Diário Oficial da União**: seção 1, 10 mar. 1904, p. 1135. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 set. 2018.

BRASIL. Decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, 1 fev. 1924, p. 3199. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16300-31-dezembro-1923-503177-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 8 set. 2018.

BRASIL. Lei n. 610, de 13 de janeiro de 1949. Fixa normas para a profilaxia da lepra. **Diário Oficial da União**: seção 1, 3 set. 1949, p. 12811. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-27124-1-setembro-1949-379230-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Lei n. 5.511, de 15 de outubro de 1968. Submete a Campanha Nacional Contra a Lepra ao regime previsto na Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, 3 set. 1949, p. 12811. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-27124-1-setembro-1949-379230-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo 5024703-73.2015.4.04.7100.** Filhos de pais com hanseníase. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/794987797/agravo-em-recurso-especial-aresp-1562507-rj-2019-0237277-4/decisao-monocratica-794987806?ref=serp>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CAMPOS, Pautilia Paula de Oliveira; FLORES, Thiago Pereira da Silva. **Cadernos do Morhan:** “Filhos Separados”. [2012]. Disponível em: <http://www.morhan.org.br/views/upload/cadernosmorh8.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

CASTRO, Manuela. **A praga.** São Paulo: Geração Editorial, 2017.

CONGRESSO NACIONAL. **Projeto de Lei n. 2.104/2011.** Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node094ogv3ykdmvf1f6oju2xwwax24712405.node0?codteor=912517&filename=PL+2104/2011. Acesso em: 10 ago. 2022.

CURI, Luciano Marcos. Lepra e preventórios no Brasil: a educação a serviço do “bem”. Evidência: olhares e pesquisa em saberes educacionais. **Uniaraxá**, Araxá, ano 2, n. 2, p. 149-179, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FLORES, Thiago Pereira da Silva. **Laços rompidos:** um estudo sobre a separação de pais e filhos na história da hanseníase. Belo Horizonte, 2022. 266 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

FLORES, Thiago Pereira da Silva. **Os equívocos que se repetem:** um estudo etnográfico sobre os efeitos da internação compulsória para tratamento da hanseníase e a legislação que determina a mesma medida para os usuários de *crack*. 2018. 199 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

FONSECA, Claudia. A fabricação estatal da indiferença parental: agruras da reintegração familiar. **Revista de Ciências Sociais: Política e Trabalho**, João Pessoa, n. 43, p. 19-35, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/24658>. Acesso em: 15 ago. 2021.

GOMIDE, Leila Reguna Scalia. Órfãos de pais vivos: a lepra e as instituições preventórias no Brasil: estigmas, preconceito e segregação. 1991. 278 f. Dissertação (Mestrado apresentado à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1991.

LARA, Maria do Carmo. **Aposentadoria para os ex-portadores de hanseníase:** uma publicação do mandato popular da Deputada Federal Maria do Carmo Lara. Betim, 2008.

LIMA, José Jerônimo de Azevedo. A lepra no Brasil. In: ARAÚJO, Heráclides César de Souza. **A história da lepra no Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1946. p. 66-74. v. 3

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Código Civil**.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003. v. 6.

MACIEL, Laurinda Rosa. **“Em proveito dos sãos, perde o lázaro a liberdade”:** uma história das políticas públicas de combate à lepra no Brasil (1941-1962). 2007. 374 f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Em_proveito_dos_saos_perde_o_lazaro_a_li.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 53-79.

MARICATO, Gláucia. Entre uma nova epidemia e uma velha endemia: notas sobre as ações dos movimentos de pessoas atingidas pela hanseníase ao longo da pandemia da COVID-19. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 29, n. supl., p. 163-172, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v29isuplp163-172>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 47.560, de 13 de dezembro de 2018.** Com o objetivo de cumprir as determinações acerca do pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório no estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/component/gmg/page/1766-requerimento-de-solicitacao-de-indenizacoes-aos-filhos-segregados-de-pais-com-hanseniasi>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei n. 23.137, de 10 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o pagamento de indenização aos filhos segregados de pais com hanseníase submetidos à política de isolamento compulsório em Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23137&comp=&ano=2018>. Acesso em: 17 mar. 2019.

MONTEIRO, Yara Nogueira. **Da maldição divina à exclusão social:** um estudo da hanseníase em São Paulo. Volumes I e II. 1995. 492 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995.

MONTEIRO, Yara Nogueira. Violência e profilaxia: os preventórios paulistas para filhos de portadores de hanseníase. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 3-26, 1998.

OLIVEIRA, T. **Nascidos depois.** 2. ed. São Paulo: Scortecci Editora, 2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei n. 9.732, de 21 de junho de 2022.** Obriga o Estado do Rio de Janeiro a reparar as vítimas da segregação parental decorrente da política sanitária de contenção da hanseníase. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=433035>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SAVASSI, Leonardo Cançado Monteiro *et al.* Abordagem da hanseníase na atenção primária a saúde. **IN: SAVASSI, LEONARDO CANÇADO MONTEIRO ET AL. PROMEF:** Programa de Atualização em Medicina de Família e Comunidade. 14. ed. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2019. p. 117-182. v. 3.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Existe un daño al proyecto de vida? In:

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Scritti in onore di Guido Gerin.** Padova: Cedan, 1996. p. 659-700.

SOUZA, Inhana Olga Costa. **Sequestro, cárcere, alienação e violência:** a vida dos filhos de pacientes de hanseníase segregados nos preventórios brasileiros. 2019. Dissertação (Mestrado em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência) – Departamento de Medicina Preventiva e Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SOUZA, Lilian Angélica da Silva. **Retratos de uma política pública:** memórias de infâncias violadas Brasil e Portugal. Curitiba: Editora CRV, 2019.

VELLOSO, A. M. P.; ANDRADE, V. **Hanseníase:** curar para eliminar. Porto Alegre: Edição das Autoras, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 512p. (Coleção Direito Civil, v. 6).

SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: polícia ou política?³

Robson Sávio Reis Souza

Se a essência do poder está na eficiência da ordem, então não há maior poder que aquele que nasce do cano do fuzil e seria difícil dizer de que modo a ordem dada por um policial é diferente da dada por um pistoleiro. (ARENDR, 1990, p. 144).

1 INTRODUÇÃO

A partir da tese weberiana segundo a qual o Estado deve deter o monopólio do uso legítimo da força nas sociedades democráticas, alguns autores têm defendido o argumento que aponta para uma tendência de endurecimento dos mecanismos de controle social estatais, tornando a segurança um poderoso instrumento de segregação socioespacial de imensas camadas sociais, aumentando o poder punitivo do Estado, caracterizado pelo recrudescimento legal e pelo aumento do controle social e das prisões.

No Brasil, a segurança pública, historicamente, é relegada a um segundo plano, focada nas ações de contenção social através de forte repressão policial, principalmente após o advento da Ditadura Militar (1964 -1985). Não obstante a redemocratização, num esquema de “dependência da trajetória” e mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, resquícios desse sistema altamente insulado, centralizador e autoritário persistiram nos mecanismos e nas agências de segurança pública brasileiras.

Por que isso ocorreu? Talvez pela construção histórico-cultural na sociedade brasileira acerca do que vem a ser concebido como “lei e ordem”. Uma tendência de minimizar os problemas da segurança pública, reduzindo-os a uma questão estritamente policial, voltada para o controle das chamadas “classes perigosas”, possibilitando a emergência de propostas, provenientes de distintos grupos, classes e categorias sociais, favoráveis a um rigoroso, rígido e mesmo autoritário controle repressivo da ordem pública. Esta linha de pensamento e ação parte do pressuposto segundo o qual cada vez mais um maior número das normas é violado; portanto, o

³ Este artigo é parte reduzida, editada e adaptada da tese de doutoramento do autor, disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/CiencSociais_SouzaRS_1.pdf.

problema da lei e da ordem se resumiria, em última instância, à ausência crescente de punições efetivas, o que redundaria, por sua vez, numa demanda por ação repressiva por parte do Estado.

A noção de lei e ordem incrustada na cultura sociopolítica brasileira parece apontar estritamente, de forma intencional, para uma tendência conservadora desse conceito. O discurso e a prática das agências encarregadas de implementar “lei e ordem” utilizam o conceito, comumente, enfatizando e sobrevalorizando o caráter punitivo do Estado (influenciando, assim, políticas penais), em detrimento do caráter mais amplo do conceito que está relacionado com o controle da ordem pública numa perspectiva democrática. Por isso é necessário problematizar as demandas por ordem, como observamos em Adorno (1995):

Trata-se de problematizar a “demanda por ordem” que se encontra presentemente nas falas do cidadão comum e das autoridades, falas frequentemente veiculadas pela imprensa escrita e pela mídia eletrônica e que inclusive não se encontram ausentes do debate acadêmico e da produção de conhecimento científico. Ao problematizá-la está-se, em verdade, liberando-as de suas raízes conservadoras e liberais que de regra inspiram e influenciam políticas públicas penais. Um propósito dessa ordem reclama uma perspectiva teórico-metodológica que amplie o escopo da análise para além dos estreitos limites ditados pelas instituições de controle social e seu modo de funcionamento. Um empreendimento dessa natureza supõe como objetivo: pensar o estatuto do controle social na contemporaneidade. O controle social, algo mais amplo do que o controle da ordem pública, parece ter esgotado, na contemporaneidade, suas funções e modelos tradicionais. (ADORNO, 1995).

2 O QUE É SEGURANÇA PÚBLICA?

Definir segurança pública é uma tarefa complexa. Mais que uma definição conceitual, trata-se da compreensão do que vem a ser a efetivação de políticas associadas a direitos e deveres, cidadania, uso legítimo da força, limites do poder estatal, lei e ordem, entre outros. Ademais, segurança pública na contemporaneidade está relacionada ao fato de que a violência (principalmente urbana) associada

à criminalidade — um fenômeno mundial — também demanda uma resposta do Estado aos clamores sociais que anseiam pela paz, ordem e pelo controle do crime.

Segundo a Organização Panamericana da Saúde, a violência é um problema social e de saúde que ameaça o desenvolvimento dos povos, afeta a qualidade de vida e desgasta o tecido social. Embora seja um fenômeno mundial, não há dúvida de que a Região das Américas é uma das mais afetadas pela violência, e sofre por isso, especialmente em alguns países, um impacto negativo de grande magnitude (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002, p. 3).

Nesta perspectiva, segurança pública tem a ver com alguns dos dilemas das sociedades contemporâneas, que ampliaram sobremaneira o escopo dos direitos humanos, mas que se veem constringidas por modalidades de violências e crimes cada vez mais sofisticados.

Para além das várias modalidades de crimes, tipificados nas legislações de diferentes nações, há que se considerar outras tantas formas de violência que causam dor e sofrimento às pessoas, comunidades, grupos sociais vulneráveis; ocasionam vários tipos de perdas (econômicas, erosão do tecido social, preconceitos, discriminações, etc.) e que têm a ver com o tema da segurança pública, se entendida como política de garantia e proteção de direitos.

Como afirma Soares (2006), a segurança pública é a estabilização de expectativas positivas quanto à ordem e à vigência de uma sociabilidade cooperativa. Portanto, a segurança pública demanda o equilíbrio de expectativas em duas vertentes: na esfera dos fenômenos, ou seja, na redução da quantidade de práticas violentas, especialmente aquelas que se classificam como criminosas (ameaça a vida ou são letais) e também na esfera dos sentimentos e percepções, relacionadas não somente àquilo que é vivenciado pelas vítimas, mas às experiências vividas por parentes, amigos e aquelas divulgadas nos meios de comunicação social e, neste caso, “impõe-se reduzir o medo, a sensação de insegurança e instabilidade de expectativas” (SOARES, 2006, p. 460).

Porém, o que se observa na contemporaneidade é que uma série de circunstâncias tem levado os estados nacionais a transferirem para a sociedade, organizações não-governamentais e grupos privados as responsabilidades do controle da violência e do crime. Por isso, não é mera coincidência o fato de que na Constituição Federal de 1988 atribui “a todos” a responsabilidade pela segurança pública.

Neste sentido, a efetividade da política de segurança demanda a participação dos cidadãos, reivindicando o direito à segurança como bem público. Paradoxalmente, num ambiente muito violento, os cidadãos acabam tomando atitudes contrárias à participação social nessa política, ao entenderem que a segurança pública se limita à ação repressiva do Estado. E ainda, o medo, uma das expressões da insegurança, estimula, muitas vezes, atitudes violentas dos indivíduos. Com medo, as pessoas se armam, constroem fortalezas, blindam os carros, isolam-se em condomínios; ou seja, trazem para o âmbito privado um problema fundamentalmente público. Esse tipo de atitude produz e fomenta preconceitos, aumenta o fosso que separa os desiguais, gera violência. Sem um esforço coletivo para a construção da paz, a tendência é o mergulho no individualismo e na descrença da cultura cívica. Afinal, “quando a desordem predomina, geralmente, a culpa não é de cada transgressor, que deixa de respeitar as regras de convívio mais elementares, provocando prejuízos para o conjunto da sociedade” (SOARES, 2006, p. 461).

Para Adorno (2002), a tendência da segurança pública na contemporaneidade estaria alicerçada no tripé: policiamento comunitário, como forma de participação social na política de segurança pública; expansão dos serviços de segurança privada, dadas as deficiências dos Estados em responder as demandas por melhorias nessa política; e a internacionalização das atividades policiais, dado que os controles do crime e da violência não se limitariam às fronteiras nacionais.

O recurso ao encarceramento, uma estratégia umbilicalmente ligada à política de segurança pública estatal repressiva, continua sendo uma das principais iniciativas na contenção do crime e da violência.

Portanto, o termo “segurança pública” é bastante impreciso. No caso brasileiro, ainda fica mais difícil determinar o significado do conceito haja vista a indefinição, inclusive na legislação, do papel (mandato) das agências que são encarregadas de prover segurança para os cidadãos:

Resumindo, segurança “pública” é ainda um conceito frouxamente formulado e recepcionado na legislação brasileira e nas normas que regulam o funcionamento das instituições encarregadas de garantir direitos, ordem e tranquilidade. Não há consenso sobre o seu significado e as instituições não estão informadas por ele. Não à toa, desde o final dos 1990, muitas organizações internacionais (PNUD, BID, BIRD, CAF, entre outras) têm tentado disseminar não só no Brasil, mas em vários outros países da América Latina, o conceito de

segurança “cidadã”, na tentativa de provocar rupturas políticas neste cenário e, na sequência, reformas policiais. Por meio da categoria “cidadã”, a aposta é na estruturação das organizações policiais e na introdução de novas práticas que sejam essas sim, informadas pelos requisitos democráticos de transparência e controle da sociedade em relação ao Estado. (COSTA; LIMA, 2013, p. 3 - 4).

Falar de segurança pública implica discutir temas que sofrem profundos impactos nas políticas de prevenção e controle do crime. Um dos reflexos diretos das políticas de segurança, principalmente quando têm viés mais repressivo e respondem a demandas de um estado penal, é o adensamento do sistema prisional.

2 SEGURANÇA PÚBLICA: garantia do exercício de cidadania

A ação do Estado na garantia da segurança pública é fundamento das sociedades democráticas. Para tanto, o Estado deve agir de modo isonômico, prevenindo os crimes e punindo, proporcionalmente e dentro dos limites da lei, os infratores. Essa é uma questão basilar num Estado democrático. Porém, o que se percebe no Brasil é que, na quase ausência das políticas de proteção, defesa e promoção da cidadania, coube às corporações policiais não só a intervenção, mas também a interpretação, em certos casos com discricionariedade, de sua função social e de como tal função deve ser exercida.

Processada na linguagem da *violência urbana*, a questão sobre como deve se organizar o controle social - que, em última instância, se resolve nas políticas de segurança adotadas, propostas e criticadas - tem implicado uma intensa dessolidarização, que é a face mais profunda e menos visível da criminalização da pobreza e sua segregação territorial. Isso significa pôr em discussão a possibilidade de que a baixa eficácia da prática policial - e do conjunto do sistema de administração da justiça, embora essa ampliação do foco de análise não possa ser desenvolvida aqui -, no que diz respeito ao controle do crime violento, precisa ser aproximada de forma ampla e não pode ser revertida *apenas* pela via técnico-administrativa ou jurídica. (SILVA, 2010, p. 295, grifo do autor).

Não se renuncia à segurança pública e às polícias nas democracias. Os pais fundadores da ciência social e política, como Hobbes e Rousseau, formularam suas teorias políticas e sociais a partir da noção de segurança entendida como “estabilização de expectativas e redutora político-cultural-interativa-intersubjetiva da incerteza” (SOARES, 2006, p. 558). Ademais, “a segurança pública é um fenômeno social e, portanto, possui relação com outros fenômenos sociais como a educação, a saúde, a infraestrutura urbana etc.” (SOUZA, 2006, p. 40).

A Constituição Federal de 1988 traz, em sua matriz, muitos elementos de uma relação entre poder-e-saber decorrente de paradigmas democráticos que sustentaram as bases do texto constitucional. Paradoxalmente, nosso Código de Processo Penal, de 1941, mantém em sua base toda uma estrutura inquisitorial, caracterizada pela perseguição criminal. Ou seja, temos uma constituição que amplia e consolida direitos e uma legislação penal ainda baseada na criminalização e na contenção social. Isso poderia explicar, no âmbito jurídico, as razões da manutenção dos aspectos inquisitoriais e punitivos dos sistemas jurídico e de segurança pública brasileiros, mesmo num contexto democrático. Como ressalva Ferreira (2008, p. 216),

Os aspectos liberais e igualitários, contidos no constitucionalismo brasileiro, são expressão de uma relação de saber-e-poder derivada de uma tradição jurídica estranha e antagônica à relação de saber-e-poder pela qual se guia a estrutura normativa infraconstitucional. Com efeito, a força simbólica da Constituição brasileira, inspirada nos axiomas das modernas democracias ocidentais, não se mostra capaz de superar a força da tradição jurídica contida em seu sistema infraconstitucional, a exemplo: o processo penal.

As questões da política de segurança pública esbarram, ainda, em problemas federativos (papéis dos entes federados na elaboração, implementação e execução das políticas; cooperação entre as esferas de governo, etc.), em evidentes conflitos organizacionais (disputa entre as várias agências do sistema por espaços de poder e definição das políticas), questões institucionais (papel das instituições nos arranjos do sistema), paradoxos legislativos (conflito entre legislações), além dos péssimos indicadores de crimes. Isso sem desconsiderar a “trajetória de dependência” da política de segurança, ancorada em boa medida nas concepções de defesa nacional e defesa interna, criadas durante a Ditadura Militar.

É desnecessário assentar que os dilemas da política pública de segurança no Brasil não são recentes. Revendo rapidamente a formação social e política

brasileira, percebe-se claramente que o povo, “feito de amabilidade, generosidade e doçura cristã” (OLIVEIRA VIANNA, 1951, p. 58), pouco lutou por movimentos libertários visando à melhoria de sua penúria. E as poucas revoltas populares, geralmente de extensão reduzida, foram enfrentadas a ferro e fogo pelo Estado, via mecanismos de segurança pública historicamente nas mãos de uma elite avessa aos interesses populares.

Até recentemente, o poder político do Estado, aliado às oligarquias rurais e urbanas, limitou as atividades de segurança pública a ações de controle e repressão social seletivos. Em boa medida, ainda hoje persiste um modelo de repressão criminal que diferencia os ricos dos pobres. Por exemplo, na criminalização da pobreza.

Nesse quadro, nada mais natural que o foco das atenções esteja dirigido aos aparelhos policiais, com forte ênfase em sua função de controle social, entendida de maneira restrita à dimensão coercitiva de repressão ao crime violento. Proponho-me a realizar aqui uma descrição crítica desse modo de construção coletiva do problema da expansão do crime violento nas grandes cidades brasileiras e algumas de suas consequências, tomando, repito, o Rio de Janeiro como caso particular. A conclusão mais geral é que, por uma espécie de efeito *boomerang*, o próprio enquadramento do debate é um dos elementos que reproduz o problema que se quer resolver. Entretanto, o centro do argumento focaliza, em particular, um dos mais perversos efeitos desse enquadramento – a criminalização das populações residentes nos “territórios da pobreza”, aqui representados pelas favelas. A ironia é que elas são chamadas de “comunidades” pela polícia, pela população da cidade e pelos próprios moradores. (SILVA, 2010, p. 284).

É verdade que o controle da pobreza, não somente no Brasil, mas nas sociedades capitalistas atuais, também se dá pelo sistema penal e judicial:

Interesses políticos e econômicos estão absolutamente imbricados no conjunto de mudanças que envolvem desde sanções de leis mais punitivas, até uma agressiva tarefa policial. Essa situação se complementa com o sistema prisional transformado, cada vez mais, num mero depósito de seres humanos, os quais, nesta sociedade, não merecem outra coisa senão ódio e desprezo. E, convertidos em inimigos

públicos número um, tornam-se os bodes expiatórios responsáveis por todos os nossos males. Esta letal política criminal, profundamente seletiva e classista e com traços marcadamente racistas e xenófobos, legitima o agir dos Estados que – de forma mistificada – aparecem como protetores da sociedade contra o “crime” e, em nome da segurança pública, não fazem outra coisa que criminalizar, de forma cada vez mais ostensiva, a pobreza e a miséria, derivadas do desemprego e/ou do emprego precário, cujas dimensões atuais são inéditas. (KILDUFF, 2010, p. 247).

Porém, no caso brasileiro, mesmo em períodos em que há algum tipo de transformação social, não se observa avanços substantivos nas conquistas pela paz social.

Resulta que a tarefa da Revolução, diferentemente dos países europeus, não foi assegurar a paz social, já de si garantida pela índole do povo, mas sim a justiça social, barrada pela natureza individualizante e degradante de nosso processo civilizatório. (CARDOSO, 2010, p. 783).

Como sabemos, a provisão adequada da segurança pública garante não somente a diminuição dos crimes, mas fundamentalmente a coesão social e o exercício da cidadania. Portanto, políticas de segurança pública estão associadas ao papel do Estado na garantia de direitos e na provisão de uma ordem pública cidadã.

Neste sentido, desenvolve-se no Brasil e em outros países latino-americanos o conceito de segurança cidadã, que aponta para o papel da sociedade civil velando pela observância das garantias fornecidas no âmbito do Estado de Direito, na busca da implementação de novos princípios e valores que fortaleçam a segurança democrática, sem cair nos vícios da desresponsabilização dos vários atores institucionais responsáveis pela política, nem no “canto da sereia” da privatização da segurança como lenitivo para as deficiências dessa política. Segundo Velásquez (2002):

Em 1994, a Organização das Nações Unidas (ONU) defendeu pela primeira vez o conceito de segurança humana, o qual se encontra inserido no paradigma do “desenvolvimento humano sustentável” esboçado pela mesma organização no princípio da década de 1990. (...) Dar novo conceito à segurança pressupõe considerar que o centro da mesma é o cidadão, a pessoa considerada como indivíduo e ser

social. Entendida como um bem público, a segurança cidadã refere-se a uma ordem cidadã democrática que elimina as ameaças de violência na população e permite a convivência segura e pacífica. Esse enfoque possui uma série de implicações substanciais. Ao centrar-se na noção de ameaça e, de maneira implícita, nas noções de vulnerabilidade e desproteção, a definição distancia-se de determinadas concepções que definem a segurança cidadã puramente em função da criminalidade e do delito e apresenta explicitamente a dualidade objetiva/subjectiva do conceito de segurança cidadã, que, como foi dito, converte-se em um direito exigível perante o Estado.

Políticas baseadas nesse conceito estão empenhadas na melhoria de todo o sistema de segurança pública (polícias, sistema prisional, Judiciário etc.) e também na participação democrática da sociedade nas estratégias de enfrentamento dos crimes, articulando ações que visam a propiciar aos atores comunitários a participação ativa na resolução dos problemas relacionados à criminalidade.

3 O CONTROLE DEMOCRÁTICO DA VIOLÊNCIA

Um dos maiores dilemas acerca do controle democrático da violência, com a instauração de um Estado de Direito, reside na legitimidade do uso da força pelo Estado.

Esse desafio apresenta-se sob dupla tarefa: por um lado, efetivo controle por parte, quer da sociedade civil organizada, quer do governo civil das forças repressivas de estado. Para o controle da ordem pública, impõe-se certamente lei e ordem; porém, sem abdicar da responsabilidade pública e institucional que recomenda sejam respeitados os direitos dos cidadãos e não haja abusos de poder de qualquer espécie desencadeados por quem quer que ocupe função pública, em especial agentes encarregados de aplicar as leis penais. Por outro, efetivo controle da violência endêmica na sociedade civil que faz com que a vontade do mais forte se imponha pelo recurso à força física, em particular com emprego de armas. Tem-se em vista notadamente a guerra entre quadrilhas pelo controle do tráfico de drogas. (ADORNO, 2002, p. 25-26)

É imperioso reconhecer que a sociedade brasileira experimentou acentuada modernização de suas estruturas sociais ao longo das últimas décadas. Vários foram os fatores que corroboraram para amplas transformações sociais a partir, principalmente, da década de 1950, com a intensificação do êxodo rural e a conformação de imensos segmentos populacionais na vida urbana. Aliás, desde o último quartel do século XIX, os desdobramentos econômico-sociais da cafeicultura no oeste paulista já apontavam para importantes transformações da sociedade brasileira. Observam-se, a partir daí, a superação da propriedade escrava, a gradual formação de um mercado de trabalho livre, processos intensos de industrialização e urbanização, mudanças nas bases do poder político (substituição da monarquia pela forma republicana de governo), a instauração de um novo pacto constitucional que formalmente consagrava direitos civis e políticos e instituiu um modelo liberal-democrático de poder político. Esse conjunto de mudanças ocorreu em menos de um século.

Inspiradas pelo processo democrático em curso em algumas sociedades do mundo ocidental capitalista, essas transformações não foram assimiladas pelas práticas políticas e sequer pela sociedade. As garantias constitucionais e os direitos civis e políticos permaneceram, tal como na forma de governo monárquica, restritos à órbita das elites proprietárias. Estabeleceu-se uma sorte de “cidadania regulada” (Santos, 1979), que excluía dos direitos de participação e de representação política a maior parte da população brasileira, constituída de trabalhadores do campo e das cidades, de baixa renda, situados nos estratos inferiores da hierarquia ocupacional bem assim carentes de direitos sociais. Subjugado pela vontade das elites proprietárias, esse contingente de “não-cidadãos” foi violentamente reprimido todas as vezes em que se rebelou e jamais teve assegurados seus direitos humanos. A violência, seja como repressão ou reação, mediou a história social e política desses sujeitos. (ADORNO, 2002, p. 25).

Tais ajustamentos, indubitavelmente, impactaram sobremaneira na sociabilidade, com reflexos os mais variados possíveis. Cândido (1975), por exemplo, afirma que uma economia de mercado, característica da vida urbana, influenciou a crise dos padrões tradicionais da sociedade brasileira, fundada na vida caipira. O novo modo de vida nas cidades desencadeou um “processo que repercute fundo em toda a organização da vida social, com rupturas de equilíbrio que podemos

verificar nos planos ecológico, econômico, cultural, social e psíquico – inter-relacionados e solidários, mas separados aqui para comodidade da exposição” (CÂNDIDO, 1975, p. 164).

Porém, a vida na cidade não apagou os traços de uma submissão do povo aos ditames dos poderosos. O modelo fundiário brasileiro, altamente concentrador e seletivo até os dias atuais, denuncia essa ordem de coisas. Neste sentido, como lembra Marx:

A oposição entre o campo e a cidade só pode existir no quadro da propriedade privada. É a expressão mais grosseira da subordinação do indivíduo à divisão do trabalho e a uma determinada atividade que lhe é imposta. Subordinação que faz de um, um animal limitado da cidade; de outro, um animal limitado do campo, reproduzindo cada dia o conflito dos seus interesses (MARX *apud* CÂNDIDO, 1975, p. 226).

Observamos que a defesa desse modelo de propriedade privada sempre ocupou especial atenção do aparato da segurança pública. E de alguma forma, a mesma situação se reproduziu nas cidades, onde a especulação imobiliária alijou a massa dos “excluídos” para as periferias - dos grandes centros urbanos em formação -, sempre vigiados e catalogados como “classes perigosas”. Assim, constatamos que de um lado temos os “incluídos”, portadores de direitos, de cidadania; do outro, os “excluídos”. Nos termos de Keil (2001, p. 72) “são exclusões visíveis ou invisíveis, provisórias ou definitivas, assumidas ou não”. A incapacidade do Estado em fazer uma reforma agrária é similar à mesma incapacidade de produzir uma reforma urbana. O homem do campo, antes vigiado e contido, é agora o pobre das periferias das grandes cidades. Para ele há acessos restritos aos benefícios do Estado. A única presença estatal e constante se dá no controle dos territórios periféricos pela polícia, geralmente de forma discricionária e arbitrária.

A despeito da implantação de um Estado de direito, os direitos humanos ainda são violados e as políticas públicas voltadas para o controle social permanecem precárias. Se, formalmente, na Constituição de 1988, a cidadania está assegurada a todos os brasileiros, na prática ela só funciona para alguns. Sem dúvida existe um déficit de cidadania, isto é, uma situação de desequilíbrio entre os princípios de justiça e solidariedade (PANDOLFI *et al.*, 1995, p. 45).

Ou seja, no campo da segurança pública uma questão, em certa medida dramática, ainda se apresenta: resta muito à consolidação da democracia brasileira, sua institucionalização e as relações com temas como violência, direitos, justiça, cidadania, estado de direito e direitos humanos. Em outras palavras, estão explicitadas tensões na área da segurança pública, tanto nas relações entre indivíduos, grupos e instituições sociais, como nas relações entre sociedade civil, poder político e Estado e nas relações entre processos sociais, estilos de vida e o mundo das representações simbólicas. Como observa Soares (2000) em amplo estudo a partir de sua experiência como gestor da política estadual de segurança no Rio de Janeiro, acrescentem-se, ainda, as implicações nas relações entre soberania política e futuro do Estado-nação; lei e ordem *versus* direitos humanos; legitimidade, autoridade e justiça pública.

Mostrando a conjunção entre a baixa eficiência do controle estatal da violência associada a um incremento da criminalidade advindo com o tráfico de drogas, em meio à promiscuidade entre o crime e o aparelho policial e os efeitos deletérios disso para a sociedade, sobretudo, para os trabalhadores pobres e moradores de favelas, em muitas cidades dominadas, desde a segunda metade dos anos 1980, pela aliança entre os tráficos de drogas e de armas, Soares (2000) salienta as vinte mil mortes, principalmente de crianças e adolescentes ao longo da década de 1990. Afora disseminar valores belicistas, destruir estruturas familiares, enfraquecer relações comunitárias, estimular a criminalização da pobreza, atuar como fonte de muitas outras atividades criminosas, os mercados ilegais de drogas e armas penetraram, tal como se vê em outros países latino-americanos e asiáticos, em toda a sociedade e no Estado, induzindo muitos policiais, com empresários e políticos, à corrupção e à violência institucional.

Portanto, ao tratarmos dos dilemas da segurança pública no Brasil, é imperioso pautar o problema da legitimidade das instituições encarregadas na aplicação das leis penais. Uma série de dificuldades relacionadas à formulação e implementação de políticas de segurança e justiça afetam a eficiência das agências encarregadas de conter a violência dentro dos marcos da legalidade democrática. A baixa eficiência dessas agências — especialmente das polícias militar e civil em prevenir crimes e investigar ocorrências, e de todo o segmento judicial (Ministério Público e Poder Judiciário) em punir agressores —, associada aos tradicionais obstáculos enfrentados pelo cidadão comum no acesso à justiça, acabam estimulando a adoção de soluções privadas para conflitos de ordem social (como os linchamentos e as execuções sumárias) bem como contribuindo para a exacerbação do sentimento de

medo e insegurança coletivos. Na medida em que esse círculo vicioso é alimentado, cresce a perda de confiança nas instituições de justiça e nos agentes responsáveis pela lei e ordem públicas.

Parte dos cidadãos - especialmente procedentes de setores conservadores das classes médias e altas, como também de segmentos das classes trabalhadoras - reage a estes problemas recusando políticas públicas identificadas com a proteção dos direitos humanos. Em contrapartida, reclama por mais e maior punição, mesmo que, para garanti-la, seja necessário conferir discricionariedade de ação às agências e aos agentes encarregados da manutenção da ordem pública, independentemente de constrangimentos legais. Não sem razão, vimos assistindo nas duas últimas décadas manifestações coletivas de obsessivo desejo punitivo, que contemplam punição sem julgamento, pena de morte, violência institucional, leis draconianas de controle da violência e do crime. Em outras palavras, em nome da lei e da ordem, propõe-se justamente um controle social carente de legalidade (SOARES, 2000).

Assim, chegamos à seguinte equação para se resumir a política de segurança pública brasileira: interesses corporativos que se somam a entendimentos diversos do que é lei e ordem que, por sua vez, se associam ao conservadorismo social, derivando na ação do aparelho repressivo do estado. Resultado: desrespeito aos direitos humanos e baixa eficiência da ação estatal de prevenção e no controle da violência e da criminalidade.

Não obstante, Soares (2000) afirma a compatibilidade do respeito aos direitos humanos com lei e ordem. Acredita ser possível construir uma “terceira via entre a truculência seletiva da direita e o denunciamento abúlico da esquerda” (p.48). Para tanto, é preciso alcançar, entre outros objetivos, um modelo de polícia que alie eficiência com o respeito às leis que protegem os direitos do cidadão, em particular o direito à segurança. Daí o imperativo de “valorização das instituições policiais, como protetoras da vida e da liberdade e promotoras do direito de todos a uma vida pacífica, que é, afinal de contas, o significado último da segurança pública num contexto verdadeiramente democrático” (p.49). Ainda, a necessidade de eradicar, da segurança pública, suas heranças autoritárias e conservadoras.

Uma das consequências das rápidas transformações sociais é que as agências encarregadas da aplicação da lei (especialmente do sistema de justiça criminal) não se prepararam para trabalhar com as mudanças em relação à violência e especificamente com o recrudescimento da criminalidade contemporânea. Com o quadro de insegurança vivido pela população, as pessoas e instituições foram obrigadas a tomarem medidas de proteção individuais (como construção de muros altos nas

residências, instalação de câmeras de vídeo, de detectores de metal e a contratação de segurança particular) na ilusão de estarem se prevenindo da violência.

Historicamente, várias manifestações da violência permearam a sociedade brasileira. A pobreza extrema, a dificuldade de acesso dos pobres aos serviços públicos e a truculência policial fazem parte da nossa história. Por este motivo:

A consolidação da democracia no Brasil supõe a institucionalização dos princípios e garantias da cidadania – o que implica em criação de mecanismos políticos e organizacionais que, inibindo os processos sociologicamente perversos da ‘criminalização da marginalidade’, alterem efetivamente os coeficientes de desigualdade, no processamento judiciário e na implementação da lei e da ordem que produzem as correlações negativas entre classe e criminalidade. (PAIXÃO, 1988, p. 174 – 175).

As bases do sistema público de segurança (ainda) estão assentadas numa estrutura social conivente com a violência privada, a desigualdade social, econômica e jurídica, os “*déficits* de cidadania” de grande parte da população. Paixão (1988) aponta os hiatos sociais acentuados entre a elite e as massas populares, mostrando um enorme desnível social que propicia o alheamento popular face ao sistema político: “uma formação social estatista; pactos políticos excludentes; altos níveis de repressão policial sobre as classes populares – todos estes traços estruturais e culturais são apontados na literatura como explicações da fragilidade da cidadania entre nós” (PAIXÃO, 1988, p. 175). Em ampla medida, diga-se de passagem, os argumentos deste autor ainda se aplicam à nossa realidade social.

Como se não bastasse toda uma ordem político-institucional e cultural geradora da exclusão e do afastamento de grandes parcelas da população dos direitos de cidadania, o período ditatorial (1964 – 1985) acentuou a destruição de uma cultura democrática em construção (ZALUAR, 2007), ao enfatizar o controle do Estado em relação às chamadas “classes perigosas”.

Cano (2006) aponta que até a década de 1970, o crime era considerado como um problema de polícia e que os setores de esquerda da sociedade brasileira esperavam, como em outros países, que o fim da Ditadura Militar e o processo de redemocratização resolveriam a questão. O tema da criminalidade era concebido como um tema “da direita”; daqueles que defendiam a noção de lei e ordem e, por isso, as demandas da segurança pública sempre eram vistas com suspeita e relacionadas aos

setores conservadores da sociedade. Por consequência, não existia reflexão crítica, nem propostas de setores progressistas para as transformações nessa política. Este autor identifica que os sucessivos fracassos nas políticas tradicionais de controle do crime redundaram na abertura de espaços para reformas, levando às mudanças nos paradigmas da segurança com a introdução de conceitos que sustentavam a ideia segundo a qual essa política pública, além de democrática, deveria priorizar a prevenção criminal. Com o surgimento de **novos atores** e um entendimento segundo o qual a eficiência policial com o respeito aos direitos humanos são ações compatíveis, a partir dos anos de 1980 e 1990 começa um novo período para essa política no Brasil (CANO, 2006, p. 138 – 139).

Porém, em boa medida, o conceito da “doutrina de segurança nacional”, criado durante a Ditadura Militar, continuou vigorando na estrutura de nossos sistemas estaduais e federal de segurança. Até meados da década de 1990, o modelo e as ações de segurança pública limitavam-se à contenção social a partir do preceito de que “lei e ordem” públicas derivariam em ações do uso da força, das armas, das polícias pela via da repressão. Em síntese, segurança como “coisa de polícia”.

No Brasil, até a década de 1990, questões relativas à segurança pública eram tratadas essencialmente como responsabilidade dos governadores de estados. É bem verdade que a maior parte do trabalho de polícia é realizada pelas polícias estaduais civil e militar. Entretanto, o tema não é tão estadual quanto parece, uma vez que o exercício e a divisão do trabalho de polícia são disciplinados pela Constituição Federal. Além disso, a atividade policial também é condicionada pelo direito penal e processual penal, assuntos de competência da União. (COSTA; GROSSI, 2007, p. 7).

O autoritarismo, característico do período militar, conjugou-se com práticas clientelistas e patrimonialistas - que remontam da formação social e política nacional – na conformação de um sistema público de segurança claramente a serviço de determinadas classes sociais, com o aval da legalidade dada por parte do estado (BARREIRA, 2004, p. 78) que perdurou mesmo depois da promulgação da Constituição Federal de 1998.

A estrutura do sistema de justiça criminal, aqui incluso o sistema de segurança pública, foi montada (e em certa medida assim permanece) sobre paradigmas segundo os quais o Estado tem um poder altamente discricionário em relação aos

cidadãos. Só recentemente, alguns desses conceitos estão sendo revisitados, principalmente a partir de paradigmas que propõem a compreensão das raízes sócio-históricas e culturais da violência e novos mecanismos de prevenção, repressão qualificada e melhoria na qualidade de nossas polícias.

4 CONCLUSÃO

Posicionar a segurança pública como política basilar à cidadania é defender um sistema político-institucional indispensável na construção de uma sociedade democrática, mas que ainda mantém vícios de um Estado autoritário e patrimonialista.

Infelizmente, a relativa leniência dos governos democráticos que foram passivos e até mesmo incompetentes no enfrentamento assertivo dos dilemas da segurança pública, delegando, discricionariamente, às polícias e as Forças Armadas (através do expediente chamado de “Garantia da Lei e da Ordem”) a missão de intervirem na sociedade para o controle da violência (muitas vezes sem mandato constitucional claro), somada a uma cultura autoritária (que ainda justifica ações arbitrárias em nome da “lei e da ordem”), faz do Brasil uma das democracias mais vulneráveis às chantagens dos setores militares e policiais. Ademais, quando se trata de indicadores de criminalidade violenta, o Brasil figura no topo das nações.

Transformar o direito à segurança em política pública e seus operadores em agentes de Estado são dois dos grandes desafios colocados à consolidação de um processo de retomada às origens do pacto sociopolítico que derivou na Constituição Federal de 1988.

Apontamos alguns desafios e possibilidades para uma política de segurança pública numa perspectiva democrática e de garantia de direitos:

1. Criação, regulamentação e implementação de políticas de gestão da atividade policial, padronizadas nacionalmente, e de mecanismos eficientes de controle da atividade policial como, por exemplo, ouvidorias de polícia autônomas.
2. Fundamental para o planejamento das ações de prevenção e repressão ao crime é a gestão eficiente dos operadores da segurança pública, que deve romper com os feudos acumulados ao longo de anos nas corporações policiais. Melhor seria se a União liderasse uma ampla coalização, articulando consensos que favorecessem alterações legislativas visando à criação de uma **polícia de ciclo completo**.
3. Padronização dos programas de prevenção articulados com policiamento comunitário. Se a repressão qualificada — baseada na eficiência da gestão policial

— é importante para o aprimoramento da segurança pública, os programas de prevenção são fundamentais. Porém, é preciso integrar programas e ações de prevenção com programas sociais (como políticas de geração de emprego e renda direcionados aos jovens periféricos) e com programas de prevenção, tratamento e/ou redução de danos direcionados a usuários de drogas.

4. Em relação ao sistema prisional: uma reengenharia desse sistema torna-se cada vez mais necessária à medida que o exponencial aumento do número de presos, o elevado custo do sistema e sua baixíssima efetividade (haja vista as taxas de reincidência) indicam sua inviabilidade. Neste sentido, o esforço político demanda uma concertação que envolve os três poderes: em relação aos executivos: padronização da gestão; em relação ao Judiciário: reformas nos procedimentos do sistema de justiça criminal e busca de padrões de celeridade (a impunidade alimenta a criminalidade); em relação ao Legislativo: reformas na legislação tendo como princípio de que a utilização do aprisionamento deveria ser o último recurso utilizado. Para tanto, as medidas e penas alternativas devem ser mais bem estruturadas para garantir sua efetividade.
5. Em relação ao sistema de medidas socioeducativas: investir maciçamente em políticas de prevenção à criminalidade, ao uso de drogas e na assistência às famílias em risco social. Em relação às medidas em meio fechado, aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais: devem possibilitar a efetiva reconstrução da cidadania desses jovens. Para tanto, há que se investir na qualificação dos profissionais que atuam nos centros de internação. Os municípios têm papel relevante nessas políticas: precisam articular medidas protetivas para famílias, crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade e implantar programas de liberdade assistida e semiliberdade.
6. Integração inter e intragovernamental: tanto as agências do sistema de segurança pública sob a responsabilidade do Executivo estadual (polícias e sistemas prisional e socioeducativo), os órgãos do Judiciário (principalmente de execução penal e da infância e juventude), o órgão nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública) e os municípios precisam atuar numa articulação interagências com vistas à otimização das ações e programas nos três níveis de governo, objetivando a construção de políticas públicas de segurança que se complementam (otimizando recursos humanos e financeiros) e superando a “colcha de retalhos” do atual modelo — que gera altos custos, baixos resultados, competição desproporcional entre instituições e corrobora o desarranjo institucionalizado da política de segurança.

7. É preciso avançar, também, no planejamento de políticas focalizadas, dado que os problemas de segurança pública são muito diversificados. O perfil dos crimes e dos infratores varia muito (nos territórios, no tipo de delito praticado etc.). Somente bons diagnósticos poderão apontar as melhores maneiras de atuação das agências de segurança.
8. Por fim, uma reformulação no arcabouço constitucional da segurança pública, com a supressão ou a alterações do artigo 144 da Constituição Federal, permitindo autonomia aos estados para reorganizarem seus sistemas (de segurança) e as organizações policiais, facilitando, por exemplo, a criação de políticas focalizadas mais efetivas. Ademais, tal alteração constitucional possibilitaria maior estabilidade democrática, dado que as Forças Armadas não são um “poder moderador”.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Criminalidade violenta, Estado de Direito e controle social**. Resumo do relatório de pesquisa. Programa de Pós-Doutorado, Paris/França, 1994-1995. São Paulo: CNPq, 1995.
- ADORNO, Sérgio. O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea. In: MICELI, Sérgio (org.). **O que ler na ciência social brasileira 1970-2002**. São Paulo: Anpocs; Brasília: Capes, 2002. v. 4.
- ARENDT, Hanna. Da Violência. **Revista Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 144, 1990.**
- BARREIRA, César. Em nome da lei e da ordem: a propósito da política de segurança pública. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, jan/mar. 2004.
- BASOMBRÍO, Carlos. **Para onde vamos? Análises de Políticas Públicas de Segurança Cidadã na América Latina**. Tradução: Ana Maura Tomesani, Danilo Tomesani e Miriam Palácios. [S.l.]: Woodrow Wilson International Center for Scholars; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2013.
- CANDIDO, Antonio. **Os parceiros do Rio Bonito: estudo sobre o caipira**

paulista e a transformação dos seus meios de vida. 3. ed. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1975.

CANO, Ignacio. Execuções sumárias no Brasil: o uso da força pelos Agentes do Estado. In: **RELATÓRIO de execuções sumárias no Brasil (1997 – 2003)**. Rio de Janeiro: Centro de Justiça Global & Núcleo de Estudos Negros, 2003.

CARDOSO, Alberto. Uma Utopia Brasileira: Vargas e a Construção do Estado de Bem-Estar numa Sociedade Estruturalmente Desigual. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 4, p. 775 - 819, 2010.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; LIMA, Renato Sérgio. Segurança Pública. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2013.

COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno. Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. L.], ano 1, p. 3 - 4, 2007.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. Aspectos inquisitoriais do sistema jurídico brasileiro e da difícil concretização das garantias constitucionais. In: KANT, R. de Lima *et al.* (org.). **Reflexões sobre a segurança pública e justiça criminal numa perspectiva comparada**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008.

KEIL, Ivete Manetzeder. Capitalismo, ordem social e exclusão: por uma discussão de teorias. In: BAQUERO, Marcello (org.). **Reinventando a Sociedade na América Latina: Cultura política, gênero, exclusão e capital social**. Porto Alegre/Brasília: Ed. Universidade/UFRGS/Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, p. 244, jul/dez. 2010.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco J. **Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no Estado**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Brasília, DF: OMS/OPAS, 2002.

PAIXÃO, Luiz Antônio. Crime, controle social e democracia: as metáforas da cidadania. IN: REIS, F. W; O'DONNELL, G. (org.). **A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas.** Vértice: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

PANDOLFI, Dulce Chaves *et al.* **Cidadania, Justiça e Violência.** Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

SILVA, L. A. M. da. Violência urbana, segurança pública e favelas: o caso do Rio de Janeiro. **Dossiê Caderno do Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades (CRH)**, [S.l.], v. 23 , n. 59, ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/GKPh5kRxjqKDHpWjYdPn3pn/?lang=pt> . Acesso em: 8 dez. 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. **Legalidade Libertária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. **Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: conceitos, tipologia e subáreas.** Trabalho elaborado para a Fundação Luiz Eduardo Magalhães. [S. l.; s. n.], 2006.

VELÁSQUEZ, Hugo Acero. **Os governos locais e a segurança cidadã,** 2002. Disponível em: <http://www.aulasaopaulo.sp.gov.br/img/seguranca4.pdf> . Acesso em: 31 jul. 2023.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. **Estudos Avançados.** São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da USP, v. 21, n. 61, set./ dez. 2007.

TRAJETÓRIAS QUILOMBOLAS EM BUSCA DA CIDADANIA: fortalecimento político e identitário em mumbuca (Jequitinhonha/MG)

Candice Vidal e Souza
Anna Cristina Alvares Ribeiro Machado

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o termo quilombo é comumente associado ao agrupamento de negros escravizados fugidos durante o período colonial. Todavia, ocorreram também formações em terras compradas por escravizados libertos, naquelas abandonadas por proprietários em períodos de crise e que foram ocupadas por ex-escravos ou, ainda, em terras doadas aos santos (CARRIL, 2006). Mas, se antes da abolição da escravatura o termo quilombo era relacionado à luta e defesa dos territórios de negros fugidos, com a libertação dos escravos ele passa a remeter a um modelo de organização social baseado na coletividade (SANTOS, 2014). Sem receber indenização e sem o amparo do governo, o quilombo passa a ter um importante papel para a sobrevivência desses sujeitos.

A aprovação do Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) representou um avanço significativo para os remanescentes de quilombos no que diz respeito à sua visibilidade perante o Estado e a sociedade. Conforme demonstrado por Simone Santos (2014), ao trazer em seu texto a garantia da propriedade definitiva das terras ocupadas por esses indivíduos, a Constituição de 1988 reconhece juridicamente os quilombolas como um grupo detentor de direitos coletivos e abre espaço no campo formal para sua participação na esfera pública, não apenas no que diz respeito aos seus territórios, mas também em relação ao acesso a direitos sociais. Mesmo assim, segundo a autora, desde a aprovação da referida lei já era sabido que tanto a classificação de um território como quilombola quanto o reconhecimento de posse e a titulação de propriedade definitiva das terras seriam alvo de discussões quando de sua reivindicação.

De fato, a legitimidade desses direitos é contestada em diferentes esferas. Parte do poder legislativo federal questiona o arcabouço jurídico que permite aos remanescentes de quilombos o acesso inalienável às terras ocupadas por eles: ações do extinto Partido da Frente Liberal (PFL), do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (atual MDB) e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) representam tentativas de anular ou modificar a legislação que

confere o direito fundiário aos quilombolas. Por colocar em jogo interesses de atores diretamente envolvidos com a propriedade de terras – um dos bens mais valorizados no país – o direito quilombola também entra em embate com investidores do agronegócio, da extração vegetal e da extração mineral, que veem nas titulações definitivas das terras dos remanescentes um risco à expansão de suas atividades (SANTOS, 2014). Mas os conflitos fundiários não se restringem aos interesses do mercado e dos grandes latifundiários: a coincidência de territórios quilombolas com áreas ocupadas por pequenos agricultores, assim como sua sobreposição com unidades de conservação colocam em risco a permanência dos quilombolas em suas terras ancestrais (ALMEIDA *et al.*, 2010), ameaçando, conseqüentemente, o exercício de suas atividades tradicionais e a reprodução de seus modos de vida.

Tendo em vista o cenário conflituoso no qual os remanescentes de quilombos precisam demarcar sua posição na busca pelos direitos garantidos pela Constituição Federal, busca-se aqui expor alguns aspectos da apropriação de dispositivos legais por essas comunidades para sua emancipação cidadã e legitimação territorial. A discussão apresentada é uma síntese de um estudo de caso realizado entre 2017 e 2019 como parte de uma pesquisa de mestrado sobre a comunidade quilombola de Mumbuca (Jequitinhonha/MG). Trata-se de uma comunidade que embora possua expressão identitária e espacial há mais de cem anos, apenas recentemente se articulou politicamente com o objetivo de garantir sua permanência no território ancestral, quando este passou a integrar os limites da Reserva Biológica (Rebio) da Mata Escura, unidade de conservação (UC) de modalidade restritiva criada por Decreto em 2003, na qual não é permitida a permanência de moradores (BRASIL, 2003). A pesquisa etnográfica buscou a compreensão e sistematização das formas através das quais os moradores de Mumbuca alcançaram sua inserção em canais de negociação com o Estado para a manutenção de seus modos de vida e operacionalizaram o aparato jurídico para garantir seus direitos coletivos. Foi possível verificar uma movimentação profunda dos sujeitos que, para além de se compreender como detentores de direitos vinculados à identidade do grupo do qual fazem parte, passaram a atuar politicamente em busca deles.

2 (RE)CONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA EM MUMBUCA

Em 1862, o negro José Cláudio de Souza, após adquirir as terras que atualmente compõem o quilombo de Mumbuca, no município de Jequitinhonha/MG, deu

início a uma comunidade pautada por características de coletividade, constituída por seus familiares e descendentes. O laudo antropológico produzido por Débora Lima *et al.* (2010) mostra que embora o território tenha sido dividido em fazendas adquiridas por sujeitos externos à comunidade durante o século XX, por volta de 1980 os familiares de José Cláudio delimitaram novas porções de terra para uso coletivo, como forma de tentar garantir sua permanência na região. Porém, a criação da Reserva Biológica da Mata Escura, em 2003, que sobrepõe 75% do território original de Mumbuca, trouxe a perspectiva de ameaça de expulsão do território, evento que para os autores supracitados pode ter se configurado como ponto de partida para a busca pelo reconhecimento oficial da comunidade como remanescente de quilombo, de forma a alcançar o direito coletivo e inalienável de propriedade das terras, processo que perdura até a atualidade.

Conforme demonstrado por Almeida *et al.* (2010), em diferentes municípios brasileiros povos quilombolas enfrentam situações semelhantes e se mobilizam contra as ameaças de expulsão de seus territórios ou contra as restrições do uso tradicional de recursos naturais. O número de casos no Brasil de UCs que se sobrepõem a terras quilombolas traz à luz uma questão paradoxal: o direito de permanência na terra ancestral entra em choque com medidas de preservação ambiental, ambas legitimadas constitucionalmente por um único ator – o Estado. Assim como em Mumbuca, há casos nos quais as aberturas de processos para titulação das terras quilombolas parecem ser uma resposta direta à criação de unidades de conservação, como foi observado por Farias Júnior (2010) na comunidade do Tambor, no município de Novo Airão/AM. Para o autor, as restrições a caça, pesca, agricultura e extrativismo impostas aos moradores da localidade após a criação do Parque Nacional do Jaú foi o que resultou na reivindicação da identidade étnica pelo grupo. Seus levantamentos demonstram não apenas a expectativa da população em ver seus direitos respeitados, mas também como a mobilização em prol do uso das terras historicamente ocupadas por eles fortaleceu a identidade do grupo e a compreensão de sua trajetória enquanto coletividade.

Histórias como as do quilombo de Mumbuca e do quilombo do Tambor indicam que é possível que a necessidade de articulação para um interesse comum – a luta pela terra frente as restrições impostas pelas UCs – seja o gatilho para modificações de comportamentos e ações por parte dos indivíduos dessas comunidades. Por essa razão, como propõe José Maurício Arruti (1997; 2010), a possibilidade iminente de deixar o território no qual sua história foi erigida pode ser o fio condutor através do qual os quilombolas são despertados para uma identidade que ultra-

passa as particularidades de determinado território, ligando-os a grupos análogos na esfera nacional e a um modelo de luta e militância negra.

O primeiro contato dos moradores de Mumbuca com o termo “remanescentes de quilombos” ocorreu ao final da década de 1980, como resultado de um projeto cultural de resgate histórico realizado por jovens missionários da Igreja Católica que visitaram a comunidade e, através dos relatos da população local, notaram se tratar de um quilombo (LIMA et al., 2007). Sobre o episódio, João Bispo, entrevistado em 9 de maio de 2018, residente em Mumbuca, relata:

Antes a gente não sabia que era quilombo, né? [...] Aí quando a gente tava fazendo essas caminhada na comunidade com esse pessoal que vieram de fora [...] ele falou: “eu descobri, aqui é um quilombo! Na nossa andança aqui, na nossa conversa eu descobri, aqui é um quilombo”. Aí eu falei: “o que que é quilombo?”. Eu nunca tinha ouvido essa palavra. Ele não explicou pra gente o que que era essa palavra. Ele só falou que aquilo lá era um quilombo, que a comunidade era um quilombo (JOÃO BATISTA, 2018).

Embora naquela ocasião não se tenha destinado muita importância ao sentido desse termo, ele permaneceu gravado na memória de alguns mumbuqueiros. Assim, pode-se pensar que esses acontecimentos corroboraram para que, quase 20 anos mais tarde, a comunidade pleiteasse sua identidade quilombola. As afirmações dos moradores indicam o decreto da Reserva Biológica da Mata Escura como o gatilho que desencadeou o processo de busca pelo reconhecimento de Mumbuca como remanescente de quilombo: “Depois que decretou a Reserva Biológica da Mata Escura que veio a Palmares e a gente voltou a pensar nisso, palavras proferidas em 9 de maio de 2018 pelo entrevistado João Bispo.

Se durante o resgate histórico incentivado pelos missionários houve a tentativa de uma organização primária das informações da comunidade, mais tarde, com o decreto da Rebio, a reflexão identitária desse grupo como remanescente de quilombo ganha corpo como resposta a uma situação de confronto, como indicam Lima *et al.*, ao afirmarem que “o modo autoritário como a Rebio foi decretada acabou por funcionar, internamente, como um catalisador de um movimento de fortalecimento político e de reconstrução identitária da comunidade” (2007, p. 48). Entende-se que talvez como uma resposta a esse novo panorama, os moradores tenham se organizado em busca de fazer valer seus direitos, garantidos pelo Art.

68 (ADTC) da Constituição Federal. Em 28 de setembro de 2004 – pouco mais de um ano após o decreto de criação da Rebio Mata Escura – foi aberto na Fundação Cultural Palmares (FCP) o processo de reconhecimento de Mumbuca como comunidade remanescente de quilombos, sendo esse o primeiro passo necessário na trajetória pela inalienabilidade das terras tradicionalmente ocupadas. Em 2005, foi aberto no Incra o processo para titulação definitiva do território em nome da comunidade, não tendo sido concluído até o momento. Os moradores entrevistados, como o senhor chamado “Seu” Pedro (entrevistado em 26 de abril de 2018) e o senhor João Bispo (entrevistado em 9 de maio de 2018) descrevem o recebimento da notícia sobre a unidade de conservação e a aproximação com a FCP:

Quando essa Reserva começou, aí João começou essa divulgação. Aí quando a gente começou a debater lá foi que veio aquela lei dos negro, que foi daquela época... acho que 88 [...] que foi aprovada a lei dos negro, dos indígena e que os negros eram quilombola [...]. A gente não sabia o que que era isso não. Aí dessa época pra cá, e a gente debatendo, debatendo, foi que veio a Fundação Palmares pra'qui. Aí fez um estudo aqui dentro, aí descobriu: aqui era um quilombo (“SEU” PEDRO, 2018).

Aí em 2003 Lula decretou a Reserva Biológica da Mata Escura [...]. Aí foi decretada, inclusive teve até um jornal que saiu aqui no Jequitinhonha [...] o pessoal me mostrou e falou “ô João, teve um negócio que foi decretado lá”. Eu fui lá e olhei o jornal e fiquei pensando assim: “mas o que que é esse decreto, que que vai ser pra gente?” Se era uma coisa boa ou uma coisa ruim. Quando foi mais ou menos 2007 veio o pessoal da Fundação Cultural Palmares (nessa época eu era presidente da associação de moradores da Mumbuca), porque tinha decretado a Reserva. Eles veio porque tinha afetado o quilombo, aquilo lá era um quilombo e não podia a Reserva tá afetando o quilombo. Eles foram lá na Mumbuca pra dizer que ali tinha um quilombo, que nós tinha que fazer um processo, tinha que ter o autorreconhecimento... [...] Eles que procuraram porque eles já sabia das história. Meu pai contava toda essas história, só que a gente não sabia que era quilombo. Eles já tinham pesquisado nossa história há muito tempo, só que a gente não sabia (JOÃO BISPO, 2018).

Além de descortinar uma possibilidade de enfrentamento à criação da Rebio, a aproximação dos moradores de Mumbuca com o termo “quilombo” desencadeou uma reflexão identitária nos sujeitos sobre suas origens e seu lugar na sociedade. Esse processo dialoga com as ponderações de Arruti, para quem os remanescentes, ao assumirem a identidade quilombola, têm “a possibilidade de ocupar um novo lugar na relação com seus vizinhos, na política local, diante dos órgãos e políticas governamentais, no imaginário nacional e, finalmente, no seu próprio imaginário” (1997, p. 11), incorporando às suas reivindicações importantes argumentos de caráter étnico. A demarcação de fronteiras pautadas no contraste identitário indica como essas comunidades, tendo a ancestralidade de seus territórios como elemento central, se organizam na atualidade para concretizar o acesso a seus direitos.

3 A EMERGÊNCIA DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

No que concerne aos estudos de etnicidade, Maria de Lourdes Bandeira (1988) reitera que o acionamento da identidade étnica não pode ser visto como uma tentativa de volta ao passado, sendo esse um movimento que “tende a recriar a distintividade em novas situações de rivalidade, competição e confronto, redefinindo-se em oposição relacional ao novo *outro*” (p. 311, grifo do autor). Ao destacar a construção da identidade étnica como um fenômeno político relacional e situacional, Bandeira sublinha a organização do grupo como uma resposta a situações de confronto onde os grupos manipulam conteúdos culturais e “articulam uma organização política informal de luta por poder e privilégio” (BANDEIRA, 1988, p. 310). Nesses moldes, trabalhos como os de Eliane O’Dwyer (2007), Alfredo W. Berno de Almeida (2004; 2008; 2011), Lílian Gomes (2010), Simone Santos (2014), Carlos Alexandre dos Santos (2016), João Batista Costa (2016) e Ilka Boaventura Leite (2010; 2016) evidenciam o processo de formação e organização política dos quilombolas. Em todos eles, observa-se o caminho percorrido por esses sujeitos ao negociar com o Estado o acesso real a direitos que lhes são garantidos na legislação, além da luta por outros que são pauta de discussão. Através desses autores, são expostas as estratégias de consolidação da identidade quilombola por meio da construção de um movimento organizado, assim como sua aproximação com grupos potencialmente aptos a colaborar com sua luta. Nessa perspectiva, Almeida (2011, p. 43) afirma que o quilombo “é um ritual de passagem para a cidadania”, enquanto o movimento quilombola consolida-se como “locutor indispensável”

na busca por direitos de comunidades em todo o território nacional (ALMEIDA, 2011, p. 83). Segundo o autor, após o Art. 68,

Os quilombolas têm objetivado sua ação em movimento social, consolidando o advento de sua própria identidade como sujeito de direito. Em verdade tornaram-se menos vulneráveis, mais organizados e encontram-se em ascenso político ou num processo de fortalecimento de sua existência coletiva, com mobilizações apoiadas em laços de coesão e solidariedade (ALMEIDA, 2005, p. 42).

As ações em busca de um novo status social tiveram início a partir da década de 1990, através da organização política das comunidades quilombolas com diversas frentes do movimento negro, lideranças religiosas e sindicalistas. Em um cenário no qual era anunciado o reconhecimento da diversidade cultural brasileira e o respeito à diferença, quilombolas e outras populações tradicionais fundam associações e movimentos como reflexo de uma nova relação com o Estado, sendo observadas mobilizações em nível local, municipal, regional, estadual e nacional, aumentando assim o poder de barganha desses povos (ALMEIDA, 2004; 2008).

Em Mumbuca, antes mesmo da emergência da identidade quilombola e da busca pelo reconhecimento dessa condição nos órgãos responsáveis, as associações comunitárias já eram presentes no território. Havia, no período que antecede o quilombo, duas delas: o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural da Mumbuca e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural da Comunidade de Cachoeira, ambas responsáveis pelo encaminhamento de demandas ao poder público, majoritariamente relacionadas à educação, saúde, transporte e manutenção das estradas. Em 2007, durante a elaboração do Laudo Antropológico que compôs o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da comunidade, foi fundada a Associação Quilombola da Comunidade de Mumbuca (AQCM), com vistas a unificar a representação do quilombo e dar força às suas demandas. João Bispo (entrevistado em 23 de outubro de 2018) destaca a necessidade das associações para que o quilombo tenha voz junto ao poder público, já que, segundo ele, não há espaço para demandas originárias de indivíduos isolados e “ninguém vai atender o João, morador do quilombo”:

Se não tiver uma associação numa comunidade, nada desenvolve. Porque cê não tem como, procê reivindicar, onde não tem associa-

ção, até o poder público não te atende. Não trata com pessoa física, né? [...] Eles não atende a gente. E aí a associação, o governo criou pra poder a gente ter direito, ir naqueles órgão e cobrar. Se ocê não tem associação cê não pode nem cobrar. Cê não tem representatividade. Não tem representatividade nenhuma (JOÃO BISPO, 2018).

Para além do caráter coletivo que as associações representam no movimento quilombola, percebe-se que a formalização do grupo em uma entidade jurídica abre portas para o diálogo em diferentes instâncias, fazendo um contraponto com a invisibilidade comumente atribuída a esses sujeitos pela sociedade. Pelé (entrevistado em 5 de julho de 2018), morador de Mumbuca, chama atenção para o diálogo estabelecido com associações de outras comunidades quilombolas, tanto em nível regional quanto em nível estadual e da importância dessas relações para que a busca pela construção do espaço quilombola ganhe projeção:

A única coisa pra gente poder avançar na igualdade social em relação ao negro, em geral, é a gente aprendendo a enxergar a gente. E como que a gente vai aprender a enxergar a gente? É a gente conversando, entre a gente. É conversando quilombola com quilombola (PELÉ, 2018).

Tendo em mente que a troca de experiências entre as comunidades e a formação de uma rede de informações e de trabalho possibilita uma atuação mais abrangente, Pelé esteve à frente da criação da Comissão Quilombola do Baixo Jequitinhonha (COQ-Baixo), que reúne oito quilombos: Barreirinho (Joaíma), Mutuca de Cima (Coronel Murta), Marceneiros (Santa Helena de Minas), Paraguai e Tanque (Felisburgo), Marobá dos Teixeiras e Marobazinho (Almenara) e Mumbuca (Jequitinhonha) (CEDEFES, 2017). Convencido de que para alcançar seus objetivos é preciso que os quilombolas tenham uma postura ativa, que se façam ouvir e deixem de ser espectadores ou coadjuvantes nas negociações (ou disputas) com o governo, Pelé vislumbra a possibilidade da criação futura de um partido político quilombola, de forma a aumentar o campo de atuação desses sujeitos.

De fato, além da mobilização através de associações e grupos com interesses comuns, observa-se também a ocupação de postos políticos por indivíduos provenientes de comunidades remanescentes de quilombos. Levantamentos realizados por Almeida demonstram que as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais

pais já refletem a formação política de indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais através da candidatura e eleição para cargos como vereadores, vice-prefeitos e prefeitos. Segundo o autor, até o ano de 2008, tinha-se conhecimento de ao menos seis vereadores quilombolas eleitos, localizados em Pernambuco, Maranhão e Pará (ALMEIDA, 2004; 2008). Nas eleições de 2022, foi criada a iniciativa “Quilombo nos Parlamentos” uma parceria da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e da Coa-lização Negra por Direitos, com vistas a fomentar candidaturas de pessoas ligadas ao movimento negro e quilombola (CONAQ, 2022). No referido ano, foram registradas 18 candidaturas quilombolas para os cargos de senador, deputado federal e deputado estadual, distribuídas em 15 estados brasileiros (CARLINI, 2022).

Percebe-se assim o surgimento de espaços nos quais os quilombolas adquirem representação institucional de diferentes maneiras, propiciando a articulação dos envolvidos em novos meios de negociação com o Estado e o reconhecimento do movimento por parte da sociedade no que Leite (2016) chama de “quilombo projeto”. Em um ambiente burocrático, no qual muitas vezes são necessários conhecimentos específicos, os quilombolas contam com o apoio de ONGs, partidos políticos, universidades e outros movimentos sociais, mobilizando diferentes agentes com vistas a dar força e visibilidade à sua luta (SANTOS, 2014). Santos exemplifica a questão ao mostrar o papel que o Ministério Público Federal (MPF) tem desempenhado nesse contexto: diante de impasses entre órgãos administrativos públicos e o poder judiciário no atendimento às demandas quilombolas, ele assume o papel de mediador, sendo acionado constantemente por essas comunidades como forma de fazer valer os direitos a eles atribuídos.

Seja nas questões relativas à titulação ou permanência nas terras ancestrais, seja para acessar serviços públicos, a intervenção do MPF é solicitada pelas comunidades de forma a pressionar o poder executivo no cumprimento do atendimento aos direitos quilombolas. Para Santos, “a aproximação dos quilombolas com o MPF revela-se como uma estratégia para estar junto de um espaço de saber, isto é, do saber jurídico de uma instituição que domina a linguagem do direito” (2014, p. 73). Arruti e Figueiredo (2005) salientam que uma das mudanças observadas no processo social ora discutido é o uso das instâncias jurídicas por parte daqueles que negociam com o Estado. Para esses autores, se anteriormente o aparato legal era utilizado predominantemente pelos agentes de expropriação, atualmente se observa um movimento no qual grupos considerados minoritários – dentre eles os quilombolas – passam a utilizar esse recurso nas lutas travadas por eles.

O quilombo de Marambaia/RJ exemplifica a importância da conexão estabelecida entre o nível elementar – as associações comunitárias – e demais instâncias de atuação. Conforme demonstrado por Arruti (2010), por coincidir com área de interesse militar, desde a década de 1970 a comunidade conviveu com restrições por parte do Exército Brasileiro, dentre as quais destaca-se o fato de os moradores serem impedidos de se organizar em torno de uma associação para dar início ao processo de titulação das terras. O autor relata que a associação comunitária de Marambaia só foi constituída legalmente em 2003, após intervenção direta do Ministério Público Federal. Da mesma forma, Ricardo Fernandes (2010), ao apresentar o conflito entre o quilombo de São Roque/SC, o Parque Nacional Aparados da Serra e o Parque Nacional Serra Geral – que sobrepõem 40% do território da comunidade – relata que os quilombolas conseguiram garantir o uso de parte da área sobreposta para moradia e subsistência apenas após a mediação do Ministério Público Federal entre a comunidade e o ICMBio, instituto responsável pela gestão das referidas unidades de conservação.

Importante salientar que as alianças formadas pelos quilombolas não têm caráter permanente: são dinâmicas, definem-se pela conjuntura política, pelos interesses de um dado momento e se transformam continuamente em função dos fluxos que dialogam com os contextos nos quais as comunidades estão inseridas (SANTOS, 2014). E compreender a dinamicidade desses fluxos torna-se fundamental para a análise das transformações observadas nas comunidades remanescentes de quilombos. A sequência de intercâmbios realizada dentro do movimento é um demonstrativo de como as conexões estabelecidas pelos grupos que o formam são altamente mutáveis, se alterando continuamente em função dos objetivos almejados e dos obstáculos encontrados ao longo do caminho. A dinamicidade da rede na qual os quilombolas atuam é observada nas esferas local, municipal, regional e nacional, havendo ainda ações vinculadas a órgãos e atores internacionais. Gomes (2010) exemplifica a questão, citando: (i) a presença, em 2008, de representantes da comunidade de Alcântara/RJ em audiência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), para denunciar os impactos socioculturais que atravessavam; (ii) o protocolo junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) por quilombolas e entidades parceiras a fim de denunciar o desrespeito à Convenção 169; e (iii) a Petição direcionada ao Supremo Tribunal Federal contra a ADI 3.239/2004, realizada por Boaventura de Souza Santos, sociólogo português. Ao mesmo tempo, Leite (2010) destaca o número significativo de encontros realizados no Brasil a fim de debater as questões quilom-

bolas e afirma que estratégias como o uso da linguagem jurídica têm contribuído para ampliar a abrangência da rede por eles utilizada.

Concomitantemente ao uso do aparato jurídico e à formação de alianças, são observadas também iniciativas que visam instrumentalizar os quilombolas para atuar ativamente na busca de seus interesses. Nesse aspecto, é interessante notar que a associação comunitária dos quilombos, ao mesmo tempo em que surge como exigência do governo para o reconhecimento como remanescente nos órgãos competentes, pode ser, em alguns casos, a porta de entrada para a organização política desses sujeitos. E ainda que os esforços de instituições como a CONAQ e as Federações das Associações das Comunidades Quilombolas nos estados sejam fundamentais para a estruturação do movimento como um todo, não se pode perder de vista o papel das associações comunitárias nesse arranjo político e na dinâmica dos quilombos.

Santos (2014) evidencia que há um investimento em figuras específicas da comunidade que são gradativamente instrumentalizadas com o objetivo de ocupar cargos de liderança. Em seus levantamentos, a autora afirma ter presenciado processos de aprendizagem que deixam claro o intuito dos quilombolas de terem condições de caminhar por conta própria, seja na resolução de burocracias, seja nos momentos de se pronunciar em nome da comunidade. Dentre as possíveis razões para tal conduta está a percepção da necessidade de emancipação: alguns remanescentes demonstram a convicção de que é preciso que pessoas da própria comunidade estejam à frente de suas lutas, pois conhecem as verdadeiras demandas do grupo.

4 SINGULARIDADES DA LUTA EM MUMBUCA

Durante as pesquisas em Mumbuca, percebeu-se que o papel das associações na busca dos direitos da comunidade é reconhecido pelos moradores, assim como o esforço das lideranças em viabilizar as demandas do quilombo, como explicitado na fala do entrevistado Wilson (entrevistado em 28 de setembro de 2018): “Eles tá tentando melhorar [...] As pessoas que tá mexendo às vezes são pessoas que tá procurando entender o que que é um quilombo pra poder ajudar a comunidade” (WILSON, 2018).

Nesse aspecto, foi ressaltado que as lideranças comunitárias trabalham para diminuir a distância dos saberes necessários para a luta quilombola, embora sejam pessoas que não têm um conhecimento profundo das leis. As referências dos

moradores, em sua maioria, são João Bispo, Renan e Valdeleno (conhecido como Pelé), que estão à frente da busca pelo reconhecimento quilombola desde o início desse processo, sendo os dois primeiros responsáveis pelo diálogo com órgãos em Belo Horizonte e Brasília, e Pelé aquele que faz a articulação regional no Baixo Jequitinhonha. João Bispo (entrevistado em 9 de maio de 2018), assim como esteve à frente da certificação da comunidade junto à Fundação Cultural Palmares, assumiu a agenda política que visava solucionar o conflito entre a Reserva e o quilombo. Em companhia de Renan, participou de reuniões com diferentes instâncias visando esse objetivo:

Nós fomos pra Brasília várias vezes, sentamo com a Marina Silva, “por que que aconteceu a Reserva?”. A gente já sabia da questão da Mata Escura, mas a gente conhecia só uma mata pequena, um pedacinho de mata que chamava Mata Escura. E eles decretou muita [...] colocou as comunidade dentro. Aí quando nós fomos lá, o rapaz que mediu o tamanho da Reserva, ele mesmo falou pra nós que avoou a área e viu umas duzentas casas. E a Marina tentou mudar o projeto mas não conseguia. Que pra revogar o Decreto era difícil, né? Que tinha que passar por medida provisória e esse tanto de coisa (JOÃO BISPO, 2018).

A mobilização dos moradores, assim como a de outros atores, foi importante para dar visibilidade ao conflito. Em dezembro de 2003 foi organizado o movimento “Comissão Pró Mata Escura”, no qual membros do Poder Público local e de organizações da Sociedade Civil (incluindo representantes do quilombo de Mumbuca) demandaram a revisão do Decreto Presidencial que instituiu a referida Rebio (LIMA *et al.*, 2007). Em 2005 foi criado no Ministério do Meio Ambiente (MMA) um Grupo de Trabalho com o objetivo de analisar e propor soluções para as comunidades afetadas por essa UC (MMA, 2005). Segundo Lima *et al.* (2007), nesse GT decidiu-se que o MMA e o Ibama visitariam a comunidade e fariam um levantamento para apresentar uma proposta de exclusão de algumas áreas da comunidade sobrepostas pela Rebio e também que o Ibama trabalharia em conjunto com o Inbra para viabilizar a definição do Território Quilombola. O conflito entre o quilombo e a UC foi pauta de debate em diferentes esferas, a exemplo da Audiência Pública ocorrida em 18 de março de 2006 em Jequitinhonha (ALMG *apud* LIMA *et al.*, 2007), a Audiência Pública de 30 de abril de 2013, em Belo

Horizonte (ALMG, 2013) e a Mesa Estadual de Acompanhamento da Política de Regularização Quilombola, realizada pelo Incra em 11 de novembro de 2013. No entanto, o problema persiste e, a despeito das resoluções do GT Mata Escura, não são observadas ações concretas que estabeleçam um fim ao impasse.

O Grupo de Trabalho criado em 2005 pelo Ministério do Meio Ambiente visando solucionar a questão foi mencionado pelas lideranças de Mumbuca, que se ressentem de a comunidade não compor o GT, segundo as palavras do entrevistado em 9 de maio de 2018, o senhor João Bispo:

Tinha área que eles disse que tinha muito interesse, que tava dentro do quilombo, mas nossas planta medicinal tão lá. Aí eles falaram que iam negociar, criaram um Grupo de Trabalho, mas não chama a comunidade pra conversar [...]. Inclusive falaram que iam tirar a Rebio de dentro do nosso território. Aí começou uma negociação da Palmares, o ICMBio, o Incra, os doutores que tão lá discutindo a nossa realidade. Eles tão lá negociando e não chamam a comunidade pra entrar no conselho. Até hoje eles não decidiram (JOÃO BISPO, 2018).

Foi mencionada também a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) que, segundo Juliana Chacpe (2014), foi criada em 2007 com vistas a mediar disputas “entre políticas públicas que em muitos casos são igualmente permitidas, porém, incompatíveis entre si” (p. 10). O trabalho de Chacpe mostra que no referido ano foram criadas pela CCAF cinco frentes de trabalho para buscar resoluções para a sobreposição de territórios quilombolas por unidades de conservação de proteção integral em âmbito federal. Ao apresentar o Processo de Conciliação entre o quilombo de Mumbuca e a Reserva Biológica da Mata Escura, Chacpe menciona a elaboração de um Termo de Ajuste de Conduta que seria celebrado entre o ICMBio e o quilombo. No entanto, os impasses entre o Incra e o ICMBio levaram à suspensão temporária do processo em 2010, não tendo sido encontradas informações atualizadas que indicassem sua movimentação desde então.

Segundo os entrevistados, os senhores Pelé (entrevistado em 5 de julho de 2018) e o senhor João Bispo (entrevistado em 9 de maio de 2018), as ameaças de expulsão do território cessaram apenas com a intervenção da Fundação Cultural Palmares e do Incra, o que ilustra a importância desses órgãos no assessoramento das demandas quilombolas e a proteção conferida a essas comunidades pelo seu reconhecimento no Art. 68:

Nossa, no início, só não saiu porque era um quilombo! Se não fosse o quilombo a comunidade não existia aqui mais não [...]. Foi porque corria o risco, surgiu o boato que todo mundo ia ter que mudar. Que dentro de uma Reserva não pode morar ninguém, muito menos ter uma comunidade dentro de uma Reserva. Então surgiu esse boato, todo mundo ficou com medo, aí como já era um quilombo... eu não tava não, mas acho que foi João e outros que falaram “vamos informar, como que é esse negócio aí”. Aí chegou na Fundação Palmares, aí que eles falaram “não, vocês não correm o risco de sair não porque lá é um quilombo e território quilombola não pode ser mudado de lugar, tem que ficar lá mesmo. Então vocês não sai” [...]. Aí que veio a tranquilidade (PELÉ, 2018).

Se não fosse o autorreconhecimento né, a gente não tinha ficado lá. Porque a Rebio, né? A questão do ICMBio é muito forte, eles já teriam tomado conta de tudo. Se não tem o decreto do quilombo, nós não tava lá mais (JOÃO BISPO, 2018).

É preciso destacar que a Instrução Normativa nº 57 do Incra, datada de 2009, estabelece que, em casos como os de Mumbuca, a Portaria de Reconhecimento do território quilombola será publicada somente após a resolução dos conflitos advindos de sua sobreposição com a unidade de conservação (INCRA, 2009). Sendo assim, compreende-se que a interrupção do processo judicial por tempo indeterminado deixa suspensa a possibilidade de titulação de Mumbuca.

Além de travancar a publicação da Portaria de Reconhecimento, o Decreto de Desapropriação e posterior titulação, a presença de uma unidade de conservação submeteu os moradores da comunidade a regras ambientais ditadas pela gestão da Rebio que restringem práticas não apenas na área sobreposta, mas em todo o território quilombola. Na ausência de uma solução definitiva amparada legalmente, os moradores de Mumbuca relataram que foi estabelecido um acordo verbal entre eles e a gestora da UC, de forma a possibilitar uma convivência pacífica entre as partes. No compromisso celebrado definiu-se que não há mais intenção de retirar os moradores de suas terras, ao passo que eles dão sua contrapartida respeitando as regras ambientais impostas para a área. Enquanto algumas das restrições puderam ser negociadas – como o extrativismo de taquara e cipó – outras seguem incomodando os moradores, notadamente a impossibilidade de abertura de novas

roças, pois esses reclamam que ao ficarem confinados às terras demarcadas pelo ICMBio, há dificuldades na produção. No entanto, ainda que os mumbuqueiros não relatem terem sido coagidos a aceitar os termos propostos no acordo verbal firmado entre as partes, não se pode perder de vista a diferença de poder existente nessa relação: com a indefinição da propriedade das terras do quilombo, parecem prevalecer as decisões do ICMBio, acatadas pelos quilombolas em parte pela expectativa de que sua colaboração seja reconhecida e as amarras do conflito sejam desatadas. E mesmo que os acordos verbais firmados com o ICMBio tenham dissipado o medo de expulsão de suas terras ancestrais, os quilombolas compreendem sua vulnerabilidade em face de um Estado que, ao não solucionar o impasse de duas políticas antagônicas, abre espaço para medidas informais que deveriam ser paliativas e temporárias, mas acabam por perdurar por mais tempo que o razoável. No caso aqui apresentado, a convivência dos quilombolas com uma unidade de conservação que se impõe ao seu território é feita sob bases movediças, que por não estarem sacramentadas legalmente, geram um universo de incertezas.

Mas ainda que a luta dessa comunidade tenha um caminho árduo a ser percorrido, percebe-se que a identidade étnica, assim como sinalizou Barth (1993), serviu como elemento aglutinador para que o grupo se reorganizasse e buscasse meios de garantir sua reprodução social. Foi essa identidade – com seus aspectos relacionais e situacionais – que permitiu aos moradores de Mumbuca encontrarem um caminho capaz de responder às novas pressões sobre seu território. Mesmo que até o momento os embates com a Rebio permaneçam, ao se assumirem quilombolas esses indivíduos acionaram novas formas de se relacionarem com tais circunstâncias, bem como novas formas de se relacionarem entre si.

Para além da mobilização verificada em Mumbuca, que objetivou, a princípio, impedir a expulsão de seu território ancestral e garantir o manejo daquelas terras – essencial à manutenção do grupo – a pesquisa mostrou como a comunidade dialoga com o cenário apresentado por diversos autores no que diz respeito ao despertar de uma identidade coletiva. Mumbuca, ao acionar a Fundação Cultural Palmares e o Incra para garantir seus direitos, não se torna quilombo, descobre-se. E com essa descoberta, diferentes processos que correm em paralelo são desencadeados: a reflexão sobre a identidade do grupo e seu lugar na sociedade, assim como transformações significativas em suas relações externas e internas. Se houve um tempo no qual a categoria *quilombola* era desconhecida pelos mumbuqueiros, agora eles sabem que a habitam e a ressignificam, juntamente com outras comunidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme destacado por Haesbaert (2011), a construção identitária envolve questões “de maior ou menor eficácia, de maior ou menor relevância político estratégica para as lutas ou determinados objetivos de grupos sociais” (p. 62). Portanto, há que se enxergar no movimento quilombola a emergência de um grupo que busca conhecer seu lugar, ao mesmo tempo que se esforça por demarcá-lo e ocupá-lo. Mais que isso, é preciso compreender o posicionamento desses agentes frente aos seus antagonistas, assim como o desenvolvimento de suas práticas de interlocução, sendo essa a chave para entender o significado do quilombo na atualidade (ALMEIDA, 2011).

É importante, também, considerar que o posicionamento político dos quilombolas e as mudanças que dele decorrem são o reflexo de um jogo de poder com amplitudes diversas. Mesmo que comunidades constituídas por “minorias” possam, a princípio, parecer impotentes ao enfrentar interesses governamentais e mercantis, ao estabelecer conexões com diversas instâncias de saber – seja com outros movimentos sociais, ONGs, Ministério Público e demais grupos mencionados anteriormente – os remanescentes de quilombo usam as regras do jogo a seu favor e, assim, aumentam seu poder de negociação política.

Classificadas como integrantes de comunidades tradicionais, as populações quilombolas podem ser facilmente confundidas a grupos presos a um determinado tempo e a determinadas práticas. Mas, através da operacionalização do aparato jurídico a seu favor, do diálogo com movimentos e atores correlatos, da formação de redes para fortalecer suas lutas e das novas formas de interação aqui apresentadas, revela-se sua contemporaneidade. Portanto, o empreendimento desses sujeitos não deve ser lido apenas como uma tentativa de assegurar aspectos ligados ao seu passado, mas sim como um esforço para se localizar na situação presente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Nas bordas da política étnica: os quilombos e as políticas sociais. **Boletim Informativo Nuer**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 15-44, 2005. Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e as novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas.** Manaus: UEA Edições, 2008.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 9-32, maio 2004.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de *et al.* (orgs.). **Cadernos de debates Nova Cartografia Social: territórios, quilombos e conflitos.** Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2010.

ARRUTI, José Maurício. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. **Revista Mana**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 7-38, out. 1997.

ARRUTI, José Maurício. A negação do território: estratégias e táticas do processo de expropriação na Marambaia. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. (org.) *et al.* **Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios, quilombos e conflitos.** Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA. Edições, 2010, p. 109-115.

ARRUTI, José Maurício; FIGUEIREDO, André. Processos cruzados: configuração da questão quilombola e campo jurídico no Rio de Janeiro. In: Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas. **Boletim Informativo Nuer**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 73-93, 2005.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Reassentamento no Jequitinhonha é tema de audiência**, 2013. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2013/04/26_release_comissao_politica_agropecuaria_mata_escura.html. Acesso em: 31 out. 2022.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. **Território negro em espaço branco.** São Paulo: Brasiliense, 1988.

BARTH, Fredrik. Temáticas permanentes e emergentes na análise da etnicidade. In: GOVERS, Cora; VERMEULEN, Hans. **Antropologia da Etnicidade: para além de Ethnic Groups And Boundaries**. Lisboa: Fim de Século, 1993, p. 19-44.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto de 05 de junho de 2003**. Cria a Reserva Biológica da Mata Escura, nos Municípios de Jequitinhonha e Almenara, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9894.htm#:~:text=DECRETO%20DE%205%20DE%20JUNHO,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portaria nº 354 de 06 de dezembro de 2005**. Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho-GT, com o fim de estudar e propor medidas para solucionar a situação das comunidades residentes no interior da Reserva Biológica da Mata Escura, no Estado de Minas Gerais.

CARLINI, Eduardo Damiani Goyos. **Quilombolas lançam candidaturas em 13 estados**. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2022/08/19/quilombolas-lancam-candidaturas-em-13-estados/>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

CARRIL, Lourdes. **Quilombo, favela e periferias: a longa busca da cidadania**. São Paulo: Annablume; FAPESP, 2006.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO **ELOY FERREIRA DA SILVA**. **Incra/MG recebe quilombolas do Vale do Jequitinhonha e Mucuri**, 2017. Disponível em: <http://www.cedefes.org.br/incramg-recebe-quilombolas-do-vale-do-jequitinhonha-e-mucuri/>. Acesso em: 4 nov. 2018.

CHACPE, Juliana Fernandes. **Territórios quilombolas e unidades de conservação de proteção integral: desafios da conciliação na Administração Federal.** 2014. Dissertação (Mestrado) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS E QUILOMBOLAS. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/a-conaq-apoia-as-candidaturas-quilombolas-2022/>. Acesso em: 28 out. 2022.

COSTA, João Batista de Almeida. Negros do norte de Minas: expropriados, excluídos, criminalizados e construtores de si como sujeitos de direitos constitucionais. In: OLIVEIRA, Oswaldo Martins de (org.). **Direitos quilombolas & dever de Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2016, p. 195-199.

FARIAS JÚNIOR, Emmanuel de Almeida. Unidades de conservação de proteção integral e territórios quilombolas em Novo Airão, Amazonas. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. (Org.) *et al.* **Cadernos de debates Nova Cartografia Social:** territórios, quilombos e conflitos. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA. Edições, 2010, p. 139-152.

FERNANDES, Ricardo Cid. A trajetória institucional da comunidade de remanescentes de quilombos São Roque - Santa Catarina. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de *et al.* (orgs.). **Cadernos de debates Nova Cartografia Social:** territórios, quilombos e conflitos. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2010, p. 128-130.

GOMES, Lílian. Justiça seja feita: direito quilombola ao território. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de *et al.* (orgs.). **Cadernos de debates Nova Cartografia Social:** Territórios, quilombos e conflitos. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA Edições, 2010, p. 186-195.

HAESBAERT, Rogério. O espaço importa: dilemas da construção identitário-territorial na contemporaneidade. In: BASTOS, Liliana Cabral; LOPES, Luiz Paulo da Moita (orgs.). **Estudos de identidade: entre saberes e práticas.** Rio de

Janeiro: Garamond, 2011, p. 45-76.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.
Disponível em: www.incra.gov.br. Acesso em: 30 out. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.
Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78048>. Acesso em: 30 out. 2022.

LEITE, Ilka Boaventura. Diásporas africanas e direitos territoriais: as várias dimensões do quilombo no Brasil. In: OLIVEIRA, Oswaldo Martins de (org.). **Direitos quilombolas & dever de Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2016, p. 289-304.

LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. (org.) *et al.* **Cadernos de debates Nova Cartografia Social: territórios, quilombos e conflitos.** Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia/UEA. Edições, 2010, p. 17-40.

LIMA, Débora *et al.* Os negros da Mumbuca: o percurso histórico de uma comunidade quilombola do Baixo Jequitinhonha. In: SOUZA, João Valdir Alves de; HENRIQUES, Márcio Simeone (orgs.). **Vale do Jequitinhonha: formação histórica, populações e movimentos.** Belo Horizonte: PROEX/UFMG, 2010, p. 145 – 164.

LIMA, Débora *et al.* Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica e Sócio-Cultural: O quilombo de Mumbuca, Baixo Jequitinhonha, MG. INCRA-MG, 2007. In: **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Diário Oficial da União: seção 3,**

Brasília, DF, n. 148, p. 116 – 117, 5 ago. 2009.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **Tomo: Revista do Núcleo de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, Aracaju**, n. 11, p. 43-58, jul./dez. 2007.

SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades Quilombolas: as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS. 2014.

SANTOS, Carlos Alexandre Plínio dos. Comunidades negras sul-matogrossenses, dos primórdios à contemporaneidade. In: OLIVEIRA, Oswaldo Martins de (org.). **Direitos quilombolas & dever de Estado em 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2016, p. 93-108.

UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO E EPISTEMOLÓGICO COMO RESPOSTA AOS NOVOS DESAFIOS APRESENTADOS PELO ANTROPOCENO AO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Flávia Alvim de Carvalho
José Luiz Quadros de Magalhães

1 INTRODUÇÃO

Vivemos um momento de transição forçada. Mesmo que não queiramos, os caminhos trilhados pela humanidade no decorrer do período moderno, quando se construiu o primeiro sistema mundo, chamado colonial, não se sustenta mais. A gravidade do momento que vivemos é, entretanto, maior, pela falta de compreensão do que está acontecendo por uma parcela imensa da humanidade, e especialmente das pessoas que se encontram exercendo os poderes políticos e econômicos, e logo, detém o controle sobre a comunicação global e a construção de sentidos, ideologias e valores hegemônicos.

Pode parecer ingênuo afirmarmos que as pessoas que se encontram no megapoder global não saibam o que estão fazendo. Entretanto, uma hipótese pode ser levantada para possível comprovação: o sistema mundo colonial moderno nos trouxe até um momento de extrema complexidade, onde um gigantesco sistema de relações sociais, culturais, econômicas, políticas e comerciais, funciona de forma acelerada em meio a novos mecanismos de busca por hegemônias por meio de guerras híbridas que confundem propositalmente a compreensão do mundo, seu sentido e sua possibilidade de controle. Em outras palavras, ninguém, nenhuma potência militar, econômica e financeira, nenhuma organização internacional ou nacional, nenhum movimento social global ou local, têm, hoje, a possibilidade de parar a máquina em movimento ultra-acelerado, ou mudar seu rumo. Estamos todos aprisionados dentro da máquina moderna, inclusive os que aparentemente detêm o seu controle.

A questão que se coloca, novamente, é o que fazer e como fazer. O que fazer talvez seja mais fácil, construir algo completamente diverso, conectado com a natureza, ou seja, abandonar imediatamente o sistema mundo colonial moderno de hiperconsumo e acelerada exploração da natureza. O que parece excepcionalmente difícil é responder como fazer.

Se é difícil sabermos o que estamos fazendo e para onde vamos, por estarmos mergulhados em uma percepção autopoietica, que não se resume, é claro, a uma racionalidade específica, mas que também está mergulhada em turbilhões de sensações e sentidos que condicionam nossa percepção, não sabemos também, quais são os meios de parar ou desviar essa máquina de proporções gigantescas e incrivelmente acelerada.

A questão, entretanto, ocorre dentro de nossos corpos, diz respeito à nossa percepção da vida, e pode se resumir a um acontecimento dentro de nós, e nossa relação com a natureza, e logo, a vida. Qual acontecimento será capaz de mudar nossa percepção da vida e nos mobilizar em torno da construção de um outro mundo possível e urgente? Neste artigo vamos pensar sobre o sistema mundo moderno, procurando pistas para entender a construção da racionalidade moderna, individualista e competitiva que nos trouxe até aqui. Compreender é o primeiro passo para transformar de forma radical nossa relação com a vida, com a natureza.

2 A INSUSTENTABILIDADE ANTROPOCÊNTRICA E O NOVO PARADIGMA JURÍDICO ECOCÊNTRICO APLICADO, SOB O VIÉS CRÍTICO, AO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O termo Antropoceno ganhou repercussão internacional quando o químico atmosférico Paul Crutzen o utilizou afirmando que as mudanças ocasionadas no mundo (*Earth System*), pelo ser humano, não mais nos permitem permanecer no Holoceno, provocando a adesão de comunidades científicas das mais diversas áreas ao termo e debates, no âmbito da geologia, sobre a compreensão do atual estágio geológico do planeta Terra.

O Antropoceno ou “Era da Solidão”, reflete a posição de centralidade do ser humano em relação ao todo, restando à natureza, subjugada pela perspectiva econômica e técnica da modernidade mecanicista, a condição de propriedade, objeto, matéria – prima. Para Faccendini (2019), esta corrente remete à concepção de que a natureza não passa de um grande *stock* a serviço da humanidade, como se estivéssemos em um *shopping* ou supermercado, onde podemos servir-nos à vontade, preocupando-nos, unicamente, com as necessidades de nossa espécie. O pensamento antropocêntrico, portanto, é aquele que considera o homem como núcleo de um sistema -mundo, ao redor do qual orbitam os demais seres submetidos ao império da razão e ao individualismo. Essa filosofia de cunho cartesiano e espírito colonizador, alicerça da hierarquia entre “o senhor e o escravo”, da alienação do ser humano

pela exploração do trabalho, onde tudo é passível de apropriação, divisibilidade e atribuição de valor (mercadoria), é a mesma que justifica a coisificação da natureza. “*Cogito, ergo sum*”, este é o pensamento ocidental que serve de alimento ao ego para colonização do “Outro”, humano ou não. Suas consequências são violência, ausência de alteridade e segregação.

A modernidade, representada por homens brancos, proprietários e ricos procura conhecer as leis da natureza para dominá-la, como um objeto que conta apenas com corpo físico, desprovido de espírito e por isso comparado às máquinas. O objetivo da ciência moderna, não reside em conhecer o mundo, mas em fabricar um outro mundo que atenda a essa visão dicotômica, que tenta impor a lei dos homens às leis da natureza (OST, 1995). Esse distanciamento da “teia da vida” (CAPRA, 1996), ou seja, a separação do *homo sapiens* do contexto histórico-natural do planeta, enquanto método e artifício do pensamento moderno, representa uma relação de poder que almeja garantir por meio da dominação do “Outro” e da instrumentalização da natureza, a alienação e a incorporação de uma “liberdade negativa” ou “liberdades estabelecidas”, mantidas pela prática do consumo, facilitadoras da concentração de riquezas, da propriedade privada, dos submundos ou “subcidadanias”.

A atual crise ambiental, decorrente do processo de Grande Aceleração, exploração e extrativismo, sustentado pelos discursos filosóficos, jurídicos e econômicos da modernidade, necessita de enfrentamento proporcional aos os riscos sociais e ecológicos produzidos pelo *homo technicus* e *homo economicus*, ambos a serviço do proprietário, do “sujeito de direitos”, do “homem moderno” e do capitalismo. Ulrich Beck, define risco como “*el enfoque moderno de la previsión y control de las consecuencias futuras de la acción humana, las diversas consecuencias no deseadas de la modernización radicalizad*” (2002, p. 5). Para Beck, os sucessos e os fracassos da humanidade desafiam nossa forma de estar no mundo, de pensar sobre o mundo e de fazer política (2018); as crises ecológicas eliminam as fronteiras do tempo e do espaço; os perigos essenciais tornam-se mundiais e a preocupação com o todo não é mais uma opção, mas uma *conditio* na sociedade de risco mundial (2015, p 40-50).

O líder indígena e escritor brasileiro Ailton Krenak, ressalta a gravidade de deixarmos uma marca tão pesada no planeta a ponto de configurar uma era (Antropoceno) e afirma que tal fato “deveria soar como um alarme nas nossas cabeças”, já que seus efeitos podem permanecer mesmo quando não estivermos mais aqui. Para o ambientalista, isso significa o esgotamento das fontes de vida; demonstra estarmos diante da exclusão do que não se integra ao mundo da mercadoria e de

“uma humanidade que exclui todas as outras e todos os outros seres” (2019, p. 23).

Para Sarlet e Fensterseifer (2020), diante do atual “estado ambiental planetário”, uma nova compreensão jurídica acerca dos direitos da natureza, capaz de romper com a tradição filosófica moderna antropocêntrica de matriz cartesiana, se faz necessária e pressupõe um novo paradigma jurídico ecocêntrico como resposta aos desafios trazidos pelo Antropoceno ao Direito Ambiental contemporâneo. Uma crise de paradigmas, conforme Kuhn, provoca mudanças conceituais e procedimentais por evidenciar anomalias que conduzem determinado campo do saber a novos compromissos e novas bases científicas, conforme se demonstra a seguir:

De forma muito semelhante (ao que ocorre nas revoluções políticas), as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma. [...] o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar à crise, é um pré-requisito para a revolução. (KUHN, 1997, p. 126)

O paradigma jurídico ecocêntrico, se contrapondo ao direito tradicional clássico, propõe uma alteração ontológica da nossa compreensão da natureza e, conseqüentemente, do nosso relacionamento com ela. O *homo sapiens*, de acordo com essa visão, “abandona sua postura de conquistador e degradador irresistível e assume seu papel de membro pleno e cidadão de uma comunidade ampliada, a Natureza” (BENJAMIN, 2011, p. 94). Enquanto tipo de racionalidade, o ecocentrismo, é adotado pela corrente que defende, por uma abordagem crítica, a ecologização do direito. Para o Direito Ecológico, o pluralismo está presente tanto em âmbito político quanto jurídico, a Natureza antes tida como recurso, passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, a responsabilidade prioriza a prevenção e a precaução e a lógica do capital é substituída pelo desenvolvimento sustentável, pela lógica dos comuns (LEITE, 2020, p. 101).

Capra e Mattei (2015) demonstram que armadilhas cartesianas cercam o ordenamento jurídico de tal maneira que uma mudança profunda (*deep ecology*) na compreensão do ser humano, enquanto parte indissociável da natureza é fundamental para resgatar valores centrais do direito, permitindo uma “revolução ecológica” no sistema jurídico.

A fundamentação ética do Direito Ambiental Internacional exerce influência não só sobre direitos e deveres, como, também, sobre políticas e interesses. Caminhar para uma Nova Era que assegure a integridade do sistema planetário e forta-

leça democracias requer uma ética ecológica e participativa que ab-rogue a postura predatória capitalista, regulamente os padrões de qualidade ambiental e promova a evolução dos princípios que fundamentam a Declaração Mundial do Estado de Direito Ecológico, garantindo direitos ambientais procedimentais e a efetivação dos compromissos assentidos por atores internacionais, após debates ocorridos de forma transdisciplinar, em 2016 no Rio de Janeiro.

O combate à opressão e à dominação é condição *sine qua non* para a emancipação dos direitos humanos enquanto resultados provisórios de lutas sociais, algo comum em países desiguais, que se contrapõem aos contextos impostos, impróprios e opostos à neutralidade, à universalidade e à simplificação. Como um “gênero inconformista” (Sanchez, 2010, p. 51-72), o pensamento crítico, não se alia ao empiricamente dado ou posto e se contrapõe à ideia de que os direitos humanos se concretizam pela sua positivação, descontextualização ou a-historicidade. Essa visão da complexidade colabora para a análise e condução dos limites planetários e dos riscos. A junção da ecologia ao direito pressupõe a abertura a métodos científicos transdisciplinares e sistêmicos, que não negam o desconhecido e as incertezas.

A diminuição da camada de ozônio, as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade, a contaminação dos solos, a acidificação dos oceanos, as queimadas, o extermínio dos povos originários, as enchentes, os desabamentos de barragens, a falta de água potável, assim como as pandemias são alguns exemplos que evidenciam a relação de dependência do ser humano em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à Natureza. Juridicamente, podemos afirmar que “os Direitos Humanos se interpretam e realizam em um contexto ecológico, do qual seus titulares não podem se dissociar” (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2020, p. 235).

O direcionamento ecocêntrico do Direito Internacional em matéria ambiental pressupõe uma lente sistêmica e crítica como instrumento jurídico de interpretação da sociedade e proteção dos ecossistemas da Terra, considerando seu valor intrínseco. O alcance de mudanças conceituais e procedimentais, assim como o preenchimento de lacunas legais se apresentam como verdadeiros desafios, postos pelo Antropoceno, ao universo jurídico.

3 A COMPLEXIDADE COMO PARADIGMA EPISTEMOLÓGICO E ECOLÓGICO DE JUSTIÇA

Edgard Morin (2000) trata o problema do conhecimento como um desafio, à medida que o conhecimento do todo só é possível quando se compreende as partes

e estas, por sua vez, não podem ser conhecidas sem o conhecimento do todo. Essa é a base crítica do pensamento complexo que propõe a superação da dualidade, da simplicidade e da neutralidade adotadas pela modernidade para compreender de forma transdisciplinar o fenômeno, como conjunto organizado de partes. “Ao negar tudo que é complexo (ou o que escapa ao seu método), Descartes acaba por mutilar a realidade e, conseqüentemente, deformá-la. A busca pelo indubitável se transforma no fechamento de possibilidades do pensamento” (GONTIJO, 2019, p. 96). O modelo racionalista cartesiano, diante da incapacidade de considerar o contexto e o complexo, produz inconsciência e irresponsabilidade; não é um modelo racional, mas racionalizador (MORIN, 2000).

Hodiernamente, pensar o Direito enquanto fonte de produção de conhecimento em busca de ideais de Justiça, pressupõe pensar sobre uma realidade multidimensional, considerando como as ações humanas afetam a existência em suas diversas formas. Fraser (2007), ao tratar o reconhecimento como uma questão de justiça por meio do modelo de *status* social, evitando a psicologização, demonstra que reivindicações antiecológicas, por esta perspectiva, violam os padrões deontológicos de paridade participativa. A globalização da crise ecológica torna inevitável a junção da complexidade à ecologia, provocando uma guinada epistemológica rumo a uma necessária mudança de paradigma, que nos possibilite encontrar meios de navegar em um futuro incerto, elevando nossa esperança e enfrentando nossas incertezas (MORIN, 2000).

A análise da imprevisibilidade decorrente dos efeitos das ações humanas rompe com o paradigma reducionista e determinista da modernidade, abrindo campo para a teoria crítica e para o pensamento complexo, compromissados com os Direitos Humanos, com os Direitos da Natureza e com a promoção da Justiça.

Em “busca da segurança perdida” (BECK, 2015), é crucial superar o oportunismo que trouxe vitórias à modernidade e enfrentar as vulnerabilidades sociais (e suas origens), presentes nas desigualdades globais face ao risco, visando impedir ameaças existenciais. Nesse cenário, apresentam-se discussões acerca de novos tipos penais internacionais, como o ecocídio, por colocar em risco não só a fruição pacífica de um grupo em determinado território, mas, também, o futuro da comunidade internacional como um todo. Seu reconhecimento jurídico soa como uma garantia às gerações futuras e proteção à natureza, contra atos praticados por nós mesmos; o contrário alcançaria a esfera do injusto, pois, de forma geral, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” e nem mesmo aos sócios é conferida (pelo menos inicialmente) a responsabilidade pelas dívidas assumidas pela empresa. Eco vem do

grego “*oikos*” e significa casa, habitat; cídio ou “*caedo*”, provém do latim e significa “fazer cair” (SARIVA, 2000, p. 164), matança, sacrifício de vítimas, vender em hasta pública, ou seja, destruir. Nada mais elucidativo e educativo do que a etimologia, no auxílio à compreensão e transformação do humano universo ético e jurídico.

Discussões como essas, ultrapassam o sentido de degradação ambiental e alcançam temas inter-relacionados, complexos, como o sentido e o alcance da dignidade para além da pessoa humana e a dimensão ecológica desta, tal qual as lutas por inclusão, por participação nas decisões ambientais, pelas demarcações de territórios naturalmente pertencentes aos povos originários e o preenchimento de lacunas para proteção daqueles que cruzam fronteiras em busca de segurança em função de desfavoráveis condições climáticas. Cenários como os descritos ilustram lutas por justiça (diante de um contexto histórico ambiental de injustiças e violência estrutural).

Bullard (2004, p. 47-8) desenvolve o conceito de justiça ambiental elucidando que o paradigma da justiça ambiental possui abordagem holística e que para impedir a sujeição de comunidades a exposições diferenciadas e proteção desigual é necessário a criação de uma estrutura capaz de eliminar condições e decisões injustas, parciais e iníquas, o que traz à baila “questões éticas e políticas sobre quem possui o quê, quando, como e quanto”. Gould, no mesmo sentido, defende que a distribuição dos riscos ambientais, como consequência das economias capitalistas, são desiguais à medida que os benefícios econômicos da produção se concentram nas camadas mais altas do sistema de estratificação, enquanto os riscos gerados pela produção são suportados pelas camadas inferiores do sistema de estratificação.

A contaminação da água, do solo e do ar por efluentes industriais tóxicos e suas consequências negativas sobre a saúde humana, impacta desproporcionalmente trabalhadores e desempregados, ao passo que proprietários, dirigentes e investidores podem usar a riqueza ganha da produção para comprar moradias em áreas ambientalmente seguras. [...] A distribuição de poder nas unidades de produção reflete a distribuição da riqueza, mas está inversamente relacionada à distribuição do risco ambiental. Como resultado, aqueles com poder de fazer com que mudanças pró-meio ambiente ocorram são o grupo menos provável de perceber a necessidade de fazê-lo. E aqueles que têm mais probabilidade de perceber como necessárias tais mudanças pró-ambientais são os que têm menos poder para efetuar-las. (GOULD, 2004, p. 70-71)

Giménez elucida que no caminho para a justiça global encontramos a justiça climática, ecológica e ambiental e demonstra que reduzir complexidades e simplificar

o sistema não é a melhor maneira de superar a crise de eficácia e de legitimidade do ordenamento jurídico, uma vez que o direito é um fenômeno social e sua legitimidade está nas faculdades humanas e nos processos de emancipação social e cidadania:

Los problemas de justicia que plantea el Anthropoceno contribuye al desarrollo de las nuevas teorías de la justicia en curso (Upendra Baxi (2016): la teoría de la justicia climática (TCJ), la teoría de la justicia ecológica (TEJ) y la teoría de la justicia global (TGJ). Hay una justicia de acuerdo con la ley (legalidad) y una justicia detrás de la ley, por encima de ella (legitimidad). La justicia detrás de la ley es la que nos ayuda a repensar la ley y la política. En la política global que imponen los Estados y las instituciones y organizaciones internacionales es infrecuente el fenómeno del análisis medioambiental, sin embargo sí está presente en la conciencia ciudadana, las protestas de la sociedad civil, y los movimientos sociales de resistencia. (GIMÉNEZ, 2017)

Assim, desafiando padrões teóricos clássicos, movimentos por justiça ambiental que, inicialmente, combatiam as contaminações tóxicas e o racismo ambiental, deram luz a entendimentos plurais de justiça, alargando a sua concepção e oferecendo motivos para profundas mudanças legislativas. A abordagem do conceito de justiça, pela perspectiva ecológica, propõe uma compreensão ampla que, segundo Scholoberg (2007), engloba em seu conceito distribuição, reconhecimento, participação e capacidade, havendo uma íntima relação de cada um dos elementos com os demais e aplicabilidade às relações humanas com as diferentes formas de vida.

4 NATUREZA E RECONHECIMENTO PELO DIREITO: exemplos que partem do “sul – global”

Parece loucura querer que a natureza tenha direitos. Em compensação, parece normal que as grandes empresas dos EUA desfrutem de direitos humanos, conforme foi aprovado pela Suprema Corte, em 1886. (GALEANO, 2020)

Construir uma nova base epistemológica, filosófica, conceitual e principiológica que abandone o precedente socrático de que apenas matérias relativas ao universo humano podem alcançar a moral e desenvolver uma racionalidade ecológica, com o objetivo de construir uma crítica jurídico-ambientalista imbuída de alteridade e capaz de reconhecimento é mecanismo que vem sendo adotado por países do “Sul – Global”.

Martínez e Acosta (2017, p. 2927) lembram que a essência do direito é emancipadora e a luta pelo reconhecimento do direito de ter direitos envolve a estipulação de

limites à exploração, assim como a possibilidade de pensar sobre direitos desconhecidos, como os direitos da Natureza que tem sido vítima de severas simplificações, também, em âmbito jurídico. No mesmo sentido, Milaré defende que pelo fato de alguns integrantes do ecossistema planetário não serem capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de forma direta e não contando a ciência com poder de coação, é essencial a tutela, pelo Direito, do ecossistema planetário (MILARÉ, 2011).

A Constituição do Equador de 2008 e a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, refletem um aspecto cultural importante, pois são oriundas da cosmovisão dos povos originários da América Latina e revelam seu aspecto plural, que rompe com a uniformização hegemônica moderna ocidental e com o monismo europeu. Ao alterarem suas constituições, esses países “do lado de lá da linha” (SANTOS, 2009), apresentam uma nova forma de cidadania, amparada pela diversidade e pela harmonia do agir humano com a *Pacha Mama*, analisando o contexto e a complexidade da vida. Esses são seus preceitos básicos para transformar a realidade e alcançar o *buen vivir* ou *vida buena*; repensando o direito e a justiça.

Santos afirma que “as formas de pensamento não-ocidental têm sido tratadas de um modo abissal pelo pensamento ocidental”. (2009, p. 23) Linhas visíveis e invisíveis fundamentam um sistema de distinções que divide a realidade social entre os que se inserem “deste lado da linha” (sociedades metropolitanas) e os “Outros” que habitam o “outro lado da linha” (territórios “inexistentes”, coloniais). Essas linhas abissais permanecem vivas na estruturação do conhecimento e do direito, requerendo a superação da injustiça cognitiva global e para isso requer-se um novo pensamento: o pensamento pós – abissal (SANTOS, 2009, p. 23).

A Constituição Plurinacional Boliviana, apresenta ao constitucionalismo uma nova proposta de natureza pluriétnica e plurinacional, que resgata a trajetória histórico – cultural dos povos originários da América Latina, com a proposta de reconhecimento do “Outro” para a construção de um espaço coletivo. No mesmo sentido a “*Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*” de 2012, “*tiene por objeto establecer la visión y los fundamentos del desarrollo integral en armonía y equilibrio con la Madre Tierra para Vivir Bien.*” Seus princípios centrais são a compatibilidade e complementariedade de direitos, obrigações e deveres; não mercantilização das funções ambientais; integralidade; precaução; garantia de restauração; responsabilidade histórica; prioridade de prevenção; participação plural; água para a vida; solidariedade entre seres humanos; relação harmônica; justiça social; justiça climática; economia plural; complementariedade e equilíbrio e diálogo de saberes.

O ecocêntrismo equatoriano, demonstrou grande avanço ao comprovar a possibilidade de se reconhecer os direitos subjetivos inerentes à natureza dentro do ordenamento jurídico, considerando a Mãe Terra como um organismo vivo com direitos constitucionalmente garantidos (CARVALHO, 2019) *In verbis*: “La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”. Também é dever do Estado incentivar seu respeito e proteção:

La Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la Naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la Naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema (ECUADOR, 2008).

A nova Constituição da Cidade do México, traz como objetivo “reconocer y regular la protección más amplia de los derechos de la naturaleza conformada por todos sus ecosistemas y especies como un ente colectivo sujeto de derechos”. (ECUADOR, 2008, art. 18). As Constituições Políticas dos Estados Livres e Soberanos de Guerrero e Colima, também, reconhecem a Natureza como sujeito de direitos. Em El Salvador, recentemente, foi apresentada à Assembleia Legislativa, uma proposta de emenda constitucional no mesmo sentido:

En América Latina, incluir a la Naturaleza como sujeto de derechos dentro de la máxima ley de una nación no sería algo novísimo [...] Además, culturalmente es aceptado y científicamente está ampliamente probado que la Naturaleza es un ser vivo (Gaia según los griegos y Pacha Mama según nuestros ancestros), y por ello debemos entenderla como un organismo con derecho a existir de manera íntegra, perpetuando las funciones ecológicas que permiten nuestra propia vida y la de los demás seres vivos dentro de ella. En este sentido, convertir a la Naturaleza en un sujeto de derechos, implica que éstos sean defendidos y garantizados por el Estado.

Na esfera local, dialogando com o ecocêntrismo regional, os municípios de Bonito e Paudalho no Estado de Pernambuco (Brasil), reconheceram, em 2017 e 2018 respectivamente, o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir. No mesmo sentido, com a alteração de sua Lei Orgânica, por meio da Emenda nº 47/2019, o município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, reconheceu à natureza a titularidade de sujeito de direitos. A lei orgânica florianopolitana,

prevê a defesa e preservação do meio ambiente como obrigação do poder público municipal, em conjunto com outros poderes ou isoladamente, visando a proteção e a preservação da fauna e da flora, em especial das espécies ameaçadas de extinção, vulneráveis ou raras, bem como proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. (FLORIANÓPOLIS, 2020)

Importante, todavia, observar a distinção entre direitos ambientais como parte integrante dos Direitos Humanos, da representação dada aos Direitos da Natureza, que alcançam todos os seres vivos e a *Madre Tierra* em si mesma, tanto quanto ressaltar que a vigência desses direitos requer mudanças de perspectivas profundas e civilizacionais (MARTINEZ; ACOSTA, 2017).

Aderindo ao denominado “giro ecocêntrico”, que vem se expandindo (de maneira não uniforme) por diversos países da América Latina, a corte constitucional colombiana, na sentença T-622/16, reconheceu ao Rio Atrato o status de sujeito de direito, in verbis: “RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32.”

A decisão supramencionada abriu espaço para que diversos tribunais do país aderissem à corrente, sendo, posteriormente, reconhecido a outros rios a mesma titularidade. Em 2018, a corte colombiana, declarou que a Amazônia colombiana deve ser protegida em sua integralidade, reconhecendo-a como “ecossistema vital para a evolução global”. Interessante ressaltar que essa ação foi proposta por um grupo de pessoas de idade entre 7 e 25 anos, que vivem em locais considerados de maior risco devido às mudanças climáticas; vulnerabilidade ambiental. Embaixados nos compromissos assumidos pelo Estado Colombiano no Acordo de Paris, no que se refere ao desflorestamento e as taxas de emissão de gases de efeito estufa em um contexto de mudanças climáticas, denunciaram o aumento do desmatamento da Amazônia e demonstraram que suas consequências alcançam não só a região amazônica, como também o ciclo da água e todos os outros ecossistemas do território pátrio. Comprovaram que os impactos do desmatamento alteram suas condições de vida, retirando-lhes o direito a um ambiente saudável, sustentável e equilibrado e afirmaram fazer parte das gerações futuras que enfrentarão os efeitos do “*câmbio climático*”.

Em um futuro próximo, será julgada, pela Justiça do Equador, uma ação movida por advogados britânicos em nome do urso de óculos (espécie encontrada na Floresta Protegida *Los Cedros*), com objetivo de impedir que a mineração local

provoque a extinção dessa espécie animal. O caso apresenta como fundamento os Direitos da Natureza, previstos pela Constituição do Equador e os compromissos constitucionalmente assumidos pelo país para sua salvaguarda.

Destarte, o novo constitucionalismo latino-americano em seu movimento eco-cêntrico e decolonial, demonstra que o reconhecimento da dignidade da Natureza, que lhe permite a titularidade de direitos próprios, o pluralismo político e jurídico e a ênfase dada à participação da popular, renovam não só o universo jurídico do “Sul – Global”, mas acrescentam esperança e abrem novos caminhos para a construção de um futuro digno não só para a raça humana, mas para a vida em geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões apresentadas nesse trabalho acerca do ecocêntrismo e do pensamento complexo como paradigmas capazes de responder aos desafios postos ao Direito Internacional em matéria ambiental no Antropoceno, resultam da insuficiência das formas jurídicas da modernidade, das mediações cartesianas, do individualismo e do avanço da tecnologia à “ferocidade matemática”. O liberalismo econômico frustrou expectativas e evidenciou crises ecológicas e democráticas. A exaltação da razão iluminista, o almejado “futuro dos modernos” e o “advento do reino da máquina” (BERARDI, 2019) nos colocam, hoje, diante do equivalente a “sexta extinção em massa das espécies” (KOLBERT, 2014), do mundo dos riscos, de um corpo social, contaminado não só pelo vírus, mas, também, pelo racismo, pelo extrativismo e pelo patriarcado.

Desde o início da pandemia do novo coronavírus, que é considerada uma crise global sem precedentes devido a magnitude e a velocidade do colapso na saúde e na economia pelo *International Monetary Fund (IMF, 2020)* e uma alegoria, para Santos (2020), à onipresença do mercado, verificou-se (devido às medidas de isolamento social) consideráveis reduções dos índices globais de poluição e degradação ambiental e a indissociabilidade entre questões econômicas, jurídicas e políticas das questões ambientais. A pandemia evidencia que somos parte do todo e que o equilíbrio deste depende da integração harmônica entre suas partes.

Mudanças de paradigmas desafiam o direito e suas bases epistemológicas e se mostram importantes para colaborar com o resgate da capacidade de autossuperação e resiliência da Terra, enquanto organismo vivo, assim como com a capacidade humana de imaginar o futuro da civilização, encontrando bases sistêmicas e mais abrangentes para fortalecer o direito, a comunicação e a cooperação. A emergência

de uma cidadania planetária e plural desafia o direito a uma compreensão inclusiva que permita, de forma democrática, sustentável, heterogênea e participativa, reconhecer novos conceitos de justiça. Nesse sentido, podemos citar o Acordo de Escazú, desenvolvido por países da América Latina e Caribe, com diretrizes voltadas à promoção de uma governança climática e ambiental democrática, participativa e plural, sendo o primeiro do mundo a conter disposições específicas para promoção e proteção dos defensores de direitos humanos em assuntos ambientais. “Con ese horizonte en mente, esta publicación constituye, sin duda, un valioso aporte para la discusión sobre la democracia ambiental en América Latina y el Caribe”. (BARCENA, 2020, p. 11).

Desse modo, faz-se mister reconhecer que a crise atual é sistêmica e que para evoluir é imprescindível e inevitável combater o paradigma dualista cartesiano que sustenta práticas racistas e machistas, legitimadoras da dominação dos corpos femininos e de cor, bem como práticas extrativistas, escravagistas e oportunistas, que garantem altas taxas de lucro a um reduzido grupo de grandes empresários do globo e de juros abusivos aos bancos, restando à natureza, aos povos originários e aos pobres (despossuídos) das “periferias do mundo”, agressão, destruição e um horizonte sem perspectivas, cada vez mais poluído, sem cor. Estamos vivendo em um presente construído e programado (forjado), única e exclusivamente, pelo e para o patriarcado. Necessários serão os esforços para que, tendo esse “presente” como espelho, optemos por conduzir a raça humana por novos caminhos, mais solidários e, por isso, sábios.

Práticas seletivas e controladoras, provenientes do sistema-mundo-moderno, que, ainda hoje, atuam como força motriz de sistemas políticos e jurídicos monistas, em nome da ordem, da segurança, do desenvolvimento e do progresso e que propagam o burlão universalista dos direitos humanos (como algo dado e não como algo conquistado), precisam ser superadas, porque ao negarem a complexidade e premiarem o individualismo (em prol da meritocracia e da razão), acabam servindo de fertilizante à alienação, à cegueira e à indiferença social, fortalecem a “indústria da obsolescência programada”, a exploração, a ascensão de governos negacionistas e, conseqüentemente, o reducionismo simplista que leva à exclusão.

Combater a distribuição desigual das riquezas e dos riscos, o consumo excessivo e o desperdício, os entraves à participação, nas decisões ambientais, dos movimentos sociais e das minorias (mais vulneráveis e expostas a perigos), assim como efetivar o direito natural à terra inerente aos povos originários, tal qual tonar possível, no âmbito do Estatuto de Roma, a tipificação de novos crimes como o

de “ecocídio” e a criação de um Tribunal Internacional específico para o enfrentamento das questões ambientais - ecológicas – planetárias, são encargos que devem ser assumidos por esta geração. São estratégias fundamentais à emancipação do exercício da cidadania, que demandam uma rede de cooperação e solidariedade internacional, intergeracional e interespecíes; pressupõem responsabilidades iguais, mas diferenciadas; respeito à vedação ao retrocesso; ubiquidade; alteridade; publicidade e acesso à justiça em espaços plurais e, principalmente, periféricos. Essas vertentes do direito internacional em matéria humana e ambiental, são instrumentos capazes de colaborar na construção de um novo “pacto- político-jurídico”, em busca de equidade, segurança e equilíbrio.

Refletimos sobre compromissos assumidos em prol do cuidado, enquanto atitude consciente que nos leva a pensar antes de agir e perceber a amplitude, a fragilidade e a importância do “todo”, da saúde de cada “parte”. Talvez, o principal desafio da nossa geração seja desenvolver a alteridade e transportá-la ao universo jurídico, político. Valorizar a memória, a história e a verdade, não tratar a natureza e as pessoas como coisas descartáveis e ampliar o sentido de democracia para além do voto, como instrumentos de consciência cidadã capaz de promover liberdade. Como dizia o mestre Paulo Freire: “As pessoas se libertam em comunhão”. (FREIRE, 1988)

Controlar os medos e estruturar novas reflexões ressignificando o texto jurídico, deixando emergir novos paradigmas ecocêntricos, que não neguem a complexidade, são desafios do nosso tempo, tempo de crises de todos os tipos que ultrapassam fronteiras dos Estados e nos colocam diante do “Outro”, da urgência de alteridade. De acordo com Milton Santos, a partir de uma visão sistêmica, “podemos enxergar as situações e as causas atuantes como conjuntos e localizá-los como um todo, mostrando sua interdependência” e tal apreciação crítica nos permite a integração à comunidade, à nação e ao planeta, compreendendo nosso papel e nossa história (SANTOS, 2015, p. 169). Pensemos na construção de um outro mundo, um novo discurso, uma nova metanarrativa, um novo grande relato. (SANTOS, 2015, p. 20-21)

REFERÊNCIAS

MARTÍNEZ, E.; ACOSTA, A. **Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a outro mundo posible**. *Revista Direito e Praxis*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2927-2961, 2017.

BARCENA, A. Prólogo. (In) PRIEUR, M; SOZZO, G. NÁPOLI, A. (eds.). **Acuerdo de Escazú: hacia la democracia ambiental en América Latina y el Caribe**. Santa Fé: Ediciones UNL, 2020. Libro digital, PDF (Ciencia y Tecnología). p. 11.

BECK, U. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Trad. de M. L. X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Tradução: M. Toldy; T. Toldy. Lisboa: Almediana, 2015.

BECK, U. **La sociedad del riesgo global**. Trad. Jesús. A. Rey. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.

BENJAMIN, A. H. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. *REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFC*, [S. L.], v. 31, n. 1, p. 79-96, 2011.

BERARDI, F. **Depois do futuro**. Tradução: Regina Silva. São Paulo: Ubu Editora, 2019. *e-book*.

BULLARD, Robert. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 41-68.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução: N. R. Eichenberg. São Paulo: CULTRIX, 1996.

CAPRA, F. MATTEI, U. **The ecology of law: toward a legal system in tune with nature and community**. Okland, CA: Berrett-Koehler, 2015.

CARVALHO, F. Alvim de. **Educação ambiental à luz do direito: uma introdução aos direitos difusos e coletivos de forma lúdica e acessível: um caminho à conscientização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Da Dimensão Ambiental à Ecologização dos Direitos Humanos: aportes jurisprudenciais.p.235. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia:** Referência: **Sentencia T-622/16.** Bogotá, 10 de noviembre 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

COLOMBIA. Corte Suprema Colombiana. **Julgamento da STC4360-2018 (Radicion n. 1100-22.03-000-2018-00319-01)**, proferida em 5 abr. 2018. Disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

ECUADOR. [**Constitución (2008)**]. **Constitución de la Republica del Ecuador**, 2008.

ECUADOR. **Ley de 15 de Octubre de 2012. [Dispõe sobre o] Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**, 2012.

FACCENDINI, Aníbal I. **La nueva humanización del agua: una lectura desde ambientalismo inclusivo.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLASCO, 2019. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20190911043407/La_nueva_humanizacion_del_agua.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020. *e-book*.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Orgânica do Município de Florianópolis/SC.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-florianopolis-sc>. Acesso em: 30 nov. 2020.

FRASER, N. **Reconhecimento sem ética?** *Revista Lua Nova*, São Paulo, n.70, p.101-138, 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

GALEANO, Eduardo. **A natureza não é muda.** Tradução: Naila Freitas. Disponível em: http://sistema.app.com.br/portalapp/uploads/opiniao/texto_galeano.pdf. Acesso em: 20 nov.2020.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente. **Introducción a la problemática de las BASURAS MARINAS. Por un mar libre de residuos.** Disponível em: file:///C:/Users/fauna/Documents/ARTIGOFUTURELAW/Teresa-Vicente-JUSTICIA-AMBIENTAL-ATROPOCENO_Teresa-Vicente.pdf. Acesso em: 30 nov.2020.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do Direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguístico: pragmática.** 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2019.

GOULD, Kenneth A. **Classe social, justiça ambiental e conflito político.** In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 69-80.

IMF. **The Great Lockdown: Worst Economic Downturn Since the Great Depression.** 2020. Disponível em: <https://blogs.imf.org/2020/04/14/the-great-lockdown-worst-economic-downturn-since-the-great-depression/>. Acesso em: 24 nov. 2020.

KOLBERT, E. **The Sixth Extinction: an Unnatural History.** New York: H. Holt and Co., 2014.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KUHN, Thomas. S. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

LEITE, J. R. Morato (coord.). **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MILARÉ, Édís. **Direito ambiental: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORIN, Edgar. **Da necessidade de um pensamento complexo**. In: _____. **Para navegar no século XXI: tecnologias do imaginário e cibercultura**. Tradução: J. M. da Silva. Porto Alegre: Sulina/Edipucrs, 2000.

MUJICA, José. Diálogo: “**O futuro que não tem dobras: com José Mujica e Noam Chomsky**”. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AluNr3SU_FU. Acesso em 3 out. 2020.

OST, François. **A Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

SARIVA, F. R. Dos Santos. **Dicionário latino-português: etimológico, prosódico, histórico, geográfico, mitológico, etc.** 11.ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 2000.

SÁNCHEZ RUBIO, D. **Ciencia-ficción y derechos humanos. Uma aproximación desde la complejidad, las tramas sociales y los condicionales contrafácticos**. *Revista Praxis, HEREDIA*, n. 65-64, p. 51-72, 2010.

SANTOS, Boaventura de S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: ALMEDINA, 2020.

SANTOS, Boaventura de S.; MENESES, M.P. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 25. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SARLET, Ingo W.; FENSTRSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Editora FORENCE/GEN, 2020.

SCHOLOSBERG, D. **Defining environmental justice: theories, movements and nature**. United Kingdom: Oxford University Press, 2007.

SOBRE OS ORGANIZADORES (AS)

Carlos Vasconcelos Rocha

Doutor em Ciências Sociais/Universidade Estadual de Campinas
Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Puc Minas
carocha@pucminas.br

Cristina Almeida Cunha Filgueiras

Doutora em Sociologia /École des Hautes Études en Sciences Sociales
Professora do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Puc Minas
cfilgueiras@pucminas.br

José de Ribamar Castro

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão
gabcastro@tjma.jus.br

SOBRE OS AUTORES (AS)

André Junqueira Caetano

Doutor em Sociologia/University of Texas at Austin
Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Puc-Minas
E-mail: acaetano@pucminas.br

Anna Cristina Machado

Mestre em Ciências Sociais/PUC Minas
E-mail: tininha_machado@yahoo.com.br

Antonilda Costa Oliveira

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais/Puc Minas.
Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
E-mail: antonildacoliveira@hotmail.com

Breno Azevedo de Carvalho

Mestre em Ciências Sociais/PUC Minas

E-mail: brenocarvalhopcmg@gmail.com

Candice Vidal e Souza

Doutora em Antropologia Social/Museu Nacional/UFRJ

Professora do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Puc-Minas

E-mail: candice.vidal@yahoo.com.br

Elyenni Célida da Silva

Mestre em Ciências Sociais/PUC Minas.

E-mail: elyenni@yahoo.com.br

Flávia Alvim de Carvalho

Advogada, Secretária Adjunta da Comissão Estadual de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Espírito Santo. Especialista em Direito Público Aplicado. Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Puc Minas.

E-mail: alvimdecarvalho.advocacia@gmail.com

José Luiz Quadros de Magalhães

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor associado da Universidade Federal de Minas Gerais. Presidente da Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz de Belo Horizonte.

E-mail: jlqmagalhaes@gmail.com

Luís Flavio Saporì

Doutor em Sociologia/IUPERJ

Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Puc-Minas

E-mail: lusapori@pucminas.br

Maria Carolina Tomás

PhD em Sociologia e Demografia/UC Berkeley

Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC Minas.

E-mail: mctomas@pucminas.br

Regina de Paula Medeiros

Doutora em Antropologia Social e Cultural (Tarragona, Espanha). Professora Adjunta IV do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da PUC Minas.

E-mail: repameca@pucminas.br

Robson Sávio Reis Souza

Doutor em Ciências Sociais/PUC Minas.

Pós-doutorado em Direitos Humanos.

Professor da PUC Minas

E-mail: robsonsavio@gmail.com

Thiago Pereira da Silva Flores

Bacharel em Direito. Doutor em Ciências Sociais/PUC Minas. Professor do curso de bacharelado em Direito da Faculdade ISEIB-Betim

Email: rolicoflores@gmail.com

